

**LUCIANA APARECIDA SANTIAGO**

**LAVAGEM DE DINHEIRO**

**Monografia apresentada ao Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção de grau em Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Dr. João Gualberto Garcez Ramos**

**CURITIBA  
2004**

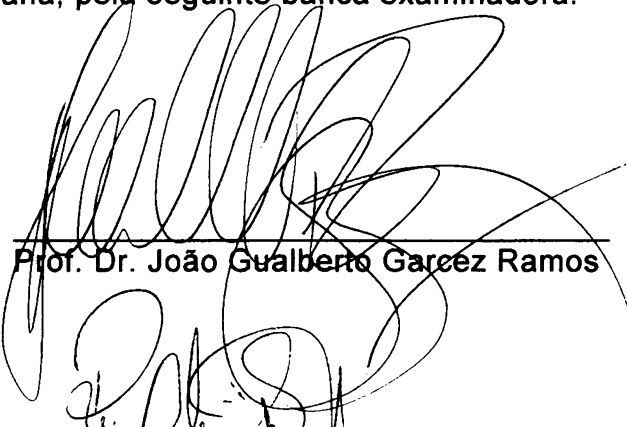
## TERMO DE APROVAÇÃO

LUCIANA APARECIDA SANTIAGO

LAVAGEM DE DINHEIRO


Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador :



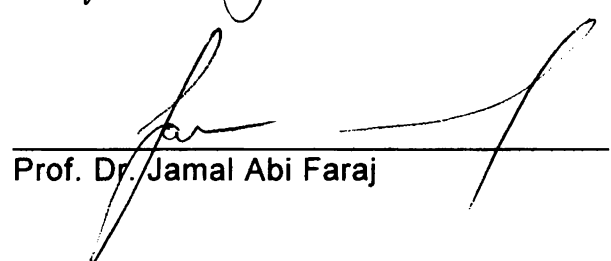
---

Prof. Dr. João Gualberto Garcez Ramos



---

Prof. Dr. Rodrigo Muniz



---

Prof. Dr. Jamal Abi Faraj

Curitiba, 06 de outubro de 2004.

## **AGRADECIMENTOS**

Meus agradecimentos ao orientador Prof. Dr. João Gualberto Garcez Ramos, pela imprescindível direção e essencial condução na elaboração do presente trabalho.

Agradeço também ao Prof. Marcelo Kintzel Graciano pelas sugestões e valiosas informações e indicações.

Agradeço a Rodrigo, pelo apoio e compreensão.

Agradeço a meu irmão João Ricardo, pelo necessário suporte técnico, sem o qual eu não teria conseguido.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	iv
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LAVAGEM DE DINHEIRO</b> .....	03
2.1 NO MUNDO.....	03
2.2 NO BRASIL.....	10
<b>3 BEM JURÍDICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO</b> .....	14
3.1 CONCEITUAÇÃO DE BEM JURÍDICO.....	14
3.2 DISSENSO DOUTRINÁRIO.....	19
<b>4 MATERIALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO</b> .....	31
4.1 ETAPAS E TÉCNICAS.....	31
4.2 CRIME ANTECEDENTE.....	45
<b>5 NORMA REGENTE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO:</b>	
<b>LEI 9.613/1998</b> .....	51
5.1 FIGURA TÍPICA PRINCIPAL E EQUIPARADA.....	51
5.2 TENTATIVA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA.....	71
5.3 DELAÇÃO PREMIADA.....	76
5.4 BREVE INCURSÃO NAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS.....	81
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	89
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	92
<b>ANEXOS</b> .....	96

## RESUMO

A “lavagem de dinheiro” é tema de extrema relevância no contexto mundial, eis a sua característica como delito transnacional e de composição globalizada, buscando-se assim, em virtude da ampla discussão que tem o assunto apresentado, analisar-se com maior relevo as figuras típicas principais e típicas equiparadas constantes no artigo 1º, *caput*, e §§ 1º e 2º da Lei 9.613/98. De início, faz-se necessária uma digressão histórica a respeito do assunto, no Brasil e internacionalmente, a fim de situá-lo na atualidade e era contemporânea, bem como no moderno panorama jurídico, já que organizações criminosas desde há muito laboram para revestir os produtos resultantes de suas atividades clandestinas de uma ilusória aparência de licitude, destacando-se os entes e instituições criados para seu efetivo combate. Além do ponto essencial de estudo das figuras típicas principais e equiparadas analisando-se o tipo objetivo, objeto material da ação, núcleos da conduta típica, elemento subjetivo, sujeitos do crime e semelhanças práticas com os delitos de receptação e favorecimento real, a fim de se estabelecer uma adequação lógico-espacial ao título proposto, versou-se igualmente sobre o bem jurídico do delito em análise, inclusive a discussão doutrinária acerca do mesmo, as etapas e técnicas da “lavagem de dinheiro”, com os meios utilizados pelos infratores para consecução do delito em tela, a tentativa e majorantes previstas na Lei 9.613/98, a controvertida delação premiada e uma sintética ponderação sobre outros aspectos da mesma Lei disciplinados sob a rubrica de Disposições Processuais Especiais.

## 1 INTRODUÇÃO

A “lavagem de dinheiro” na atualidade é tema recorrente na imprensa mundial e mais intensamente na imprensa brasileira. Medidas vêm sendo tomadas por governos de diversos países, além de tratados de cooperação entre governos para limitar esta prática criminosa, qualificada com “macrocriminalidade”, e que está via de regra ligada às chamadas organizações criminosas.

Inicialmente, faz-se necessário um prévio delineamento do que seria “lavagem de dinheiro”, para tanto define MAIA :

a "reciclagem de ativos" pode ser simplificada como "o conjunto complexo de operações [as mais significativas, via de regra, de natureza econômico-financeira], integrado pelas etapas de conversão (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*) (vide 4.1) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da Justiça<sup>1</sup>.

Consoante CALLEGARI, o fenômeno da "lavagem de dinheiro" não é novo, porém, ocorreu em relação a este um extraordinário aumento nos últimos anos, o que redundou em natural preocupação dos governos e organizações internacionais de controle, sendo referido aumento, a seu turno, oriundo da diversificação qualitativa e quantitativa dos delitos criminosos produtores de bens, direitos e valores objetos da "reciclagem", com destaque para o tráfico de drogas<sup>2</sup>.

Segundo MAIA, a "lavagem de dinheiro", apenas após ser interpretada como um fenômeno sócio-econômico de amplitude transnacional é que poderá ser apreendida como um instituto jurídico, donde a necessidade de seu obrigatório estudo interdisciplinar<sup>3</sup>.

Assim, a “legitimação de valores” pode ser estudada a partir de diferentes perspectivas; no presente trabalho, procurou-se abordar esta modalidade delituosa sob o enfoque da Lei 9.613/98 - que inovou o sistema jurídico com a criminalização da “reciclagem de ativos” - principalmente no âmbito das figuras típicas principais,

---

<sup>1</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 53.

<sup>2</sup> CALLEGARI, A. L. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 37.

<sup>3</sup> MAIA, op. cit., p. 11-12. <sup>3</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 53.

disciplinadas no artigo 1º, *caput*, do supramencionado estatuto legal, e típicas equiparadas, previstas no artigo 1º, §§ 1º e 2º, deste diploma normativo.

Para melhor contextualização do tema, discorreu-se inicialmente sobre a evolução histórica da “lavagem de dinheiro” no mundo e no Brasil. Em seguida, foi analisado o bem jurídico da “legitimação de capitais”, item que se torna crucial para o entendimento de qualquer ilícito, já que a tipificação penal de uma conduta somente tem sentido para proteger um bem jurídico valorado. Ademais, buscou-se apresentar também as importantes divergências quanto à determinação do bem jurídico tutelado.

Na seqüência, a forma como ocorre a “lavagem de valores”, através de suas etapas e técnicas, também foram avaliadas, bem como os crimes antecedentes, para que se pudesse delimitar o espectro de incidência do crime de “reciclagem de ativos”.

Versou-se ainda sobre os institutos da tentativa, majorantes e a polêmica delação premiada, posto que assumem especial importância no estudo do crime de “legitimação”, e já que trazem implicações quanto à pena a ser aplicada.

Alguns aspectos processuais foram igualmente abordados, ainda que sucintamente, com o objetivo de completar a conformação lógico-espacial do tema escolhido, quais sejam: competência, independência dos delitos de “lavagem”, inaplicabilidade do artigo 366 do Código de Processo Penal, medidas assecuratórias e ação controlada.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LAVAGEM DE DINHEIRO

### 2.1 NO MUNDO

Conforme já aduzido no presente trabalho, da íntima relação entre o crime organizado e a "lavagem de dinheiro" (*vide* 1), ilai-se que este delito caminha paralelamente àquele, podendo ser tomado como marco de início da digressão histórica a época do grande avanço qualitativo das organizações criminosas, citando-se MAIA, o período da vigência da denominada "Lei Seca" ou "Proibição", fruto da dominação das camadas puritanas religiosas e classes políticas mais conservadoras na política estadunidense:

Com a edição da 18ª Emenda à Constituição norte-americana, promulgada em janeiro de 1919, adotou-se uma legislação federal (*Volstead Act*), em 1920, que proibiu a fabricação, a venda e o transporte de bebidas intoxicantes (assim consideradas as que contivesse mais de 0,5% de teor alcoólico), exceto as com comprovada finalidade medicinal. Esta legislação, enquanto esteve em vigor\*, possibilitou não só a criação e o desenvolvimento de incontáveis organizações criminosas, como propiciou a geração de um mercado de fornecimento de produtos e serviços ilegais que movimentava milhões de dólares <sup>4</sup>.

O fato das organizações criminosas estarem se desenvolvendo principalmente em função da "Lei Seca", visto necessitarem de uma maior sofisticação e coordenação no negócio ilícito, além de produção em larga escala, em virtude da própria atividade ilegal levada a cabo - o contrabando e a venda de bebidas alcoólicas, foi astuciosamente constatado por um promotor americano à época <sup>5</sup>.

Já a demonstração para outros criminosos da importância do aprimoramento de novas técnicas de lavagem se deu com Alphonse Capone, o Al Capone, que liderou no final da década de 20 o controle do crime organizado na cidade de Chicago, Estado de Illinois - USA, enriquecendo principalmente com a venda ilegal de bebidas proibidas, tendo sido preso em 1931 por sonegação fiscal ante o exame

---

<sup>4</sup> MAIA, p. 26. <sup>4</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 53.

<sup>5</sup> MAIA., p. 27. <sup>5</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 53.

de sua movimentação bancária e hábitos consumistas (sinais exteriores de riqueza) \*.

Entretanto, uma nova conjuntura de fatores apresentou, para a criminalidade recém-organizada, um estado possível de crise latente, conforme MAIA:

O fado reservado ao *Scarface*, as lutas internas entre as diversas facções criminosas pelo controle do mercado, o avanço das forças da ordem, ainda que modesto, e, sobretudo, as condições objetivas daquela conjuntura histórica, decorrentes da existência de um grande acúmulo de riquezas produzidas nos tempos áureos da Proibição, que ansiavam por legitimação, da necessidade de exploração e desenvolvimento de novos mercados, que assegurassem a manutenção das estruturas organizativas criadas, e das enormes margens de lucro desaparecidas <sup>6</sup>.

Foi neste cenário que surgiu aquele que muitos estudiosos do crime classificam como personagem fundamental para a análise da "lavagem de dinheiro": Meyer Lansky, sobre o mesmo MAIA dispõe:

A formulação das principais estratégias de superação da crise, a saber, a divisão do mercado nacional entre as organizações criminosas mais poderosas (cartelização), a ampliação dos laços com a política, o incremento da corrupção de servidores e agentes públicos, a exploração intensiva do jogo e do tráfico de entorpecentes como novos nichos de lucratividade do mercado ilegal, a criação de novas táticas de 'lavagem' de dinheiro, inclusive com a utilização de contas numeradas na Suíça e a intensificação da penetração nos negócios lícitos, é geralmente atribuída a um homem: Meyer Lansky\*\*. Ainda que tal ênfase superestime o papel de um único indivíduo, em um processo histórico complexo e multifacetado, muitos criminologistas estudiosos do tema reconhecem trata-se de figura central para o estudo da 'lavagem' de dinheiro <sup>7</sup>.

Em termos de como Lansky progressivamente agiu para consolidar sua posição no crime organizado, tem-se que suas primeiras incursões em bancos estrangeiros europeus ocorreu em 1932, com a abertura em um banco suíço para lucros auferidos pelo governador de Nova Orleans ao autorizar a exploração de caça-níqueis por Lansky, o contato com os serviços suíços financeiros fez com que o mesmo incrementasse a seus métodos uma das primeiras técnicas reais

---

\* Inexplicavelmente, uma das mais importantes agências governamentais norte-americanas de combate ao crime, o FBI (*Federal Bureau of Investigations*, Escritório Federal de Investigações, sob o comando de (...) Edgar Hoover), apenas na década de 60 empenha-se de fato no combate das organizações criminosas.

<sup>6</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 53.

\*\* Maier Suchowljansky (1902-1983), considerado o grande financista da *Cosa Nostra*, era inicialmente o braço direito de Lucky Luciano. Criminoso atuante e poderoso desde a década de 20, apenas na década de 70 foi algumas vezes processado, por evasão fiscal, sem que jamais fosse condenado por qualquer crime.

<sup>7</sup> MAIA, op. cit., p. 29. <sup>7</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 53.

de "lavagem", o "empréstimo frio" (*loan back*), que se tratava de empréstimos concedidos por "cooperativos" bancos no exterior, os quais poderiam ser declarados ao Fisco se preciso, com a obtenção em troca, inclusive, de benefícios fiscais; ressalte-se que a rede criminosa dirigida por Lansky sobrepujou outras organizações ilícitas em sua época<sup>8</sup>. Este acontecimento teve grande importância pois, segundo BOSWORTH-DAVIES e SALTMARSH<sup>9</sup> citados por MAIA (1999, p. 29-30):

(...) este fato aproximou Lansky do enorme espectro de serviços financeiros e bancários que os suíços estavam preparados para oferecer, os quais Lansky utilizaria e desenvolveria no futuro, transferindo dinheiro de bancos controlados pela Máfia em Miami, via Bahamas, e abrindo deste modo a porta para a Máfia siciliana assegurar o controle do comércio mundial de heroína.

Com o fim da proibição de bebidas alcoólicas, as organizações criminosas buscaram, a fim de evitar seu colapso, outro produto ilícito para dar sustentáculo à sua existência: o contrabando e distribuição de artigos proibidos que necessitasse da organização e conhecimento que estas sedes possuíam, o que veio na forma do tráfico ilícito de entorpecentes, proibição esta oriunda, por sua vez, da legislação fruto do intenso trabalho dos legisladores e entidades de repressão criminosa, entre 1914 e 1937, nos Estados Unidos da América<sup>10</sup>.

No que tange à época de Al Capone e o posterior tempo da exploração do tráfico ilícito de entorpecentes, este muito mais evoluído que o primeiro mencionado, bem como à extensão do montante envolvido neste último, assim se posiciona MAIA:

Entre os dois períodos, duas dessemelhanças que fazem toda diferença: a ordem de grandeza dos ativos auferidos e as novas técnicas utilizadas para sua "limpeza".

(...)

Se nós considerarmos, todavia, que (a) só uma pequena parte das substâncias entorpecentes é apreendida antes de chegar ao consumidor final (estima-se algo em torno de 5 a 10%); (b) que o preço de custo dos tóxicos (produção, manufaturação, transporte e

---

<sup>8</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): *Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 30.

<sup>9</sup> BOSWORTH-DAVIES, R.; SALTMARSH, G. **Money Laundering - A Practical Guide to the New Legislation**. Londres: Chapman & Hall, 1994. p. 3.

<sup>10</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): *Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*. São Paulo: Malheiros, 1999. p.31.

distribuição) é bastante inferior ao preço final de venda; e (c) que destes ganhos ilícitos, quase sempre submetidos ao processo de reciclagem, somente um modesto percentual é detectado pelas forças da ordem, consideradas tais premissas, alguns exemplos de ocorrências concretas e algumas amostragens de estatísticas razoavelmente críveis permitem inferir que as cifras envolvidas são enormes. As referentes apenas à "lavagem" de dinheiro de entorpecentes, segundo muitas fontes, alcançam o patamar de centenas de bilhões de dólares<sup>11</sup>.

Relatórios como o da *Task Force on Money Laundering*, por RAMIREZ<sup>12</sup>, citado por MAIA (1999, p. 32), e o do *Office of National Drug Control Policy*, por LYMAN e POTTER<sup>13</sup>, citados por MAIA (1999, p. 32), avaliam gastos americanos em compras de entorpecentes na ordem de vários bilhões de dólares.

A fim de submeter deveres às instituições bancárias elaborou-se a Recomendação R(80) 10, recepcionada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa, de 27/06/1980, "... a qual voltava as preocupações para as vantagens obtidas por criminosos, com a perpetração de delitos antecedentes, como roubo e a extorsão mediante seqüestro"; ademais, a partir de 1986 o tráfico ilícito de entorpecentes mostra-se como delito prévio ao crime de "lavagem de dinheiro" foco das atenções<sup>14</sup>.

Em 09 de outubro de 1986 o Parlamento Europeu comprometeu-se a: "aplicar medidas eficazes de modo a fazer face à 'lavagem' do dinheiro pelos traficantes da droga e seus cúmplices, nomeadamente por meio do estabelecimento de uma diretiva comunitária relativa à informações sobre transações de divisas." (SANTIAGO<sup>15</sup>, apud PITOMBO, 2003, p. 44) e neste mesmo ano a "lavagem de dinheiro foi criminalizada nos Estados Unidos da América<sup>16</sup>.

Os Estados Unidos da América em outubro de 1986 editaram o *Money Laundering Act Control*, no qual tipificaram a conduta criminosa (*United States Code*, título 18, seção 1956-1957), que deveria ser antecedida por 'determinada atividade

---

<sup>11</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 31,32.

<sup>12</sup> RAMIREZ, A. **European Money Laundering Transactions**. Apud Flood: 1991. p. 124.

<sup>13</sup> LYMAN, M. D.; POTTER, G. W. **Organized Crime**. New Jersey: Prentice Hall, 1997. p. 184.

<sup>14</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 43-44.

<sup>15</sup> SANTIAGO, R. O "branqueamento" de capitais e outros produtos do crime. **RPCC**, ano 4, fasc. 4, out./dez. 1994, p. 507.

<sup>16</sup> MORRIS, S. E. Ações do combate à lavagem de dinheiro em outros países - experiência americana. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO, 1999, Brasília: Centro de Estudos Judiciários - CEJ, Série Cadernos, vol. 17. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/Publicacoes/Publicacoes.asp>> Acesso em 22 set. 2002.

ilegal' (*specified unlawful activity*), onde PITOMBO (2003, p. 44), citando HOFLING e FELMANAS<sup>17</sup>, aduz que seria qualquer ato caracterizador de ilícito penal praticado totalmente ou em parte nos EUA, ou ainda dirigido a este país, donde conclui-se que seriam quaisquer delitos que produzem ou deviam produzir seu resultado no território norte-americano. Ou seja, qualquer conduta precedida de várias infrações penais graves, dentre as quais as enumeradas no *United States Code*, título 18, seção 1956 (c) (7) (BALDWIN JUNIOR; MUNRO<sup>18</sup>, apud PITOMBO, 2003, p. 44), emendado posteriormente pelo *Financial Anti-Terrorism Act of 2001*, de 03/10/2001<sup>19</sup>.

Em 12 de dezembro de 1988 foi emitida a Declaração dos Princípios da Basiléia (ou, Declaração de Basiléia), onde o Comitê de Regulações e Práticas de Supervisão Bancária formado pelos Diretores dos Bancos Centrais do chamado Grupo dos Dez (as dez maiores potências industriais do mundo), reunidos em uma reunião do Banco de Compensações Internacionais, criaram uma "... declaração de princípios, verdadeiro código de comportamento destinado às instituições financeiras de todo mundo ." <sup>20</sup> Os princípios elencados, segundo CERVINI, são: identificação do cliente, cumprimento das leis, cooperação com as autoridades e adesão a estes princípios [da referida Declaração] <sup>21</sup>.

Posteriormente, a Declaração da Basiléia foi complementada pelas emendas "b" e "d" aprovadas em Estrasburgo em 1991 e 1993, bem como pela chamada *Courmayeur* de março de 1991 <sup>22</sup>.

Se até 1989 não tinham força coativa para as instituições financeiras, a partir desta última data, foram implementadas diversas fórmulas na Europa com o fito de se conferir caráter obrigatório aos Princípios da Basiléia, inicialmente com acordos

<sup>17</sup> HOFLING, L. F.; FELMANAS, N. U.S. Money Laundering Act and Related crimes. **RIASP**, vol 1, 1986, p.21)

<sup>18</sup> BALDWIN JUNIOR, F. N.; MUNRO, R. J. The United Nations. In: BALDWIN JUNIOR, F. N.; MUNRO, R. J. (Org.). **Money laundering, asset forfeiture and international financial crimes**. New York: Oceana, 1996, binder I, release 96-4, p. 35.

<sup>19</sup> PITOMBO, p. 44-45. <sup>19</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 43-44.

<sup>20</sup> CERVINI, R. Primeira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.112, 124.

<sup>21</sup> CERVINI, R. Primeira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.112, 113.

<sup>22</sup> CERVINI, R. Primeira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.112, 124.

formais entre bancos para observarem reciprocamente estes princípios (que, numa época mais recente, se viram reforçados com os primeiros acordos interestatais, por meio dos Diretores dos Bancos Centrais), em outros com a construção de regulamentações técnicas para assegurar o cumprimento dos mesmos, de forma que os princípios da Declaração da Basileia se encontram de certa forma uniformizados nos âmbitos americano, da União Européia e asiático <sup>23</sup>.

A forma de se vincular as instituições financeiras e os princípios em tela se dá diretamente em relação aos bancos que atuam nos Estados Unidos e Europa, e de forma indireta através de um estatuto de obrigações das subsidiárias com suas matrizes e/ou dos estabelecimentos bancários sediados no exterior com as autoridades dos países sede que tem incorporados em sua legislação interna os Princípios da Basileia <sup>24</sup>.

A adoção dos princípios em referência como substrato para elaboração de normas legais em alguns países, sem a merecida cautela e discussão, tem sido alvo de crítica de doutrinadores que enumeram, dentre os resultados adversos de tal adoção, a responsabilidade objetiva transplantada no âmbito penal originada das regulações da seara administrativa e corporativa por sua vez concebidas na Convenção da Basileia <sup>25</sup>.

No que tange a este ponto, AQUINO censura o fato de determinados países integrantes do Grupo dos 10, e. g., Alemanha, Suíça, Itália, terem simplesmente retirado os acordos privados entre as casas bancárias e criado normas penais sem o necessário processo de estudo e discussão. Cite-se ainda a O.E.A. que, em 1992, buscou igualmente estabelecer um regramento próprio para as Américas a fim de, posteriormente, cada país criar sua própria legislação (*vide* 2.1), sendo que aludido procedimento, ainda que comum no âmbito dos bancos, produz normas penais de

---

<sup>23</sup> CERVINI, R. Primeira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 125.

<sup>24</sup> CERVINI, R. Primeira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 123,125..

<sup>25</sup> CERVINI, R. Primeira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 125..

responsabilidade objetiva, o que é temerário para o Direito Penal, correndo-se o risco de gerar leis que ferem princípios, direitos e garantias constitucionais <sup>26</sup>.

CERVINI expõe que algumas incidências dos Princípios da Basiléia acabam por fazer incidir a responsabilidade objetiva, na qual algumas instituições e funcionários terminam respondendo administrativa e/ou penalmente por mera ocorrência do fato, muito embora este não tenha sido querido, previsto ou, ainda mais grave, ao menos tenha sido previsível. Com o fito de amortizar essas funestas conseqüências da inapropriada transposição de normas administrativas interparticulares para a lei, criou-se o grupo de trabalho intitulado "Macro Criminalidade Econômica e Riscos Corporativos. Proposta de Emenda à Declaração dos Princípios da Basiléia", do qual participou, inclusive, o Professor René Dotti <sup>27</sup>.

Os números assustadores do tráfico internacional de drogas fizeram com que os diversos Estados envidassem esforços no sentido de elaborar um estatuto internacional nessa área, culminando com a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, a Convenção de Viena, de 20 de dezembro de 1988, referendada pelo Brasil em 1991, contendo um dispositivo específico no combate à "lavagem de dinheiro" <sup>28</sup>. Atualmente, é possível afirmar que os Princípios da Basiléia e suas emendas constituem uma gama de compromissos que vinculam em menor e maior escala, direta ou indiretamente, todas as instituições financeiras do mundo <sup>29</sup>.

Em 06 de fevereiro de 1990, consoante PITOMBO:

os chefes de Estado do grupo das sete maiores nações industrializadas (G7) e o presidente da Comissão das Comunidades Europeias criaram o *Financial Task Force on money laundering*, (FATF ou, em francês, GAFI), agência internacional sediada em Paris, que apresentou quarenta recomendações, entre elas: '5. Cada país deverá procurar estender a infração de "lavagem de capitais" [sem aspas no original] resultante do tráfico de drogas a outras infrações ligadas às drogas; uma outra abordagem constituiria incriminar a "lavagem de capitais" [sem aspas no original] em relação a todas as infrações graves, e/ou a todas as infrações que gerem um montante significativo de ganhos com ilícitos, ou a certas infrações

<sup>26</sup> AQUINO, J. C. G. X. de. **Crime do Colarinho Branco : breves anotações sobre a Lei de lavagem de dinheiro**. Rev. de Julgados e Doutrina do TA Crim. de SP, São Paulo, v. -, n. 38, p. 25-26, abr./jun. 1998.

<sup>27</sup> CERVINI, R. Primeira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 126

<sup>28</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 53.

<sup>29</sup> CERVINI, R. Primeira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 126.

graves'<sup>30</sup>. Propõe-se, assim, alargar a previsão legal de crimes antecedentes (SALAZAR<sup>31</sup>, apud PITOMBO, 2003, p. 47).

Em 08 e 09 de novembro de 1990, "o Conselho da Europa, reunido em Estrasburgo, aprovou a Convenção sobre lavagem, identificação, apreensão e confisco de produtos do crime. Documento internacional, de relevância ao estudo, porque caracterizou ' produto' e 'crime antecedente' " <sup>32</sup>, que ainda alargou as definições para compreenderem a vantagem econômica obtida por meio de qualquer ilícito penal<sup>33</sup>.

SANTIAGO<sup>34</sup>, citado por PITOMBO (2003, p. 47) aduz que a referida Convenção "veio a enfrentar a questão do crime antecedente, praticado no exterior, assentando que 'não deve ser tomado em consideração o fato do crime antecedente estar sujeito à jurisdição criminal de outra Parte' (art. 6º, n. 2, a). E afirma ser o crime de lavagem de dinheiro inaplicável às pessoas que cometeram o crime antecedente (art. 6º, n. 2, b)."

## 2.1 NO BRASIL

Ao aderir à Convenção de Viena, tratado internacional promulgado pelo Dec. 154, de 20 de junho de 1991, o Brasil assumiu definitivamente o compromisso de criar leis embasadas na aludida Convenção, onde, ressalte-se, a partir de então, "o governo brasileiro torna-se signatário de outros documentos plurilaterais entre nações da América..." <sup>35</sup>.

---

<sup>30</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 46-47.

<sup>31</sup> SALAZAR, L. Branqueamento de capitais: directiva comunitária e legislação italiana. Trad. M. Santos. **DDC**, n. 65-66, nov. 1996, p. 13.

<sup>32</sup> PITOMBO, op. cit., p. 47. PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 43-44.

<sup>33</sup> CERVINI, R. Primeira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 115.

<sup>34</sup> SANTIAGO, R. O "branqueamento" de capitais e outros produtos do crime. **RPCC**, ano 4, fasc. 4, out./dez. 1994, p. 510.

<sup>35</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 46-47.

Posteriormente, com a participação do Brasil, a XXII Assembléia-Geral da OEA, em Bahamas, entre 18 e 23 de maio de 1992, aprovou o "*Regulamento Modelo sobre Delitos de 'Lavagem'* [sem aspas no original] *Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos*" [em itálico e com aspas no original], elaborado pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas - CICAD<sup>36</sup>, no qual "...caracteriza-se 'produto' e se assenta que a lavagem de dinheiro mostrar-se-ia delito autônomo ao tráfico ilícito de entorpecentes e infrações penais conexas." <sup>37</sup>

Em dezembro de 1994, o governo brasileiro participou da "*Cúpula das Américas*" [em itálico e com aspas no original], reunião essa integrada pelos Chefes de Estado e de Governo de Países Americanos, no âmbito da OEA, realizada em Miami. Foi firmado, então, um Plano de Ação, prevendo que os governos ratificariam a Convenção de Viena de 1988 e sancionariam como ilícito penal a "lavagem" [sem aspas no original] dos ilícitos gerados por todos os crimes graves <sup>38</sup>.

Finalmente, em 2 de dezembro de 1995, em Conferência Ministerial sobre a "Lavagem de Dinheiro" [sem aspas no original] e Instrumento do Crime, realizada em Buenos Aires, o Brasil firmou Declaração de Princípios relativa ao tema, inclusive quanto à tipificação do delito e sobre regras processuais especiais<sup>39</sup> e, no que tange à tipificação da "reciclagem", referenciando-se a delitos graves interligados, ou não, ao tráfico de drogas <sup>40</sup>.

Destarte, o projeto de lei relativo à "lavagem de dinheiro" se constituiu no cumprimento de compromissos internacionais assumidos pela nação brasileira, compromissos esses na forma dos diversos instrumentos de direito internacional mencionados, a começar pela Convenção de Viena de 1988; tendo todos estes

---

<sup>36</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos 692 de 18 de dezembro de 1996. Relatores: Alberto Santos Cardoso, Luiz Felipe Lampréia, Nelson A. Jobim, Pedro Malan. **Diário do Senado Federal**, 25 nov. 1997, p. 25.671, item 5.

<sup>37</sup> PITOMBO, op. cit., p. 51. <sup>37</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 43-44.

<sup>38</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos 692 de 18 de dezembro de 1996. Relatores: Alberto Santos Cardoso, Luiz Felipe Lampréia, Nelson A. Jobim, Pedro Malan. **Diário do Senado Federal**, 25 nov. 1997, p. 25.671, item 6.

<sup>39</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos 692 de 18 de dezembro de 1996. Relatores: Alberto Santos Cardoso, Luiz Felipe Lampréia, Nelson A. Jobim, Pedro Malan. **Diário do Senado Federal**, 25 nov. 1997, p. 25.671, item 7.

<sup>40</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 52.

documentos de direito internacional ascendência profunda na elaboração do projeto legislativo em comento <sup>41</sup>.

A união de esforços para criminalizar a "lavagem de dinheiro" adveio da incidência maciça e repetitiva do cometimento deste ato danoso à sociedade, no Brasil, fazendo com que a mídia nacional e internacional destacasse tais fatos de acentuada lesividade em suas manchetes, e que desprestigiavam a imagem da nação <sup>42</sup>.

No âmbito administrativo, "o Brasil, cercado por países produtores de droga, tornou-se um lugar propício à 'lavagem de dinheiro' [sem aspas no original], em virtude de possuir sistema financeiro bem desenvolvido, porém carente em controles quanto à identidade dos usuários e à veracidade de operações." <sup>43</sup>

O setor bancário, nos anos 90, dando-se conta da expressiva movimentação de dinheiro mediante "contas fantasmas", estabeleceu incremento nos cuidados com cadastramento e abertura de contas correntes e, com a Lei 8.383 de 30/12/1991, em seu artigo 64, "equiparam-se ao crime de falsidade as condutas do gerente e do administrador de instituição financeira, que concorrem para o emprego de dados falsos na abertura de conta corrente ou movimentação de recursos." (ANTUNES<sup>44</sup>, apud PITOMBO, 2003, p. 53).

"Em 1992, o Banco Central do Brasil estabeleceu a identificação das pessoas responsáveis por pagamentos ou recebimentos, em espécie, em moeda nacional ou estrangeira (Resolução 1.946, de 29.07.1992)." <sup>45</sup>

"As medidas administrativas, entretanto, se mostraram ineficazes. Basta lembrar do teor do *Relatório Anual sobre Controle Internacional de Narcóticos* [em itálico no original, sendo que referido relatório é elaborado pelo Departamento de Estado Americano, exibindo o problema do narcotráfico no mundo inteiro

---

<sup>41</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos 692 de 18 de dezembro de 1996. Relatores: Alberto Santos Cardoso, Luiz Felipe Lampréia, Nelson A. Jobim, Pedro Malan. **Diário do Senado Federal**, 25 nov. 1997, p. 25.671, item 8.

<sup>42</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 52-53.

<sup>43</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 53.

<sup>44</sup> ANTUNES, E. M. Os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. In: ASPECTOS JURÍDICOS DO SISTEMA FINANCEIRO, 1999, Salvador. **Anais do seminário**. Rio de Janeiro: Escola Nacional da Magistratura, 1999. p. 89.

<sup>45</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 53.

(MINGARDI<sup>46</sup>, apud PITOMBO, 2003, p. 53)], de 1º de abril de 1993<sup>47</sup>. Ao divulgá-lo, o Presidente Bill Clinton salientou que as máfias italianas estavam 'lavando dinheiro' [sem aspas no original] aqui." (ARBEX JÚNIOR, J.; TOGNOLLI, C. J.<sup>48</sup>, apud PITOMBO, 2003, p. 54)

"Em 1994, graças à estabilidade monetária, trazida pelo Plano Real, afirma-se que ocorreu aumento de interesse por lavar dinheiro no território brasileiro."<sup>49</sup> Relativamente a este fato, e mencionando outros fatores, SILVA e WILLIAMS<sup>50</sup>, citados por PITOMBO (2003, p. 54), expõem:

Aparentemente, o custo da "lavagem" no Brasil é da ordem de 20%. No passado, quando a inflação se situava em patamares da ordem de 40% ao mês, o Brasil não era tão atrativo para quem pretendesse "lavar" dinheiro. Com a estabilidade, este cenário mudou. Além disso, as extensas e desprotegidas fronteiras brasileiras, com países notoriamente grandes produtores de drogas, das mais diversas, a imensa costa e a grande malha fluvial, e a conexão por via aérea do Brasil com praticamente todas as mais importantes capitais do globo, certamente encorajam o crime organizado a estabelecer no Brasil bases importantes para suas atividades clandestinas.

"Ainda, com estratégia limitada às resoluções do Banco Central do Brasil (ANTUNES<sup>51</sup>, apud PITOMBO, 2003, p. 54), em 1996, regulamentaram-se as movimentações de ingresso ou saída de recursos do país, em valores iguais ou superiores a dez mil reais (Circular 2677, de 10.04.1996)."<sup>52</sup>

---

<sup>46</sup> MINGARDI, G. O Estado e o crime organizado. **IBCCrim**, São Paulo, n. 5, p. 198, 1998.

<sup>47</sup> PITOMBO, op. cit., p. 53. <sup>47</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 43-44.

<sup>48</sup> ARBEX JÚNIOR, J.; TOGNOLLI, C. J. **O século do crime**. São Paulo: Boitempo, 1996. p. 64-65.

<sup>49</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 54.

<sup>50</sup> SILVA, R. F.; W. R. E. **Tratados dos paraísos fiscais**. São Paulo: Observador Legal, 1998. p. 194-195.

<sup>51</sup> ANTUNES, E. M. Os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. In: **ASPECTOS JURÍDICOS DO SISTEMA FINANCEIRO**, 1999, Salvador. **Anais do seminário**. Rio de Janeiro: Escola Nacional da Magistratura, 1999. p. 89.

<sup>52</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 54.

### 3 BEM JURÍDICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

#### 3.1 CONCEITUAÇÃO DE BEM JURÍDICO

NAVARRETE<sup>53</sup>, citado por PRADO (1997, p. 18-19), enuncia que "sem a presença de um bem jurídico de proteção prevista no preceito punitivo, o próprio Direito Penal, além de resultar materialmente injusto e ético-socialmente intolerável, careceria de sentido como tal ordem de direito." PRADO dispõe ainda que o Direito Penal não pode dispensar o bem jurídico à medida que não lhe é possível existir sem uma base prática, nem sem uma ligação com a realidade que lhe ofereça a aludida noção, tampouco ainda abdicar de um dos escassos conceitos que lhe autoriza a crítica do direito positivado<sup>54</sup>.

Pode-se considerar que "a função político-criminal do bem jurídico constitui um dos critérios principais de individualização e de delimitação da matéria destinada a ser objeto da tutela penal." <sup>55</sup>

O conceito de bem jurídico não encontra precisão unânime na doutrina. Em sua acepção originária, de matiz neokantiana e portanto espiritualista, concebe-se o bem jurídico como "valor cultural - entendida a cultura no sentido mais amplo, como um sistema normativo. Os bens jurídicos têm como fundamento valores culturais que se baseiam em necessidades individuais. Essas se convertem em valores culturais quando são socialmente dominantes. E os valores culturais transformam-se em bens jurídicos quando a confiança em sua existência surge necessitada de proteção jurídica." (LAMPE<sup>56</sup>, apud PRADO, 1997, p. 41).

Já num sentido objetivista, o bem jurídico é considerado como um "bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é protegido juridicamente." (WELZEL<sup>57</sup>, apud PRADO, 1997, p. 42). Também que o Direito Penal

---

<sup>53</sup> NAVARRETE, P. **El bien jurídico en el Derecho Penal**. Sevilha: Public de La Universidad, 1974. p. 21-22.

<sup>54</sup> PRADO, L. R. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 19.

<sup>55</sup> PRADO, L. R. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 19.

<sup>56</sup> LAMPE, E. J Rechtsgut, kultureller Wert und individuelles Bedürfnis. **FESTSCHRIFT für Hans Welzel zum 70. Geburtstag**. Tradução: Luiz Régis Prado. Berlin: Walter de Gruyter, 1974. p. 151 e ss. Original alemão.

<sup>57</sup> WELZEL, H. **Derecho Penal alemán, P. G.** Tradução: Bustos Ramírez e Yáñez Pérez. Santiago: Jurídica de Chile, 1970. p. 15.

tem a missão de tutelar os bens jurídicos por meio da proteção dos valores ético-sociais da ação mais básicos (HASSEMER<sup>58</sup>, apud PRADO, 1997, p. 42). De inspiração fenomenológica, essa peculiar orientação estabelece que os bens jurídicos realizam certas funções dentro do contexto amplo e dinâmico da vida social. Segundo a sua concepção dos valores ético-sociais da ação, a ameaça penal deve contribuir para asseguramento dos interesses individuais e coletivos fundamentais, através do valor-ação. Daí, ser o delito formado de um desvalor da ação e de um desvalor do resultado." <sup>59</sup>

Por outro lado, o Direito Penal só pode exercer sua atividade repressiva tendo em vista a tutela de algum bem jurídico, caso contrário, é inaceitável, ainda que esteja direcionado aos valores da ação; a ciência jurídica penal, portanto, equaliza os valores ético-sociais da atitude interna de forma própria e limitado pelos princípios da legalidade e proteção de bens jurídicos, e somente respeitando esses princípios é que se justifica as penalidades, obrigações e determinações impostas pelo Direito Penal. Destarte, esta ciência tem por escopo formalizar o controle social, através do fortalecimento e garantia dos valores ético-sociais da ação humana, mas, limitado, na busca deste fortalecimento e garantia, ao princípio da legalidade e proteção dos bens jurídicos.<sup>60</sup>

Há, ainda, diversos conceitos de bens jurídicos que podem ser enunciados, conforme segue.

Para CONDE<sup>61</sup>, citado por PRADO (1997, p. 48), bens jurídicos são "os pressupostos de que a pessoa necessita para sua auto-realização na vida social." RUDOLPHI<sup>62</sup>, citado por PRADO (19997, p. 44) define bens jurídicos como "conjuntos funcionais valiosos constitutivos da nossa vida em sociedade, na sua forma concreta de organização."

---

<sup>58</sup> HASSEMER, W. **Fundamentos del Derecho Penal**. Tradução: Muñoz Conde e Arroya Zapatero. Barcelona: Bosch, 1984. p. 36 e ss.

<sup>59</sup> PRADO, L. R. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 42.

<sup>60</sup> PRADO, L. R. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 42-43.

<sup>61</sup> CONDE, F. M. **Introducción al Derecho Penal**. Barcelona: Bosch, 1975. p. 48.

<sup>62</sup> RUDOLPHI, H. J. Die verschiedenen Aspekte des Rechtsgutsbegriffs. **FESTSCHRIFT für Richard M. Honig**. Tradução: Luiz Régis Prado. Göttingen: Verlag, 1970. p. 166.

BETTIOL<sup>63</sup>, citado por PRADO (1997, p. 44), enuncia que bem jurídico "é a posse ou a vida, isto é, o valor que a norma jurídica tutela, valor que jamais pode ser considerado como algo de material, embora encontrando na matéria o seu ponto de referência." Para PRADO, BETTIOL adota uma concepção ético-valorativa, assegurando que "é precisamente por esta razão que falamos, a propósito do bem jurídico, de valores e não de interesses, visto que valor é o termo mais apropriado para exprimir a natureza ética do conteúdo das normas penais, ao passo que interesse exprime uma relação."<sup>64</sup>

PRADO (1997, p. 44) destaca que BATTAGLINI<sup>65</sup> se coloca em posição contrária à acima declinada pertencente a BETTIOL, ao dividir e conceituar objeto jurídico formal como "...a norma penal contrariada pelo crime" de objeto jurídico substancial que "é constituído pelo interesse que a norma protege."

O mesmo autor chama a atenção para o desencontro doutrinário no tocante à definição de bem jurídico tanto na literatura estrangeira quanto em relação aos autores nacionais<sup>66</sup>

Ainda, PRADO diferencia bem jurídico de objeto da ação e leciona que bem jurídico "vem a ser o elemento (pessoa humana ou coisa) sobre o qual incide o comportamento punível do sujeito ativo da infração penal<sup>67</sup>. Assim, o objeto material ou da ação é constituído, consoante NAVARRETE<sup>68</sup>, citado por PRADO (1997, p. 47):

Pelo ser animado ou inanimado - pessoa ou coisa (animal) - sobre o qual se realiza o movimento corporal do autor que pratica uma conduta típica no círculo dos delitos a cuja descrição pertence um resultado tangível. Tem sido afirmado com acerto que tanto quanto o conceito de objeto da ação pertence substancialmente à consideração naturalista da realidade, o de bem jurídico, ao contrário, corresponde, em essência, à consideração valorativa sintética.

---

<sup>63</sup> BETTIOL, G. **Direito Penal**. Tradução: Paulo José da Silva Costa Júnior e Alberto Silva Franco. São Paulo: RT, [19 — ?]. v. 1, p. 229-231.

<sup>64</sup> PRADO, L. R. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 44.

<sup>65</sup> BATTAGLINI, G. **Direito Penal, P. G.** Tradução: Paulo José da Costa Júnior, Armida Bergamini Miotto e Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, 1973. v. 1, p. 156-157.

<sup>66</sup> PRADO, L. R. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 42-43.

<sup>67</sup> PRADO, L. R. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 47.

<sup>68</sup> NAVARRETE, P. **El bien jurídico en el Derecho Penal**. Sevilla: Public de La Universidad, 1974. p.38-39.

PRADO comenta ainda que o objeto material não é uma qualidade comum a qualquer ilícito, eis que tem importância tão-somente quando "a consumação depende de uma alteração da realidade fática ou do mundo exterior."<sup>69</sup>

Algumas funções do bem jurídico, consideradas como de maior relevo dentre as inúmeras ao mesmo atribuídas, são elencadas por PRADO:

- a) função de garantia ou de limitar o direito de punir do Estado;
- b) função teleológica e interpretativa: "como um critério de interpretação dos tipos penais, que condicionam seu sentido e alcance à finalidade de proteção de certo bem jurídico.";
- c) função individualizadora: "como critério de medida da pena, no momento concreto de sua fixação, levando-se em conta a gravidade do bem jurídico.";
- d) função sistemática: "como elemento classificatório decisivo na formação dos grupos de tipos da parte especial do Código Penal."<sup>70</sup>

Segundo PRADO, com arrimo nas teorias constitucionais do bem jurídico (que buscaram elaborar critérios que pudessem se impor mediante o legislador de molde a limitá-lo no instante de criar o ilícito penal), o pensamento jurídico moderno admite que o intuito principal do Direito Penal se encontra na tutela de bens jurídicos primordiais ao indivíduo e à comunidade, tutela esta guiada pelos seguintes princípios fundamentais:

- a) da personalidade da pena: presente no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal;
- b) da individualização da pena: presente no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, onde o "limite da pena é elemento de sua determinação ou medição, vedando que seja imposta aquém ou além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade." (PRADO; BITENCOURT<sup>71</sup>, apud PRADO, 1997, p. 55)

---

<sup>69</sup> PRADO, L. R. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 47.

<sup>70</sup> PRADO, L. R. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 48-49.

<sup>71</sup> PRADO, L. R.; BITENCOURT, C R. **Elementos de Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: RT, 1995. p. 48.

- c) da humanidade da pena: presente no artigo 5º, incisos XLVII e XLIX, da Constituição Federal;
- d) da insignificância: é imprescindível haver real proporcionalidade entre a gravidade do comportamento que se intenciona punir (com uma lesão de certo relevo ao bem jurídico posto que nem sempre necessariamente qualquer injúria a esses bens ou interesses é o bastante para a configuração do injusto típico) e o rigor da ação penal (PRADO; BITENCOURT<sup>72</sup>, apud PRADO, 1997, p. 54).
- e) da culpabilidade: consoante MIR<sup>73</sup>, JESCHECK<sup>74</sup>, RODA<sup>75</sup> e ROMANO<sup>76</sup>, citados por PRADO (1997, p. 54-55), "a culpabilidade, como reprovação pessoal da conduta ilícita, fundamenta e limita a pena, vedando, ainda, a responsabilidade pelo simples resultado, ou objetiva."
- f) da intervenção penal legalizada ou princípio da reserva legal: consoante o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e o artigo 1º do Código Penal, "como forma de evitar o exercício arbitrário e ilimitado do poder estatal de punir.";
- g) da intervenção mínima: "o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens, e que não podem ser eficazmente protegidos de outra forma.";
- h) da fragmentariedade: "...a função maior de proteção de bens jurídicos atribuída à lei penal não é absoluta. O bem jurídico é defendido penalmente só perante certas formas de agressão ou ataque, consideradas socialmente intoleráveis. Isto explica que apenas as ações mais graves dirigidas contra bens fundamentais podem ser criminalizadas." <sup>77</sup>

---

<sup>72</sup> PRADO, L. R. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 51.

<sup>73</sup> MIR, C. Culpabilidade y Pena. **PROBLEMAS fundamentales del Derecho Penal**. Madrid: Tecnos, 1982. p. 179 e ss.

<sup>74</sup> JESCHECK, H. **Tratado de Derecho Penal, P. G.** Tradução: Mir Puig e Mñoz Conde. Bracelona: Bosch, [19 — ?]. v. 1.p. 30-32.

<sup>75</sup> RODA, J. C. **Culpabilidade y pena**. Barcelona: Bosch, 1977. p. 18 e ss.

<sup>76</sup> ROMANO, M. **Commentario sistematico del Codice Penale**. Milano: Giuffrè, 1987. p. 12.

<sup>77</sup> PRADO, L. R. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 54-58.

Assim, para PRADO, num Estado de direito democrático e social:

A tutela penal não pode vir dissociada do pressuposto do bem jurídico, sendo considerada legítima, sob a ótica constitucional, quando socialmente necessária. Isto vale dizer: quando imprescindível para assegurar as condições de vida, o desenvolvimento e a paz social, tendo em vista o postulado maior da liberdade (...) e da dignidade da pessoa humana. O Estado de Direito é aquele cujo ordenamento jurídico positivo confere específica estrutura e conteúdo a uma comunidade social, garantindo os direitos individuais, as liberdades públicas, a legalidade e a igualdade formais, mediante uma organização policêntrica dos poderes públicos e a tutela judicial dos direitos <sup>78</sup>.

### 3.2 DISSENSO DOUTRINÁRIO

Há discussão na doutrina sobre qual seria o bem jurídico lesado pela "lavagem de dinheiro", sendo que genericamente se colocam três correntes: o mesmo bem jurídico tutelado no crime antecedente, a administração da Justiça, e a ordem econômica <sup>79</sup>. PITOMBO ressalta ainda uma quarta corrente existente no direito alemão, fundada na "'segurança interior do Estado' [com aspas no original], a qual consistiria na luta contra a criminalidade organizada".

Em relação à vertente de que, na "lavagem de dinheiro", o bem jurídico é o mesmo daquele do crime antecedente, CORDERO<sup>80</sup>, citado por CALLEGARI (2003, p. 73), coloca que com o tipo penal da "reciclagem" procura-se impedir, que utilizando-se dos valores "limpos", se facilite o cometimento de ilícitos semelhantes aos antecedentes. Assim, conclui CAPARRÓS<sup>81</sup>, citado por CALLEGARI (2003, p. 73), "reforçar-se-ia a proteção ao bem previamente vulnerado." NETTO menciona que, neste caso, seria interesse do Estado a prevenção dos atos delituosos que posteriormente gerariam o crime de "lavagem", onde o sancionamento desta tutelaria previamente os bens jurídicos das infrações precedentes.<sup>82</sup>

---

<sup>78</sup> PRADO, L. R. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 59-60.

<sup>79</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 72-73.

NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro: Comentários à Lei 9.613/98**. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 59.

<sup>80</sup> CORDERO, I. B. **El delito de blanqueo de capitales**. Pamplona: Arazandi, 1997. p. 164.

<sup>81</sup> CAPARRÓS, E. F. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. Madri: Colex, 1998. p. 187.

<sup>82</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro: Comentários à Lei 9.613/98**. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 59.

"Essa perspectiva prende-se ao primeiro movimento de caracterização dos crimes antecedentes (*vide* 4.2), no qual o delito prévio se restringia ao tráfico ilícito de entorpecentes. Via de conseqüência, a lavagem de dinheiro tutelaria apenas a 'saúde pública' ". (SANTIAGO<sup>83</sup>, apud PITOMBO, 2003, p. 73)

PITOMBO pondera, que "Referido entendimento não parece ser o correto, porque almeja criar um *supertipo* [em itálico no original], cuja função seria atuar nas hipóteses de ineficácia de outro tipo penal, o que implicaria a própria negação da idéia de tipo. Cada situação, socialmente valiosa, merece a tutela do respectivo tipo individualizador da conduta proibida." <sup>84</sup>

O mesmo PITOMBO sentencia, recorrendo à lição de NETTO, que ainda que não se leve em conta o exposto no último parágrafo supra, "se estaria pretensamente prevenindo o cometimento de um crime, impondo-se " <sup>85</sup>, "pena a um sujeito diverso daquele cujo comportamento se quer evitar." (NETTO<sup>86</sup>, apud PITOMBO, 2003, p. 74) "Não se mostram idênticos os bens jurídicos, porque o agente, na 'lavagem de dinheiro' [sem aspas no original], não contribui com a manutenção do ataque ao bem jurídico, já lesionado ou posto em perigo pelo autor do crime antecedente." <sup>87</sup>

PITOMBO alerta que esta corrente (de ser o bem jurídico da "reciclagem de ativos" o mesmo do crime antecedente) "... poderia implicar falso dilema: a 'lavagem de dinheiro' [sem aspas no original] deve ser punida para evitar a prática de crimes antecedentes ou, vice-versa, os delitos prévios devem ser punidos para frustrar-se a conduta de 'branquear' [sem aspas no original] capitais." <sup>88</sup>

---

<sup>83</sup> SANTIAGO, p. 530-532. SANTIAGO, R. O "branqueamento" de capitais e outros produtos do crime. **RPCC**, ano 4, fasc. 4, out./dez. 1994, p. 510.

<sup>84</sup> PITOMBO, p. 74. <sup>84</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 43-44.

<sup>85</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 43-44.

<sup>86</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro: Comentários à Lei 9.613/98**. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 60.

<sup>87</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 74.

<sup>88</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 43-44.

Já quanto à posição doutrinária de que o bem jurídico na "lavagem de dinheiro" é a administração da justiça, da qual faz parte MAIA<sup>89</sup>, PODVAL expõe a tese de que:

ao punir a 'lavagem de dinheiro' [sem aspas no original], tenta-se impedir que o produto do ilícito possa ser transformado e 'dissolvido' no meio social, evitando, assim, seu confisco, bem como a identificação da autoria e materialidade do crime anterior. Tal tese é majoritária no Direito Suíço, sendo que a matéria está incluída no título XVII, relativo aos delitos contra a administração da justiça. Nesse mesmo sentido, grande parte da doutrina alemã e [consoante CORDERO<sup>90</sup>, citado por PODVAL, 1998, p. 220] a doutrina italiana predominante<sup>91</sup>.

PITOMBO, nesse sentido explanando que, para evitar o declinado na tese supra [que o produto do ilícito possa ser transformado e "dissolvido" no meio social, evitando, assim, seu confisco, bem como a identificação da autoria e materialidade do crime anterior], tenta-se ampliar a caracterização dos bens jurídicos, relativos à administração da Justiça<sup>92</sup>, afirmando-se, e nesta esteira MAIA, que a mesma "não deve ser entendida exclusivamente na acepção estrita de atuação exclusiva da jurisdição ou poder jurisdicional e seus consectários, mas no sentido mais genérico e abrangente de quaisquer manifestações da Justiça no atingimento de suas metas e finalidades." (FRAGOSO<sup>93</sup>, apud MAIA, 1999, p. 54)

Assim LAMPE<sup>94</sup>, citado por PODVAL (1998, p. 219), preleciona que "o crime de 'lavagem' [sem aspas no original] é uma espécie de favorecimento real por ser criado para proteger a administração da justiça, que se encontra incapaz de punir os responsáveis pelos crimes antecedentes, em razão do auxílio prestado aos criminosos."

Relativamente a tal corrente, de que a administração da justiça é o bem jurídico da "lavagem de dinheiro", NETTO exposiciona que a repreensão dos delitos

---

<sup>89</sup> MAIA, p. 54. <sup>89</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 53.

<sup>90</sup> CORDERO, I. B. **El delito de blanqueo de capitales**. Pamplona: Arazandj, 1997. p. 163-165.

<sup>91</sup> PODVAL, R. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. **Rev. Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 24, p. 209-222, out./dez. 1998. p. 219-220.

<sup>92</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 75.

<sup>93</sup> FRAGOSO, H. C. **Lições de Direito Penal - Parte Especial**. 6ª ed., revista e atualizada por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1988. v. 2. p. 515.

<sup>94</sup> LAMPE, E. J. **El Nuevo Tipo Penal del Blanqueo de Dinero**: Versión Castellana de la Conferencia Publicada em Juristen-Zeitung. Tradução: M. A. Souto, 1994.

de "reciclagem de ativos" tem por objetivo "oferecer aos funcionários da administração da justiça as vias adequadas, que permitiriam uma reconstrução dos fluxos financeiros possibilitando desse modo chegar-se ao núcleo das organizações criminosas."<sup>95</sup>

MAIA infere que as condutas típicas determinadas na Lei de "lavagem" circunscrevem-se com perfeição ao objeto jurídico administração da justiça, à proporção que, citando FRAGOSO<sup>96</sup>, "atingem a Justiça como instituição e como função, prejudicando-a em sua realização prática e ofendendo-lhe o prestígio e a confiança que deve inspirar."<sup>97</sup>

Entretanto, MAIA não deixa de vislumbrar na ordem econômica e financeira um dos objetos jurídicos tutelados pela legislação referida, ao citar ZANCHETTI<sup>98</sup>, opinando que o comportamento do "lavador" é deveras nocivo aos investidores no mercado livre, e SFORZA<sup>99</sup>, pois realmente, em várias ocasiões, "compromete-se a livre concorrência entre as empresas, pela presença de operadores financeiros que, beneficiando-se de tais proventos, não precisam necessariamente recorrer aos canais legítimos de financiamento, como por exemplo o crédito bancário."

Segundo MAIA, porém, a administração da justiça é agredida em qualquer etapa (conversão, dissimulação e integração) (*vide* 4.1) ou qualquer variante concreta da "reciclagem de ativos", o que incoorre com outros bens jurídicos mediatamente afrontados, como a ordem econômica e o sistema financeiro, "valores que, em muitas hipóteses práticas, permanecerão incólumes diante de determinadas operações de 'reciclagem' [sem aspas no original], em especial nas de menor potencial lesivo."<sup>100</sup>

---

<sup>95</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 59.

<sup>96</sup> FRAGOSO, p. 515. <sup>96</sup> FRAGOSO, H. C. **Lições de Direito Penal - Parte Especial**. 6ª ed., revista e atualizada por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1988. v. 2. p. 515.

<sup>97</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 57.

<sup>98</sup> ZANCHETTI, M. **Il Riciclaggio di Denaro Proveniente da Reato**. Milão: Giuffrè, 1997. p. 391.

<sup>99</sup> SFORZA, F. **Riciclaggio, Usura, Monitoraggio Fiscale**. Nápolis: Scientifica, 1998. p. 05.

<sup>100</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 57-58.

PITOMBO apresenta três considerações que embasam a sua contrariedade a aceitação da administração da justiça como objeto jurídico da "lavagem de dinheiro", a seguir examinadas <sup>101</sup>.

De início, insta ressaltar que ao se levar em conta a administração da justiça como bem jurídico da "reciclagem de valores" é preciso observar que aquela não atua como princípio que restringe, fixador à aplicação do tipo, pois não consegue distinguir os graus de lesão, onde qualquer ato será negativamente valorado, sem que se diferencie os resultados jurídicos, sendo de pouca ajuda na conformação do injusto <sup>102</sup>.

Em segundo lugar, PITOMBO refere à aventada similaridade entre o delito de "reciclagem de valores" e o favorecimento real, onde se verdadeira a ligação gênero-espécie entre ambas, seria obrigatório estabelecer-se que o crime de "lavagem de dinheiro" não apresentaria tipicidade se cometido pelo mesmo agente do delito antecedente, visto não se sancionar o *auxilium post delictum*, efetivado por quem cometeu o próprio ilícito precedente (FRAGOSO<sup>103</sup>, apud PITOMBO, 2003, p. 76) seja, nos termos do artigo 29 do Código Penal, como autor ou partícipe<sup>104</sup>.

Por terceiro e último, PITOMBO estatui ser a maior crítica à corrente que preconiza ser a administração da justiça o bem jurídico da "lavagem de dinheiro", o fato de esta tese escorar-se no "desaparecimento do fim limitador do *ius puniendi*, inerente ao conceito de bem jurídico." E arremata: "Ora, sob o fundamento 'administração da justiça' (...) pode-se criar Direito Penal, submetido a qualquer tendência ideológica."<sup>105</sup>

Já CALLEGARI<sup>106</sup> e PITOMBO<sup>107</sup> explanam que a corrente pautada pela tese de que é a administração da justiça o objeto jurídico da "reciclagem" não deixa

---

<sup>101</sup> PITOMBO, p. 75. <sup>101</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 43-44.

<sup>102</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 43-44.

<sup>103</sup> FRAGOSO, H. C. **Lições de Direito Penal - Parte Especial**. 6ª ed., revista e atualizada por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1988. v. 2. p. 543.

<sup>104</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 76.

<sup>105</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 76-77.

<sup>106</sup> CALLEGARI, A. L. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 94.

<sup>107</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 94.

de concordar com a proposição de que a Lei 9.613/1998 igualmente tutela a ordem socioeconômica do país. Para ilustrar sua colocação aludem a MAIA, o qual muito embora optante de ser a administração da justiça o bem jurídico preponderante da "lavagem de dinheiro", reconhece dentre os outros entes tutelados pela lei penal especial a ordem econômica-financeira mas que, dependendo da situação prática, nem sempre será atingida, ao contrário da administração da justiça devido à amplitude de sua extensão, de acordo com o anteriormente discorrido<sup>108</sup>.

É outra orientação doutrinária, enfim, a partidária da aceção de ser a ordem econômica o bem jurídico na "reciclagem de valores", dessa corrente faz parte, dentre outros, PITOMBO<sup>109</sup>, NETTO<sup>110</sup>, CALLEGARI<sup>111</sup>. PECORELLA<sup>112</sup>, citado por NETTO (2002, p. 59), aduz que a lesão social efetuada no mercado financeiro poderia "turbar o sistema econômico por meio do controle de setores inteiros da economia."

CALLEGARI leciona que ao se referir ao bem jurídico em geral é preciso ter em mente o bem jurídico nos delitos econômicos e, ainda mais se deve proceder a tal, no caso da pesquisa do bem jurídico da "lavagem de dinheiro". Informa o mesmo autor que o legislador referiu expressamente aos crimes econômicos na Constituição Federal de 1988, com o fito de coibir o abuso do poder econômico que objetivasse a monopolização do mercado, a exacerbação despótica dos lucros e a eliminação da concorrência<sup>113</sup>.

Com base no raciocínio supra, CALLEGARI conclui por robusta evidência de que, no Brasil, é o bem jurídico tutelado pela Lei de "lavagem" a ordem socioeconômica, resultado da intenção de se reduzir a criminalidade de "reciclagem de ativos" a qual, ao ver deste autor, estaria mais ligada ao preocupante e contínuo

---

<sup>108</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 57-58.

<sup>109</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 77.

<sup>110</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 61.

<sup>111</sup> CALLEGARI, A. L. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 90-93.

<sup>112</sup> PECORELLA, G. Circolazione del denaro e riciclaggio. **Rivista Italiana Procedura Penale**, Milano, Giuffrè, fasc. 4, p. 1221-1222, 1991.

<sup>113</sup> CALLEGARI, A. L. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 89-90.

incremento dos ilícitos prévios. De outro lado, embora o doutrinador mencione que o delito de "lavagem de dinheiro" é pluriofensivo, passível de lesionar diversos interesses, inclusive individuais, prevalece que a regra legal se dirige a proteção "dos interesses globais ou metaindividuais relativos a uma ordem socioeconômica normal."<sup>114</sup>

PITOMBO coloca que a construção do bem jurídico advém da realidade, enfim, de reiterados comportamentos ocorrentes expressamente nocivos à sociedade, inserida num contexto histórico-social, donde se estrutura e cria o tipo penal; no caso da "lavagem", a análise deve confluir para o crime organizado <sup>115</sup>.

CALLEGARI discorre que para além de prejudicar inter-relações individuais e o patrimônio pessoal, a criminalidade organizada e as operações de "reciclagem de ativos" tem fins e objetivos especiais, diferenciados da delinquência tradicional, processando em grande escala imbuída de ânimo empresarial uma gama de macroatuações, dentre as quais aquelas de cunho supranacional, que acabam por influenciar de modo decisivo o próprio meio econômico <sup>116</sup>. Para tanto, evoca OLIVEIRA, que comenta:

Dessa forma, a maioria da doutrina costuma definir que o bem juridicamente protegido pela lei é a normalidade do sistema econômico-financeiro de um país. Isso não significa deixar de reconhecer uma pluralidade ofensiva na atividade criminosa destinada a "reciclar capitais ilícitos" [sem aspas no original], já que uma série de interesses, inclusive individuais, podem ser atingidos pela criminalidade organizada direcionada à "lavagem de dinheiro" [sem aspas no original]. Porém, de maneira predominante, ainda que seja evidente a múltipla ofensividade dessas condutas, a norma está vocacionada a defender interesses globais ou metaindividuais relativos a uma normal ordem econômico-financeira <sup>117</sup>.

FARIA<sup>118</sup>, citado por NETTO (2002, p. 61) conclui que as grandes organizações criminosas "são detentoras de uma tal disponibilidade de bens e de dinheiro que o reinvestimento de tais somas provenientes de atividades criminosas e

<sup>114</sup> CALLEGARI, A. L. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 90.

<sup>115</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 77

<sup>116</sup> CALLEGARI, A. L. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 90-91.

<sup>117</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 322.

<sup>118</sup> FARIA, C. O Branqueamento de Capitais. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**, vol. LXVIII, p. 107.

onde impera uma total liquidez, faz nascer desvios e condicionamentos no mercado financeiro, na medida em que pode levar ao controle de um inteiro setor ou segmento da economia."

Por outro lado, para PITOMBO, não só a digressão supra diz respeito ao crime organizado, eis que valores sociais são também atingidos pelo mesmo pois, ao exercer sua "atividade empresarial", o "crime organizado acaba adotando práticas que atingem a livre-iniciativa, a propriedade, a concorrência, o consumidor, o meio ambiente, o patrimônio histórico, enfim, vários aspectos da ordem socioeconômica."<sup>119</sup>.

Para consolidar sua posição de que a "lavagem de dinheiro" repercute em interesses metapessoais e, portanto, o bem jurídico neste caso é a ordem socioeconômica, CALLEGARI (2003, p. 92) se vale de BARROS, o qual aduz que os bens jurídicos que a Lei 9.613/1998 busca proteger são os sistemas financeiro e econômico da nação. Em resumo, o estatuto normativo em tela foi estruturado com a visível intenção de se coibir a utilização dos sistemas financeiro e econômico do país para finalidades ilícitas <sup>120</sup>.

Para CALLEGARI, ainda, "O fundamento dessa idéia é que o sistema econômico é, na realidade, o substrato global de interesses individuais, tratando-se de um bem jurídico individual e autônomo, entretanto, de característica coletiva. Atribui-se esse perfil metaindividual ao objeto de proteção da norma para impedir o comprometimento dos destinos econômicos de toda uma sociedade e evitar a erosão do sistema democrático de direito."<sup>121</sup>

GILMORE<sup>122</sup>, citado por PITOMBO (2003, p. 80), expõe que:

Exibe-se suficiente a leitura da Convenção de Viena, principal fonte inspiradora das leis sobre a matéria, para constatar que o crime organizado e a "lavagem de dinheiro" [sem aspas no original] afetam a economia, além de por em risco a estabilidade, a segurança e até a soberania dos Estados.

Segundo o tratado internacional, as altas somas de dinheiro provenientes do narcotráfico permitem ao crime organizado penetrar, contaminar e corromper as estruturas dos

---

<sup>119</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 79.

<sup>120</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 5.

<sup>121</sup> CALLEGARI, A. L. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 92.

<sup>122</sup> GILMORE, W. C. **International efforts to combat money laundering**. [s. l.] Grotius Publications, 1992. p. 75.

governos; das atividades comerciais e financeiras legítimas; e da sociedade, em todos os níveis.

Além do todo exposto, há ainda a agravante, no entender de PITOMBO, de que para os países em desenvolvimento, a "reciclagem de valores" é uma barreira expressiva e de grandes proporções para a entrada do capital estrangeiro. Realmente, ser afamado como "paraíso fiscal" denigre a imagem do país, fazendo com que o investidor internacional opte por aplicar fundos em lugares cuja economia não esteja à mercê e corrompida por dinheiro espúrio<sup>123</sup>.

Ora, a circulação de riqueza é elemento essencial para que o mercado e a economia funcionem, bem como, consoante ASCARELLI<sup>124</sup>, citado por PITOMBO (2003, p. 82), "constitui fator de desenvolvimento da economia" constituindo-se, portanto, interesse público (art. 174 da Constituição Federal de 1988) e, "aquele que legitima os ganhos ilícitos por meio do uso de instrumentos jurídicos que garantam a circulação dos bens atinge a confiabilidade dos negócios jurídicos."<sup>125</sup>

Na medida em que referidos comportamentos afetam ou ameaçam interesses individuais, de cada um, e sociais, no conjunto, agridem a ordem econômica e, via de conseqüência, dotam o Estado de legitimidade para investir-se e interferir como garantidor dos limites mínimos de dignidade para a totalidade dos cidadãos. Com efeito, a propriedade privada, a função social da propriedade e a defesa consumeirista (art. 170, inc. II, III e V da Constituição Federal de 1988) são passíveis de injúrias por lesivas diligências desse caráter; igualmente o ingresso de recursos ilícitos e envio ilegal de dividendos conspurcados (art. 172 da Constituição Federal de 1988) afrontam interesses nacionais, sendo que o garimpo também é utilizado como forma para ocultar ganhos ilegítimos (art. 176 da Constituição Federal de 1988), assim como a "lavagem de dinheiro" é capaz de aviltar o sistema financeiro nacional conforme os atos criminosos ataca interesses coletivos e torna inexecutável o desenvolvimento nacional<sup>126</sup>.

---

<sup>123</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 80.

<sup>124</sup> ASCARELLI, T. **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**. Trad. N. Nazo. São Paulo: Saraiva, 1943. p. 10.

<sup>125</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 82.

<sup>126</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 84-85.

PITOMBO aduz que é na fase de integração, a última do delito de "reciclagem de ativos", onde está o "... maior impacto à ordem socioeconômica (...). Nessa oportunidade, volta-se ao ilícito mediante a prática de condutas que abusam do poder econômico e eliminam a concorrência. Muitas vezes, fomentadas pela grande quantidade de capital ilícito, empresas passam a exercer o monopólio em determinados segmentos do mercado. Ferem-se, pois, a livre-iniciativa e a livre-concorrência (art. 170, *caput* e inciso IV, da CF)." <sup>127</sup>. CAPARRÓS<sup>128</sup>, citado por PITOMBO (2003, p. 87-88) articula que, com isso, tanto são lesados o consumidor quanto o empresário.

A colocação por último citada, pondera PITOMBO, "leva a identificar a violação a valores socioeconômicos, resguardados pela CF (art. 170, IV e V) ..." <sup>129</sup>

No que tange às críticas doutrinárias da conformação do bem jurídico da "lavagem de dinheiro" aos valores constitucionais da ordem econômica, baseadas no raciocínio de que os recursos de origem ilícita, ao invés de perniciosos, agem como base impulsionadora da economia nacional, citando a Colômbia como exemplo, PITOMBO rebate-as considerando que, no caso específico deste país, "... as organizações criminosas chegaram a tal proporção que contrastam com a soberania do Estado. Elas desprestigiam as políticas econômicas; impõem regras aos mercados; fazem oscilar o câmbio e o mercado financeiro; incentivam a monocultura agrícola; desrespeitam o meio ambiente; em síntese, fazem apenas aquilo que lhes convém." <sup>130</sup>

NETTO se refere ao caso colombiano nos seguintes moldes: "O dinheiro do narcotráfico na Colômbia é um exemplo do desequilíbrio, vez que operou um 'pequeno milagre econômico', com o crescimento de produto interno bruto, permitindo a expansão da economia, com o aumento dos empregos, salários e de depósitos nas instituições financeiras." <sup>131</sup>

---

<sup>127</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 86-87.

<sup>128</sup> CAPARRÓS, E. F. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. Madri: Colex, 1998. p. 187

<sup>129</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 88.

<sup>130</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 80-90.

<sup>131</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 61-62.

De outra via, os "desinteressados" e "altruístas" benefícios proporcionados pelo crime organizado, conferindo-lhe uma ilusória aura de benfeitor e caritativo, destinam-se, na verdade, ao objetivo de angariar aprovação e simpatia social, com o intuito de ampliar suas ilícitas atividades mais seguramente, no contexto de estar conferindo um fictício "bom" emprego ao recurso de nascedouro ilegal<sup>132</sup>.

NETTO coloca que, apesar da dificuldade de se diferenciar "até que ponto o poder econômico do capital obtido com as práticas ilícitas" se distingue do obtido licitamente, "o merecimento de pena neste tipo de comportamento parece estar justificado na tutela do sistema econômico e financeiro.", daí deduz-se ser este autor partidário da tese de que o bem jurídico da "reciclagem de fundos" é a ordem sócio-econômica.<sup>133</sup>

Para a "lavagem de dinheiro", consoante PITOMBO, o cumprimento das obrigações tributárias pretende mascarar a ilicitude, intencionando não despertar a atenção das autoridades (inclusive fiscais) para as escusas manobras efetivadas<sup>134</sup>.

O mesmo PITOMBO, ao referir à crítica doutrinária da qual faz parte, inclusive, PODVAL<sup>135</sup>, de que, em se aceitando como bem jurídico da "lavagem de ativos" a ordem econômica, não se estaria outorgando a segurança jurídica exigida pelo bem jurídico penal, assim se posiciona: "Exibe-se, nesse ponto, a repetição de antiquado entendimento que nega o crime econômico e o Direito Penal Econômico, utilizando-se de questões semânticas para tentar criar dificuldades na aferição dos bem jurídicos sabidamente a ele inerentes." A dubiedade do termo "ordem econômica" não retira, para este autor, o "conteúdo material que as disposições constitucionais expressam."<sup>136</sup>

Para PITOMBO, portanto, a fim de se conferir uma maior exatidão em respeito à terminologia, assumiu-se "ordem econômica" como síntese nominal ao,

---

<sup>132</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 90-91.

<sup>133</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 61.

<sup>134</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 59.

<sup>135</sup> PODVAL, R. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. **Rev. Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 24, p. 209-222, out./dez. 1998. p. 214-215.

<sup>136</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 92-93.

conforme GRAU<sup>137</sup>, citado por PITOMBO (2003, p. 93), "conjunto de normas da Constituição dirigente, voltado à conformação da ordem econômica."

Por outro lado, PITOMBO expõe que para a adoção da ordem socioeconômica como bem jurídico da "reciclagem de ativos", deve-se chegar a "... expressão dos valores, tocantes à ordem socioeconômica na própria Lei 9.613/1998. Veja-se a convergência entre os tipos legais e os bens jurídicos..." que foram anteriormente declinados (ordem econômica como referencial constitucional de valores fundamentais como livre-iniciativa, propriedade, proteção ao consumidor, dentre outros)<sup>138</sup>.

Apesar de afirmar que concorda com NETTO<sup>139</sup> [?] de que a técnica redacional não é das melhores, PITOMBO destaca a atenção do legislador voltada para a circulação de bens configurada nos termos da *caput* artigo 1º da Lei 9.613/1998: a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade; donde se infere que se fosse intenção legislativa somente coibir condutas que embaraçam ou obstaculizam a jurisdição teria se contentado em estatuir : ocultar ou dissimular bens, direitos ou valores, provenientes, direta ou indiretamente, de crime<sup>140</sup>.

Ademais, para PITOMBO, a convicção da tutela à ordem econômica aumenta quando se analisa o § 1º do artigo 1º da Lei 9.613/1998, ante a previsão de que estará incurso no tipo delituoso quem faz "circular bens ou os integra à economia, mesmo que não consiga ocultá-los ou dissimulá-los." , igualmente perceptível no § 2º, inciso I, do artigo 1º, da Lei em análise<sup>141</sup>.

MAIA obtempera que em virtude da dogmática e construção legal estruturada, especificamente no artigo 1º da Lei 9.613, os tipos penais na mesma estipulados constituem um reforço no combate dos delitos que produziram a legitimação que se intenciona impedir. Portanto, segundo o doutrinador, aos bens

---

<sup>137</sup> GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: (interpretação e crítica). 2ª ed. São Paulo: RT, 1991. p. 91.

<sup>138</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 93.

<sup>139</sup> "O emprego de termos excessivamente indeterminados dificulta a compreensão dos elementos objetivos do tipo [?]." (NETTO, J. L. de S. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 65)

<sup>140</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 94.

<sup>141</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 94.

jurídicos específicos dos crimes antecedentes associam-se, no caso da "lavagem de dinheiro", os objetos jurídicos protegidos no que denomina "crime acessório", por meio de variantes da "reciclagem" em concreto que se mostram pluriofensivas <sup>142</sup>.

Consoante MAIA, destarte, em razão do ilícito acessório correspondente à "lavagem de dinheiro" e à personalidade multifacetada do seu procedimento, individualiza-se outros interesses tutelados, resultando do arrolamento taxativo dos crimes antecedentes, e que se encontram indiretamente resguardados no delito de "lavagem de dinheiro"<sup>143</sup>.

São eles, consoante MAIA: a saúde pública (artigo 1º, inciso I da Lei nº 9.613/1998); a segurança nacional no estrito sentido dos crimes que infringirem a Lei de Segurança Nacional, ou seja, a Lei nº 7.170/1983 (artigo 1º, incisos II e III, segunda parte, da Lei 9.613/1998); a administração pública (artigo 1º, incisos III, primeira parte, e V da Lei nº 9.613/1998); o sistema financeiro nacional (artigo 1º, inciso VI da Lei 9.613/1998); o patrimônio, a liberdade individual, a integridade física e a vida (artigo 1º, inciso IV da Lei 9.613/1998) e a paz pública (artigo 1º, inciso VII da Lei 9.613/1998) <sup>144</sup>.

---

<sup>142</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 55.

<sup>143</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 58.

<sup>144</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 58-60.

## 4 MATERIALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

### 4.1 ETAPAS E TÉCNICAS

Em geral, são consideradas pelos autores como sendo três as etapas da "legitimação de valores": etapa da "colocação" (termo utilizado por LILLEY<sup>145</sup>, NETTO, "servindo-se da classificação efetuada pelo GAFFI, nos anexos de suas quarenta recomendações"<sup>146</sup> (*vide* 2.1), para PITOMBO<sup>147</sup> e OLIVEIRA<sup>148</sup> é ocultação, sendo que CALLEGARI<sup>149</sup> denomina esta etapa de ocultação ou colocação; MAIA<sup>150</sup>, por sua vez, a menciona como conversão e utiliza o termo americano *placement*), etapa da "ocultação" (para PITOMBO<sup>151</sup> e MAIA<sup>152</sup> é dissimulação, CALLEGARI<sup>153</sup> a chama de fase de mascarar ou de "escurecimento" [sem aspas no original], sendo ocultar a função desta etapa, já OLIVEIRA<sup>154</sup> se refere como "cobertura" ou "fase de controle", e LILLEY<sup>155</sup> a classifica como "estratificação", também chamando-a de "agitação" ou "misturação") e etapa da "integração" (CALLEGARI<sup>156</sup> também a denomina reinversão).

---

<sup>145</sup> LILLEY, P. **Lavagem de dinheiro**: Negócios ilícitos transformados em atividades legais. Tradução de: Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001.

<sup>146</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 42.

<sup>147</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 36.

<sup>148</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 320.

<sup>149</sup> CALLEGARI, A. L. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 47.

<sup>150</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 37.

<sup>151</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 37.

<sup>152</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 38.

<sup>153</sup> CALLEGARI, A. L. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 55.

<sup>154</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 321.

<sup>155</sup> LILLEY, P. **Lavagem de dinheiro**: Negócios ilícitos transformados em atividades legais. Tradução de: Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001 p, 65.

<sup>156</sup> CALLEGARI, A. L. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 59.

MAIA relaciona os termos americanos - *placement*, *layering* e *integration* - justificando que são expressões mundialmente adotadas como referência na menção às etapas<sup>157</sup>.

Relativamente a cada etapa, consigne-se que a primeira delas, a "colocação", de acordo com OLIVEIRA, labora para que os ativos ilicitamente auferidos atravessem sua transformação inicial, com o intuito de se reduzir a visibilidade dos mesmos<sup>158</sup>.

Neste sentido, MAIA preleciona que, "tendo como momentos anteriores a captação de ativos oriundos da prática de crimes e sua eventual concentração, nesta fase busca-se a escamoteação (ocultação) inicial da origem ilícita, com a separação física entre os criminosos e os produtos de seus crimes."<sup>159</sup>

"Colocação", conceitua LILLEY, é o:

Estágio inicial, e o mais difícil, do processo de 'lavagem de dinheiro' [sem aspas no original], no qual os lucros diretos e o dinheiro criminosamente conseguido precisam ser inseridos no sistema bancário e de negócios. Utiliza-se para isso uma enorme variedade de métodos, mas o objetivo primordial é fazer com que todos os valores pareçam ter origem em transações comerciais legítimas."<sup>160</sup>

NETTO<sup>161</sup> constata que, na primeira etapa, ocorre "a colocação do dinheiro ["lavado"] no mercado" sendo a qualidade principal desta referida etapa, consoante AGUADO<sup>162</sup> e ADRIASOLA<sup>163</sup>, citados por CALLEGARI (2003, p. 48), "a intenção dos criminosos de desfazerem-se materialmente das somas arrecadadas em dinheiro, sem ocultar todavia a identidade dos titulares."

---

<sup>157</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 37-40.

<sup>158</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 320.

<sup>159</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 37.

<sup>160</sup> LILLEY, P. **Lavagem de dinheiro**: Negócios ilícitos transformados em atividades legais. Tradução de: Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001. p. 242.

<sup>161</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 42.

<sup>162</sup> AGUADO, J. A. Z. El blanqueo de dinero. Aspectos sustantivos. Su investigación. **Cuadernos de Derecho Judicial**, [S. l.], n. 1, p. 134, 1994.

<sup>163</sup> ADRIASOLA, G. **El Nuevo Derecho Sobre Tóxicos y el Lavado de Dinero de la Droga**. [S. l.]: Fundación de Cultura Universitária, 1994.

A segunda etapa do processo de “reciclagem de ativos”, a ocultação, chamada por LILLEY de estratificação conforme já exposto, é pelo mesmo definida como

O segundo estágio do processo de ‘lavagem de dinheiro’ [sem aspas no original], através do qual os recursos são divididos e passam a aparentar mais autenticidade e uma origem mais apresentável, assumindo a forma de instrumentos financeiros, como ações, participações, empréstimos e qualquer outro mecanismo que permita inserir ainda mais o dinheiro criminosamente obtido no sistema monetário, disfarçando simultaneamente sua origem.<sup>164</sup>

MAIA infere que a ocultação intenciona “estruturar uma nova origem do dinheiro ‘sujo’ [sem aspas no original], aparentemente legítima. Esta etapa consubstancia a ‘lavagem’ de dinheiro propriamente dita, qual seja, tem por meta dotar ativos etiologicamente ilícitos de um disfarce de legitimidade.”<sup>165</sup>

Discorre LILLEY que, nesta etapa, o ativo de origem ilícita já pode ser inserido no meio bancário, porém ainda forma um volume passível de ser identificado como dinheiro de origem ilícita, até que este estágio esteja concluído. Assim, o objetivo neste instante é deslocar os recursos, no interior da mesma instituição financeira ou para outras, bem como para outras nações, em moedas, negócios imobiliários, investimentos (títulos, ações, dentre outros) sendo a “única finalidade (...) fracionar o total original, criar o máximo de burocracia possível para confundir e frustrar toda vigilância ativa e quaisquer investigações futuras, e, ao fim do dia, criar uma falsa proveniência relativa à origem dos recursos.” Constituem dados indicadores de que está havendo “lavagem de dinheiro”, segundo LILLEY:

- a) transações financeiras que simplesmente não têm lógica ...;
- b) freqüentes aplicações e resgates de investimentos...;
- c) inúmeros balanços contábeis consolidados em relação a um pequeno número de contas...;
- d) desprezo em relação às perdas com os investimentos, taxas bancárias ou honorários de consultores profissionais. O “lavador de dinheiro” [sem aspas no original] só se interessa pelos lucros como aspecto secundários – seu único objetivo é esconder a origem dos recursos<sup>166</sup>

<sup>164</sup> LILLEY, P. **Lavagem de dinheiro**: Negócios ilícitos transformados em atividades legais. Tradução de: Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001. p. 243.

<sup>165</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 39.

<sup>166</sup> LILLEY, P. **Lavagem de dinheiro**: Negócios ilícitos transformados em atividades legais. Tradução de: Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001. p 65-66.

Por fim, a última etapa da “reciclagem de valores” é a integração, assim definida por LILLEY: “A parte final do processo de ‘lavagem de dinheiro’, através do qual os recursos, originalmente um resultado direto e intimamente associados às atividades criminosas, são plenamente integrados ao sistema bancário, passando assim a constituir capitais ‘limpos’.”<sup>167</sup>

MAIA aduz que não se trata aqui de “lavagem de dinheiro” especificamente, que neste ínterim já se encontra “limpo”, mas de uma fase posterior e define que esta etapa final “se caracteriza pelo emprego dos ativos criminosos no sistema produtivo, por intermédio da criação, aquisição e/ou investimento em negócios lícitos ou pela simples compra de bens” sendo comum que: o dinheiro “reciclado” seja reinvestido em transações ilícitas, mediante sua ilusória aparência de ativos de origem legal passem a “legitimar” novos fluxos de dinheiro de nascedouro ilegal ou que possibilitem aos criminosos uma procedência lícita com o fito de justificar seus ganhos, gerando um ciclo econômico. MAIA aduz ainda que é nesta fase que se potencializa “a possibilidade de lesão à ordem econômica, quer na faceta da livre concorrência, quer na vertente da economia popular.”<sup>168</sup>

No âmbito das técnicas utilizadas pelos agentes ativos do delito da “reciclagem de fundos”, são diversas as elencadas pela doutrina, onde a mesma técnica, dependendo de cada autor, pode ser inserida em uma ou outra etapa.

MAIA menciona relativamente à primeira etapa que ocorre “imediate aplicação destes ativos ilícitos no mercado formal para lograr sua conversão em ativos lícitos”, por meio de:

... instituições financeiras tradicionais, com a efetivação de depósitos em conta corrente ou aplicações financeiras em agências bancárias convencionais; pela efetivação de operações de *swap etc.*; através da troca de notas de pequeno valor por outras de maior denominação, reduzindo o montante físico de papel-moeda; mediante a utilização de intermediários financeiros atípicos, com a conversão em moeda estrangeira através de “doleiros”; através da utilização de “mulas” para o transporte de divisas para o exterior; remetendo estes lucros para fora do país, através de depósitos ou transferências eletrônicas em “paraísos fiscais”; ou, ainda, diretamente no sistema econômico, com a aquisição de mercadorias que são

---

<sup>167</sup> LILLEY, P. **Lavagem de dinheiro**: Negócios ilícitos transformados em atividades legais. Tradução de: Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001. p. 244.

<sup>168</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 40.

superfaturadas ou inexistentes, para lograr a remessa do dinheiro para o exterior, até mesmo mediante pagamentos de faturas de cartões de crédito internacionais creditados para empresas de fachada <sup>169</sup>.

CERVINI argumenta que a primeira etapa em questão se processa por intermédio de quatro grandes canais, que são: instituições financeiras tradicionais (conforme supracitado de MAIA), instituições financeiras não tradicionais, introdução à economia diária e outras modalidades tendentes a enviar o dinheiro "ilegítimo" para fora do país de origem <sup>170</sup>.

OLIVEIRA, a seu turno, estatui:

A criminalidade organizada, principalmente o mercado da droga, produzem grandes quantidades de dinheiro em espécie, um alto volume de pequenas notas, além de objetos de valor. Assim, o criminoso necessita transformar esse conjunto de capitais em correspondentes quantias mais manejáveis e menos visíveis. Para tanto, o agente costuma utilizar o sistema financeiro, os bancos, corretores de bolsas, o mercado de jóias e obras de arte, as casas de câmbio, enfim, emprega "intermediários" que servirão para "trocar" os valores ilicitamente conseguidos <sup>171</sup>.

Já NETTO destaca que na etapa inicial os "paraísos fiscais" são utilizados amiúde para dissociar a ligação entre o ato ilícito que gerou o ativo e a concreta introdução dos valores "ilegítimos" no mercado econômico. Referidos valores "ilegítimos" retornam posteriormente ao país originário ou misturam-se nos mercados financeiros por meio de técnicas simuladamente legais <sup>172</sup>.

O mesmo NETTO chama a atenção para o vertiginoso desenvolvimento tecnológico, possibilitando a "lavagem de dinheiro" via *internet*, que goza de rapidez, sigilo e segurança para transferências de capital pela rede, escondidas pelos métodos eletrônicos, onde os negócios são feitos no sistema '*Home Banking*' [com aspas no original], impedindo o monitoramento pelas autoridades. <sup>173</sup> LILLEY aduz que o único campo onde todas as formas de

---

<sup>169</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 53.

<sup>170</sup> CERVINI, op. cit., p. 126. CERVINI, R. Primeira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 83.

<sup>171</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 320-321.

<sup>172</sup> NETTO, p. 44. NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 59.

<sup>173</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 59.

controle poderiam se revelar inúteis seria na oferta de serviços bancários pela *internet*<sup>174</sup>.

PITOMBO, por sua vez, exemplifica para a primeira etapa "o fracionamento do capital, obtido com a infração penal, e, depois, pequenos depósitos bancários que não chamam a atenção pela insignificância dos valores e escapam às normas administrativas de controle, impostas às instituições financeiras (art. 10, combinado com o art. 11, II, a, da Lei 9.613/1998)."<sup>175</sup>

A por último declinada técnica de fracionamento ou estratificação, também é apresentada por CALLEGARI (2003, p. 48), recorrendo à lição de PASTOR e PALÁCIOS<sup>176</sup>, ao exporem que referido procedimento consubstancia na divisão de grandes somas de dinheiro em outras de menor importância.

Igualmente LILLEY destaca a técnica da "pulverização", mencionando ainda que referido método fez com que países adotassem um maior rigor na abertura de contas bem como sua comunicação obrigatória a partir de determinado valor. Por outro lado, os "lavadores", sempre buscando contornar a vigilância institucional, passaram a efetivar depósitos um pouco aquém do limite mínimo a ser objeto do rigor do sistema e da comunicação obrigatória. Hoje, tais depósitos ficam bem abaixo do montante monitorado, pois os supramencionados depósitos ligeiramente abaixo do limite estatuído passaram a despertar mais suspeitas<sup>177</sup>.

Ademais, discorre o mesmo doutrinador, o procedimento de controle levou os criminosos da "reciclagem" a se valerem de operações alheias ao círculo bancário, como: "a compra de mercadorias como veículos, eletrodomésticos de cozinha e jóias, que são depois despachadas para fora do país para serem revendidas. Esta técnica oferece a vantagem adicional da

---

<sup>174</sup> LILLEY, P. **Lavagem de dinheiro**: Negócios ilícitos transformados em atividades legais. Tradução de: Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001. p. 65.

<sup>175</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 36-37.

<sup>176</sup> PASTOR, D. A.; PALACIOS, F. E. **La Prevención del Blanqueo de Capitales**. Pamplona: Aranzadi, 1998. p. 35.

<sup>177</sup> LILLEY, P. **Lavagem de dinheiro**: Negócios ilícitos transformados em atividades legais. Tradução de: Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001. p. 64.

cobertura proporcionada por um negócio 'legítimo' - além dos lucros adicionais obtidos na venda das mercadorias exportadas." <sup>178</sup>

BARROS chama a técnica do fracionamento, pulverização ou estratificação de estruturação (*structuring*) ou *smurfing* e conceitua:

Na estruturação, um ou mais indivíduos (*smurfs*) conduzem, com os recursos ilegais, e por um período maior de tempo, múltiplas transações em uma ou mais instituições financeiras. Os grandes volumes de dinheiro vivo gerados pela atividade criminosa são "estruturados" ou divididos em valores inferiores ao patamar de dez mil dólares, a partir do qual exige-se o registro de operação nos EUA. Estes recursos podem ser depositados, transferidos eletronicamente ou usados para adquirir outros instrumentos monetários <sup>179</sup>.

O último exemplo também é apresentado por CERVINI como um dos indicadores de anomalias em operações diversas, suspeitosa de se relacionar com "lavagem de dinheiro" <sup>180</sup>. Para CALLEGARI, "esta técnica é utilizada porque permite o ingresso numa conta bancária de dinheiro 'sujo' [sem aspas no original] em quantidades inferiores às fixadas pela Administração, ou seja, não se enquadram dentro dos valores em que a Administração deva ser informada dos depósitos." <sup>181</sup>

Além da técnica do fracionamento por derradeiro discutida, CALLEGARI ainda elenca:

- a) a "colocação" [sem aspas no original] através de entidades financeiras [técnica em comum apresentada pela doutrina];
- b) cumplicidade bancária [BARROS<sup>182</sup>, conforme adiante expor-se-á, apresenta como cumplicidade de agente interno ou de uma organização];
- c) emprego abusivo das exceções da obrigação de identificar ou de comunicar;

<sup>178</sup> LILLEY, P. **Lavagem de dinheiro: Negócios ilícitos transformados em atividades legais**. Tradução de: Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001. p. 62.

<sup>179</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 50-51.

<sup>180</sup> CERVINI, op. cit., p. 126. CERVINI, R. Primeira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 89.

<sup>181</sup> CALLEGARI, A. L. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro: aspectos criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 49.

<sup>182</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 51.

- d) colocação mediante instituições financeiras não tradicionais [conforme também se expressa CERVINI<sup>183</sup>];
- e) mistura de fundos lícitos e ilícitos [denominada por BARROS<sup>184</sup> como mescla ou *commingling*];
- f) contrabando de dinheiro [igualmente especificado por BARROS<sup>185</sup> como contrabando de moeda];
- g) aquisição de bens com dinheiro ["sujo"], sendo mencionada por BARROS como compra de ativos ou de instrumentos monetários<sup>186</sup>;
- h) outros mecanismos de "colocação" [sem aspas no original], quais sejam: câmbios de moeda através dos departamentos de transações de dinheiro dos maiores bancos, agentes de seguros e agentes da bolsa <sup>187</sup>.

Relativamente ao Brasil, NETTO argúi que o país atrai criminosos das finanças tanto em épocas de estabilidade econômica, quando investimentos financeiros interessam pelas altas taxas de juros e inflação baixa, quanto em momentos de desequilíbrio econômico, eis que a política do governo busca evitar a fuga de capitais<sup>188</sup>.

Ainda em relação ao Brasil, o mesmo autor destaca as chamadas contas CC5 como meio de legitimar valores de nascedouro ilícito, explicando que tal denominação, no jargão financeiro, se origina do fato de que foram estabelecidas pela Carta Circular - 5 do Banco Central do Brasil, que por sua

---

<sup>183</sup> CERVINI, op. cit., p. 126. CERVINI, R. Primeira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 83

<sup>184</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 51.

<sup>185</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 52.

<sup>186</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 5.

<sup>187</sup> CALLEGARI, A. L. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 94.

<sup>188</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 45.

vez regulamentou um dos artigos da Lei 4.131. "O titular é uma pessoa jurídica, estabelecida no exterior, que pode movimentar seus saldos no Brasil. A finalidade é de facilitar o fluxo de capitais de uma empresa estrangeira que tenha negócios no Brasil e no exterior."<sup>189</sup>

No que tange à cumplicidade bancária, PASTOR e PALÁCIOS<sup>190</sup>, citados por CALLEGARI (2003, p. 50) expõem que um grande volume de ativos pode ser "reciclado" contando com a cumplicidade de funcionários da instituição financeira ou quando o próprio estabelecimento bancário está sob o domínio da criminalidade organizada. Neste caso, permite-se a inserção do "recurso corrompido" no meio financeiro e sua ocultação, após a introdução naquele, será sobremaneira facilitada (CORDERO<sup>191</sup>, apud CALLEGARI, 2003, p. 50), sendo que, consoante BARROS, esta técnica (por ele chamada de cumplicidade de agente interno ou de uma organização) possibilita aos delinquentes da "lavagem" interceptarem a primeira hipótese onde a "legitimação de ativos" poderia ser detectada, que é o funcionário da instituição financeira ou o próprio banco.<sup>192</sup>

Quanto ao método do emprego abusivo das exceções da obrigação de identificar ou de comunicar, PASTOR e PALÁCIOS<sup>193</sup>, citados por CALLEGARI (2003, p. 50-51) aduzem que a utilização abusiva de permissionários legais autorizadores de que bancos e instituições financeiras não sejam obrigadas a identificar e comunicar certas transações financeiras e determinadas categorias de empresas, possibilita a ocultação de valores. Também, diversas legislações com o fito de agilizar a informação [?] autorizam que bancos se eximam da exigência de comunicar operações oriundas de atividades legais efetuadas por clientes conhecidos, onde o uso abusivo desta concessão beneficia a "lavagem de dinheiro".

---

<sup>189</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 46.

<sup>190</sup> PASTOR ; PALACIOS, p. 35. PASTOR, D. A.; PALACIOS, F. E. **La Prevención del Blanqueo de Capitales**. Pamplona: Aranzadi, 1998. p. 35.

<sup>191</sup> CORDERO, I. B. **El delito de blanqueo de capitales**. Pamplona: Aranzadi, 1997. p. 74

<sup>192</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 51.

<sup>193</sup> PASTOR, D. A.; PALACIOS, F. E. **La Prevención del Blanqueo de Capitales**. Pamplona: Aranzadi, 1998. p. 36.

No caso por último descrito, os infratores geralmente recorrem à cumplicidade das instituições financeiras e às chamadas sociedades "fantasmas" [sem aspas no original] ou "de fachada" [sem aspas no original, sendo que estas entidades também são utilizadas no método da mistura de fundos lícitos e ilícitos, de acordo com PASTOR e PALÁCIOS<sup>194</sup>, bem como CORDERO<sup>195</sup>, citados por CALLEGARI (2003, p. 52)] (PASTOR; PALÁCIOS<sup>196</sup> apud CALLEGARI, 2003, p. 51).

São as mesmas apresentadas por BARROS como uma técnica de "lavagem de dinheiro", diferenciando-as do que chama de "empresas fictícias", e não a elas fazendo menção quando trata exclusivamente da mistura de fundos lícitos e ilícitos, por ele chamada de mescla ou *commingling*, mas argumentado que podem ser usadas neste mister, quando sobre as mesmas discorre<sup>197</sup>.

Nestas hipóteses [cumplicidade de funcionários de instituições financeiras e "sociedades de fachada"], relativamente à técnica do emprego abusivo das exceções da obrigação de identificar ou de comunicar, ocorre a isenção dos bancos e de seus clientes da obrigatoriedade de identificação e monitoramento, proporcionando aos delinqüentes da "reciclagem" um meio que evite de que sejam detectadas as escusas operações por eles realizadas em *cash* (CORDERO<sup>198</sup>, apud CALLEGARI, 2003, p. 51).

A técnica da "colocação" em instituições financeiras não tradicionais é apresentada por CORDERO<sup>199</sup>, citado por CALLEGARI (2003, p. 51), como englobando negócios que oferecem serviços parecidos com os dos bancos "(câmbios de moeda, agentes de seguros, vendedores ou agentes de metais

---

<sup>194</sup>PASTOR, D. A.; PALACIOS, F. E. **La Prevención del Blanqueo de Capitales**. Pamplona: Aranzadi, 1998. p. 36.

<sup>195</sup> CORDERO, p. 75.

<sup>196</sup> PASTOR, D. A.; PALACIOS, F. E. **La Prevención del Blanqueo de Capitales**. Pamplona: Aranzadi, 1998. p. 36.

<sup>197</sup> BARROS, p. 51-52, 54-55. <sup>197</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 5.

<sup>198</sup> CORDERO, I. B. **El delito de blanqueo de capitales**. Pamplona: Aranzadi, 1997. p. 75

<sup>199</sup> CORDERO, I. B. **El delito de blanqueo de capitales**. Pamplona: Aranzadi, 1997. p. 75.

preciosos, cassinos, serviços postais, etc.)", sendo que a "diferença é que essas instituições estão menos supervisionadas e reguladas que as instituições financeiras tradicionais."

CALLEGARI<sup>200</sup> destaca que tais operações possibilitam aos "lavadores" a utilização dessas instituições financeiras não tradicionais essencialmente da mesma maneira que fazem uso de bancos e demais instituições financeiras, onde "uma pessoa física ou jurídica pode transferir dinheiro ou títulos de valores a outro país sem os constantes documentos nem o controle das autoridades dos outros países."

CERVINI, por sua vez, arrola exemplos de instituições financeiras não tradicionais tais como: corretores de bolsas, intermediários em metais preciosos e obras de arte, intermediários em operações mercantis, casas de câmbio de divisas, dentre outras, e enuncia alguns dos procedimentos que entende serem mais usuais:

- a) compra de prêmios, loterias, concursos, com pagamentos em dinheiro;
- b) abertura e desenvolvimento de sociedades financeiras;
- c) compra de títulos da dívida pública e outros títulos ao portador;
- d) utilização de casas de jogo e centros de apostas (cassinos, bingos, hipódromos, etc.);;
- e) utilização de passagens aéreas e agências de viagem;
- f) Utilização de sistemas de polarização de dinheiro (*leasing*);
- g) criação de sociedades fictícias<sup>201</sup>.

No método de mistura de fundos lícitos e ilícitos, PASTOR e PALÁCIOS<sup>202</sup>, citados por CALLEGARI (2003, p. 52), destacam que há vários ramos da atividade comercial onde a movimentação de grandes somas de dinheiro se mostra comum "(bares, supermercados, restaurantes, pizzarias, hotéis, sociedades de exploração de máquinas automáticas recreativas ou de

---

<sup>200</sup> CALLEGARI, A. L. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 51.

<sup>201</sup> CERVINI, op. cit., p. 126. CERVINI, R. Primeira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 92-94

<sup>202</sup> PASTOR, D. A.; PALACIOS, F. E. **La Prevención del Blanqueo de Capitales**. Pamplona: Aranzadi, 1998. p. 87.

azar)", e permitem aos "legitimadores" imiscuir no montante de dinheiro oriundo dessas atividades lícitas os ativos resultantes de operações ilegais. Na maioria dos casos, as empresas lícitas não passam de "fachada", ou seja, existem somente para acobertar a "lavagem" de ativos de origem espúria, como referenciado na explanação da técnica do emprego abusivo das exceções da obrigação de identificar ou de comunicar.

BARROS, conforme já declinado, denomina a técnica por último explanada de mescla ou *commingling* e a define:

Com esta técnica, o agente de *lavagem* [em itálico no original] mistura seus recursos ilícitos com os recursos legítimos de uma empresa e depois apresenta o volume total como sendo a receita proveniente da atividade legítima daquela empresa. A técnica da mescla tem a vantagem de fornecer uma explicação quase imediata para um alto volume de moeda, a saber, a receita gerada por um negócio legítimo. A menos que uma instituição financeira suspeite de um problema com a transação - se, por exemplo, as receitas são elevadas demais para o volume de comércio numa área específica -, torna-se difícil para as autoridades detectarem a mescla de recursos ilegais<sup>203</sup>.

O mesmo autor apresenta a "empresa de fachada", consoante anteriormente mencionado, como técnica de "lavagem de dinheiro", e a ela não alude especificamente quando analisa o método da mescla ou *commingling*, mas quando a define como: "... entidade legalmente organizada (ou organizada de alguma outra forma) que participa - ou aparenta participar - do comércio legítimo.", expõe que "pode ser uma empresa legítima que mescla recursos ilícitos com sua própria receita" e "também uma empresa fictícia montada unicamente para viabilizar a operação de *lavagem* [em itálico no original]." <sup>204</sup>

BARROS também alude à constituição de empresas fictícias como uma técnica da "lavagem de dinheiro" autônoma e as distingue das "empresas de fachada" nestes termos: "A empresa fictícia é aquela que geralmente só existe no papel, ou seja, não participa efetivamente do comércio (diferentemente da

---

<sup>203</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 51.

<sup>204</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 51-52.

empresa de fachada)" tendo por finalidade na "reciclagem de ativos" mascarar a movimentação de recursos de origem ilegal<sup>205</sup>.

O método do contrabando de dinheiro é exposto por CORDERO<sup>206</sup>, PASTOR e PALÁCIOS<sup>207</sup>, bem como CAPARRÓS<sup>208</sup>, todos citados por CALLEGARI (2003, p. 52), como o "tráfico ilegal de notas de dinheiro de banco através das fronteiras" sendo tais "...métodos conhecidos e inclusive noticiados pela imprensa (linhas de transporte regular de mercadorias, companhias aéreas de correios internacionais, aviões privados, transportes de carga, etc.)." Logo, trata-se de um ardil bastante comum, que não requer sofisticação, barato e de poucos riscos. Devido ao intenso tráfego de mercadorias e indivíduos que atravessam continuamente as fronteiras e limites existentes, torna-se impraticável a conferência de tudo o que cruza as diversas demarcações territoriais, donde o controle reduzido a uma pequena porção.

CALLEGARI pondera ainda que, no Brasil, devido à facilidade de se passar pelas fronteiras de nações como Uruguai, Argentina e Paraguai, ao crescimento da quantidade de cargas que atravessam as fronteiras retromencionadas pelo advento do Mercosul, bem como à grande extensão territorial de nosso país, com áreas sem qualquer vigilância de autoridades, como pistas de pouso clandestinas, o método do contrabando de dinheiro é bastante utilizado, sendo praticamente impossível o monitoramento de todo montante que atravessa as fronteiras, com a facilitação da locomoção de ativos<sup>209</sup>.

O transporte de dinheiro em aviões, barcos ou automóveis, podendo ser escondido em compartimentos ocultos no veículo condutor, ou na bagagem

---

<sup>205</sup> 4 BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 54.

<sup>206</sup> CORDERO, I. B. **El delito de blanqueo de capitales**. Pamplona: Arazandi, 1997. p. 76.

<sup>207</sup> 4 PASTOR, D. A.; PALACIOS, F. E. **La Prevención del Blanqueo de Capitales**. Pamplona: Arazandi, 1998. p. 37.

<sup>208</sup> CAPARRÓS, E. F. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. Madri: Colex, 1998. p. 127.

<sup>209</sup> CALLEGARI, A. L. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro: aspectos criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 52-53.

do mensageiro, são formas de se lograr o contrabando de moeda, assim chamado e consoante BARROS<sup>210</sup>.

O mesmo BARROS ressalta ainda que, quando bem sucedido, o contrabando de dinheiro proporciona ao agente da "lavagem" o proveito de cortar totalmente "o 'vínculo' entre a atividade criminosa que gerou os fundos e a colocação desses recursos no sistema financeiro. Esses recursos poderão posteriormente retornar ao país de origem via métodos aparentemente legais como a transferência eletrônica ou retiradas bancárias."<sup>211</sup>

A aquisição de bens materiais (por exemplo, "barcos, aviões, carros, imóveis, etc.) com dinheiro ["sujo"] é assinalada por CALLEGARI como forma importante de "reciclagem de fundos"<sup>212</sup>, sendo chamada por BARROS de compra de ativos ou de instrumentos monetários<sup>213</sup>.

CORDERO<sup>214</sup>, citado por CALLEGARI (2003, p. 53), informa que, segundo o GAFI (*vide* 2.1), "o objetivo das aquisições pode ser tríplice: a) manter um estilo de vida luxuoso; b) transformar os grandes ganhos em outros bens, quiçá menos valiosos e menos chamativos [BARROS chama tal atividade de "maneira de transformar a natureza dos recursos"<sup>215</sup>]; c) obter bens que serão empregados para fomentar a empresa criminal. [para BARROS seria usar "os bens adquiridos diretamente na atividade criminosa (por exemplo, paga transporte, compra casas para esconderijo, etc.)"<sup>216</sup>]"

---

<sup>210</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 52.

<sup>211</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 52-53.

<sup>212</sup> CALLEGARI, A. L. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 52-53.

<sup>213</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 52.

<sup>214</sup> CORDERO, p. 76.

<sup>215</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 52.

<sup>216</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 52.

SÁNCHEZ<sup>217</sup>, ADRIASOLA<sup>218</sup> e HERRERA<sup>219</sup>, citados por CALLEGARI (2003, p. 53-54), explicitam que "os negócios imobiliários têm para os investidores o atrativo da segura apreciação de seu patrimônio e sua relativa liquidez, unidas aos freqüentes incentivos e subvenções que os Estados fazem para estimular este mercado."

Por meio desta técnica, leciona BARROS, o delinqüente da "reciclagem" "adquire ativos tangíveis (como, por exemplo, automóveis, barcos, aeronaves, propriedades imobiliárias e metais preciosos) ou instrumentos monetários (como, por exemplo, ordens de pagamento, vales postais, cheques administrativos ou cheques de viagem e ações) utilizando-se de grande volume de dinheiro em espécie gerado pela atividade criminosa."<sup>220</sup>

As casas de câmbio instaladas no limite territorial entre Brasil, Paraguai e Uruguai têm por atividade principal a conversão e permuta de reais por dólares e vice-versa, mesmo que possibilitem outros serviços financeiros. Uma das técnicas utilizadas por estas casas cambiárias é o depósito na conta bancária da casa de câmbio em questão para, efetivado o depósito na rede financeira, transferi-lo a qualquer ponto do mundo, evidenciando a realidade prática que tais casas de câmbio possuem competência e eficiência destacada no controle obscuro e manipulação suspeita de ativos (CAPARRÓS<sup>221</sup>, apud CALLEGARI, 2003, p. 54).

Muito embora as aludidas casas de câmbio, geralmente estabelecidas em regiões turísticas ou próximas à fronteiras, só estejam permitidas a "comprar notas estrangeiras e pagá-las em moeda nacional.", na forma em que operam, conforme CAPARRÓS<sup>222</sup>, citado por CALLEGARI (2003, p. 54), tornaram-se nos últimos anos uma "...das peças fundamentais sobre as quais

---

<sup>217</sup> SÁNCHEZ, C. A. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. Madrid: Marcial Pons, 2000. p. 49.

<sup>218</sup> ADRIASOLA, G. **El Nuevo Derecho Sobre Tóxicos y el Lavado de Dinero de la Droga**. [S. l.]: Fundação de Cultura Universitária, 1994. p.55 .

<sup>219</sup> HERRERA, J. M. P. **Los Delitos de Blanqueo de Capitales**. Madrid: Edersa, 1999. p. 205.

<sup>220</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 52.

<sup>221</sup> CAPARRÓS, E. F. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. Madri: Colex, 1998. p. 131.

<sup>222</sup> CAPARRÓS, E. F. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. Madri: Colex, 1998. p. 187.

se apóiam algumas das redes mais importantes dedicadas à "lavagem de dinheiro" em grande escala."

NETTO informa que as "bolsas de valores, através do Anexo IV, uma instrução do Banco Central que facilita a entrada de recursos externos por isentar impostos sobre lucros" são instrumentos para "legitimar" valores de origem ilegal, no Brasil<sup>223</sup>.

Por sua vez CORDERO<sup>224</sup>, citado por CALLEGARI (2003, p. 55), expressa que os agentes que trabalham com a Bolsa de Valores proporcionam meios para a inserção de ativos gerados ilicitamente no mercado financeiro legal, tornando-a "...um veículo muito atrativo para a 'lavagem de dinheiro' [sem aspas no original]", posto que recursos monetários e outras espécies de bens econômicos, como títulos por exemplo, são passíveis de conversão em "instrumentos financeiros alternativos, como ações e bônus." Outra modalidade apresentada "é o depósito do dinheiro numa conta de mercado para que seja empregado por agências de valores para comprar ações ou outros instrumentos financeiros, ainda que esta operação não seja usual entre os 'lavadores' [sem aspas no original]."

#### 4.2 CRIME ANTECEDENTE

O crime de "lavagem de dinheiro", nos dizeres de SILVA, "não poderá subsistir sem que objetivamente se tenha realizado outro crime anterior, outra figura delitiva." <sup>225</sup>. O rol de crimes antecedentes à "lavagem" é taxativo, estando especificados nos incisos I a VIII do artigo 1º, da Lei 9.613/98. É a chamada legislação de segunda geração, como bem explicitado na Exposição de Motivos 696/1996<sup>226</sup> (*vide* ANEXO 2):

---

<sup>223</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 46

<sup>224</sup> CORDERO, I. B. **El delito de blanqueo de capitales**. Pamplona: Arazandi, 1997. p. 78.

<sup>225</sup> SILVA, C. A. da. **Lavagem de dinheiro**: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 57.

<sup>226</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos 692 de 18 de dezembro de 1996. Relatores: Alberto Santos Cardoso, Luiz Felipe Lampréia, Nelson A. Jobim, Pedro Malan. **Diário do Senado Federal**, 25 nov. 1997, p. 25.671, item 15-16.

As primeiras legislações a esse respeito, elaboradas na esteira da Convenção de Viena, circunscreviam o ilícito penal da "*lavagem de dinheiro*" a bens, direitos e valores à conexão com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins. Gravitavam, assim, na órbita da "*receptação*" as condutas relativas a bens, direitos e valores originários de todos os demais ilícitos que não forma as espécies típicas ligadas ao narcotráfico. Essa orientação era compreensível, visto que os traficantes eram os navegadores pioneiros nessas marés da delinqüência transnacional e os frutos de suas conquistas não poderiam ser considerados como objeto da receptação convencional.

Adveio, então, uma legislação de Segunda geração para ampliar as hipóteses dos ilícitos antecedentes e conexos, de que são exemplos as vigentes na Alemanha, na Espanha e em Portugal<sup>227</sup>.

Pode-se falar, ainda, nas chamadas legislações de terceira geração, que consideram qualquer ilícito como passível de ser crime antecedente à "lavagem"; neste sentido JOBIM identifica a possibilidade da legislação brasileira alcançar como antecedente qualquer tipo de crime :

Mas aqui está, digamos, o pé da legislação brasileira, na terceira geração, que tipifica todos os crimes praticados por organizações criminosas. Qualquer tipo de ilícito, qualquer tipo de conduta criminosa que produza dinheiro, que tenha sido efetivada e realizada por organização criminosa, conduz também ao crime de lavagem de dinheiro<sup>228</sup>.

A partir desta constatação, JOBIM conclui : "Portanto, estamos a meio caminho da segunda e da terceira geração e integralmente na terceira geração, no sentido de que todo delito é antecedente de lavagem de dinheiro se, e somente se, for realizado por organização criminosa."<sup>229</sup> MAIA, neste sentido, afirma ser a lei brasileira de terceira geração<sup>230</sup>.

---

<sup>227</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos 692 de 18 de dezembro de 1996. Relatores: Alberto Santos Cardoso, Luiz Felipe Lampréia, Nelson A. Jobim, Pedro Malan. **Diário do Senado Federal**, 25 nov. 1997, p. 25.671, item 15.

<sup>228</sup> JOBIM, N. Ações do combate à lavagem de dinheiro em outros países - experiência americana. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO, 1999, Brasília: Centro de Estudos Judiciários - CEJ, Série Cadernos, vol. 17. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/Publicacoes/Publicacoes.asp>>

<sup>229</sup> JOBIM, N. Ações do combate à lavagem de dinheiro em outros países - experiência americana. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO, 1999, Brasília: Centro de Estudos Judiciários - CEJ, Série Cadernos, vol. 17. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/Publicacoes/Publicacoes.asp>>

<sup>230</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 53.

Sofre algumas críticas esta posição do legislador como MARTINS<sup>231</sup> que entende que estender a outras modalidades criminosas além do tráfico de drogas é desvirtuar uma lei especial e mais severa.

O crime de "lavagem de dinheiro", salienta OLIVEIRA, é autônomo: "Não é um delito meramente acessório a crimes anteriores, já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum*."<sup>232</sup> Em sentido contrário se posiciona BARROS, afirmando que os crimes antecedentes são principais, primários ou básicos em relação ao crime de "lavagem", que é acessório, secundário ou derivado.<sup>233</sup>

SILVA enfatiza que "mera presunção de existência não é suficiente para aperfeiçoar o crime derivado, porque o dinheiro 'lavado' tem de ter origem ilícita, mas ilicitude especificamente prevista na lei penal."<sup>234</sup> No entanto, ressalta CALLEGARI que "ainda que o delito prévio fique na fase da tentativa, será apto para gerar bens que possam ser utilizados para os fins de lavagem de dinheiro, desde que seja um dos expressamente previstos na Lei 9613/98. Quer dizer, não importa a pena final prevista para o delito, mas somente sua previsão expressa como crime antecedente na Lei de 'Lavagem' [sem aspas no original]."<sup>235</sup>

O primeiro delito prévio está previsto no inciso I, do artigo 1º, da Lei 9.613/98, sendo o mesmo tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins. Este crime se encontra disciplinado nos artigos 12, 13 e 14 da Lei 6.386/76. Segundo NETTO, não são todas as figuras típicas destas disposições e sim, somente às que se incluem restritamente no conceito de tráfico de drogas<sup>236</sup>.

---

<sup>231</sup> MARTINS, I. G. A esdrúxula lei da "lavagem" de dinheiro. Rev. do CEJ, Brasília, v. 2, n. 5, p. 23-27, maio/ago. 1998. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/Publicacoes/Publicacoes.asp>>

<sup>232</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 333.

<sup>233</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 32.

<sup>234</sup> SILVA, R. F.; W. R. E. **Tratados dos paraísos fiscais**. São Paulo: Observador Legal, 1998. p. 67.

<sup>235</sup> CALLEGARI, A. L. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 145.

<sup>236</sup> NETTO, p. 74. NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir., Curitiba: Juruá, 2002. p. 59.

Neste sentido, explica BARROS :

E tudo aquilo que for proveniente do tráfico - bens, direitos ou valores - quando postos em circulação no mercado financeiro ou econômico, desde que se oculte essa origem ilícita, dará vez ao surgimento do crime de *lavagem* [em itálico no original]. Sem dúvida, a raiz marcante dos crimes de *lavagem* [em itálico no original] é o narcotráfico <sup>237</sup>.

O inciso II, do artigo 1º, da Lei 9.613/98, que incluía o terrorismo como crime antecedente, foi ampliado pela Lei 10.701 de 10/09/2003, e passou a tipificar como delito precedente o terrorismo e o seu financiamento. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, trata o terrorismo como um delito hediondo de caráter inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, no entanto, não existe tipificação penal do terrorismo bem como de seu financiamento, como explica OLIVEIRA :

Em nosso ordenamento jurídico-penal, a tipificação do terrorismo não se encontra suficientemente delineada, havendo apenas algumas alusões na Lei 7.170, de 14.12.1983 (crimes contra a segurança nacional), e na Lei 8.072, de 25.07.1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Trata-se de um delito de perfil organizado, cuja infraestrutura operacional requer a movimentação de capitais ilícitos. Além disso, o terrorismo guarda relações com outras formas de criminalidade organizada, razão pela qual foi incluído pelo legislador no elenco do art. 1º <sup>238</sup>.

Fica evidenciado, portanto, a impossibilidade de se aplicar o referido inciso no território nacional, porém MAIA ventila a seguinte questão : “será aplicável o dispositivo quando o crime antecedente de terrorismo houver sido praticado no exterior, em país onde exista tal tipo penal ?<sup>239</sup>”. E o próprio MAIA assim responde :

Diante do princípio da reserva legal (inexistência do tipo penal de terrorismo em nosso ordenamento) e da estrutura típica adotada pelo legislador brasileiro (em que para existir a “lavagem” é mister que exista o crime primário), a resposta a indagação somente poderá ser negativa : se o agente “recicla” [sem aspas no original] em território brasileiro bens originários da prática em outro país de crime ali definido

---

<sup>237</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 10.

<sup>238</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 330.

<sup>239</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 73.

como terrorismo, tal conduta será atípica diante de nosso Direito Penal, salvo se a definição legal de terrorismo no Direito alienígena corresponder - sob outro *nomen juris* - a conduta considerada criminosa no Brasil e enquadrável nos crimes antecedentes da reciclagem (e.g., tráfico de armas)<sup>240</sup>.

O inciso III, do artigo 1º, da Lei de "lavagem" traz como crime antecedente o contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção. Segundo MAIA, o inciso em tela aparentemente remete aos tipos penais do artigo 334 do Código Penal (aqui apenas quando tiver por objeto material os bens enumerados no inciso) e do artigo 12 da Lei de Segurança Nacional<sup>241</sup>.

O inciso IV do artigo supracitado traz como ilícito precedente a extorsão mediante seqüestro, por sua vez prevista no artigo 159 e seus parágrafos do Código Penal. Conforme ensina BARROS :

Pouco importa se em determinado caso concreto a extorsão mediante seqüestro não possua as características de um crime transnacional. É dizer que, para efeito de derivação, é relevante apenas a confirmação de que o resultado do crime de extorsão mediante seqüestro gerou enriquecimento ilícito e que houve uma operação ou transação que oculta a origem criminosa dos bens, direitos ou valores<sup>242</sup>.

Os crimes contra a administração pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos são também considerados como ilícitos prévios, disposto no inciso V, do artigo 1º, da Lei 9.613/98.

A respeito da imprecisão terminológica deste inciso, argumenta BARROS :

Melhor teria dito o legislador se indicasse, de forma específica, quais são os crimes contra a Administração Pública que efetivamente guardam conexão com a *lavagem* de dinheiro. É que este tipo de delinquência astuciosa está gizado no Código Penal e em outras leis esparsas. A menção genérica do tipo de crime precedente certamente produzirá incertezas e debates jurídicos que somente serão suplantados

---

<sup>240</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 73.

<sup>241</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 73-74.

<sup>242</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 18-19.

pelo bom senso do aplicador do direito, a quem caberá, para efeito de responsabilização do crime de *lavagem* [em itálico no original] de dinheiro, assumir a tarefa de delimitar adequadamente a conduta criminosa antecedente<sup>243</sup>.

Os delitos contra o sistema financeiro nacional também estão previstos no rol de crimes antecedentes e têm sua previsão legal na Lei 7.492/86.

Outros ilícitos precedentes são os praticados por organização criminosa, colocado no inciso VII, artigo 1º, da Lei 9.613/98 que, no entender de BARROS, é um dispositivo de aplicação prática discutível, senão impossível, face ao sistema vigente, pois não conhecemos a definição legal de organização criminosa<sup>244</sup>. Em sentido contrário, sustenta JOBIM:

Alguns juristas e acadêmicos traçaram muitas críticas sobre a circunstância de termos colocado no texto da lei brasileira "organização criminosa", *tout court*, sem defini-la; e o fizemos com absoluta consciência; resolvemos não definir a expressão "organização criminosa" para deixar que a jurisprudência e a prática no exercício e na aplicação da lei pudessem produzir um conceito que viesse a abranger e a estabelecer o universo pessoal de aplicação dessa regra. A tentativa definitória prévia, ou seja, a tentativa quase de cultura tomista, de percepção de essência de coisas não se ajusta a esse tipo de situação; todos os conceitos são a posteriori. Há necessidade da prática e das condutas objetivas para se tentar extrair um conceito geral. Agora, ao pretender estabelecer conceitos gerais antes da experiência concretizada, teríamos o risco de deixar de fora um número sério de condutas que são a grande experiência do mundo<sup>245</sup>.

No entanto, MAIA entende que a Lei 9.034/95 efetivamente conceituou organização criminosa:

Não se criou qualquer requisito adicional dependente de integração hermenêutica pelos operadores do Direito para determinar-se a presença dos requisitos tradicionalmente exigíveis para o crime descrito. no art. 288 do Código Penal, desde que associados à efetiva prática de pelo menos um crime<sup>246</sup>.

---

<sup>243</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 19.

<sup>244</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 28.

<sup>245</sup> JOBIM, N. Ações do combate à lavagem de dinheiro em outros países - experiência americana. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO, 1999, Brasília: Centro de Estudos Judiciários - CEJ, Série Cadernos, vol. 17. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/Publicacoes/Publicacoes.asp>>

<sup>246</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 78.

Para NETTO não há como o delito de organização criminosa ser ilícito antecedente da “reciclagem de ativos” eis que não há no ordenamento jurídico uma definição legal do crime de organização criminosa, a qual é elemento normativo da figura típica da “legitimação” e sua falta de definição leva à exclusão da tipicidade. Mas para este mesmo doutrinador, é possível a agravante prevista no artigo 1º, § 4º da Lei 9.613/98, posto que ocorre no tipo elemento normativo que requer e exige valoração (*vide* 5.2)<sup>247</sup>.

O inciso VIII, do artigo 1º, da Lei 9.613/98 traz como crime antecedente aquele praticado por particular contra a administração pública estrangeira. Este inciso foi incluído pela Lei 10.467/02 com o intuito de dar efetividade ao Decreto n.º 3.678, de 30 de novembro de 2000, que ratifica a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

Questão pertinente ao ilícito prévio é a não inclusão dos crimes de sonegação fiscal neste rol. A este respeito, é importante a justificativa na Exposição de Motivos 692/1996 (*vide* Anexo 2) :

Observe-se que a lavagem de dinheiro tem como característica a introdução, na economia, de bens, direitos ou valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento de seu resultado, um aumento do patrimônio do agente. Por isso o projeto não inclui, nos crimes antecedentes, aqueles delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como é o caso da sonegação fiscal. Nesta, o núcleo do tipo constitui-se na conduta de deixar de satisfazer obrigação fiscal. Não há, em decorrência de sua prática, aumento de patrimônio com a agregação de valores novos. Há, isto sim, manutenção de patrimônio existente em decorrência do não pagamento de obrigação fiscal. Seria desarrazoado se o projeto viesse a incluir no novo tipo penal - lavagem de dinheiro- a compra, por quem não cumpriu obrigação fiscal, de título no mercado financeiro. É evidente que essa transação se constitui na utilização de recursos próprios que não têm origem em um ilícito<sup>248</sup>.

Em sentido contrário se posiciona BARROS :

Ao deixar de incluir o delito de sonegação no rol dos crimes primários, perde o legislador a rara oportunidade de tentar punir penalmente o sonegador contumaz que constrói riquezas de origem ilícita. Ora, a sonegação cotidiana ou eventual pode gerar grande soma de

---

<sup>247</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 96-97, 107-108.

<sup>248</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos 692 de 18 de dezembro de 1996. Relatores: Alberto Santos Cardoso, Luiz Felipe Lampréia, Nelson A. Jobim, Pedro Malan. **Diário do Senado Federal**, 25 nov. 1997, p. 25.671, item 34.

dinheiro. É preciso considerar que este dinheiro não pertence ao sonegador, mas sim ao Erário Público. Se ele o incorpora ao seu patrimônio, apenas exaure a ação do crime que já praticou<sup>249</sup>.

É preciso salientar, no entanto, conforme ensina MARTINS, que quando o legislador prevê como crime antecedente crimes contra a administração pública, por certo se incluem crimes de ordem tributária como excesso de exação e sonegação previdenciária<sup>250</sup>.

---

<sup>249</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 34-35.

<sup>250</sup> MARTINS, I. G. A esdrúxula lei da 'lavagem' de dinheiro. Rev. do CEJ, Brasília, v. 2, n. 5, p. 23-27, maio/ago. 1998. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/Publicações.asp>> Acesso em: 15 jan. 2003.

## 5 NORMA REGENTE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: LEI 9.613/1998

### 5.1 FIGURA TÍPICA PRINCIPAL E EQUIPARADA

O delito de “legitimação de ativos” tem previsão em lei especial, não incluída no Código Penal, a Lei 9.613/1998 (*vide* ANEXO 3). Assim, novamente seguiu-se uma inclinação contemporânea brasileira, comenta OLIVEIRA, de criação de figuras penais especiais ao “inovar a ordem jurídica.”<sup>251</sup>

Para o mesmo OLIVEIRA, tal medida possui um lado positivo e um negativo. O positivo é a elaboração de um estatuto penal autônomo, o que beneficia a concepção de um conjunto punitivo próprio e a intenção de abranger totalmente o campo da disciplina, convergindo num só texto a reação penal e o que da mesma decorre.<sup>252</sup>

É o lado negativo, segundo o mesmo autor:

A não inclusão do delito na Parte Especial do Código Penal, contribuindo para a erosão da harmonia legislativa e do sistema punitivo, adotando um modelo político-criminal fragmentado que não respeita o ideal codificador (emblema do garantismo) nem possibilita a sistematização ordenada do universo de condutas sujeito ao Direito Penal, afetando o processo, de interpretação da norma (em razão de seu distanciamento topográfico dos princípios estabelecidos na Parte Geral do Código Penal) e produzindo duvidosos efeitos de prevenção geral (já que boa parte da doutrina reconhece que a inclusão de um tipo no corpo do Código Penal expressa uma clara vontade do legislador em considerar tal figura especialmente relevante)<sup>253</sup>.

A “definição dos crimes, descrevendo os comportamentos típicos e estabelecendo regras especiais sobre a dosimetria da pena.”, informa OLIVEIRA, encontra-se no Capítulo I da Lei 9.613/1998<sup>254</sup>.

Nos últimos anos e principalmente na última década, OLIVEIRA observa que ocorreu uma ativa produção legislativa à nível internacional para regular o sistema econômico e com o fito de criminalizar condutas que, por sua

<sup>251</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 316.

<sup>252</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 322.

<sup>253</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 322.

<sup>254</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 322.

vez, intencionam a introdução no sistema financeiro mundial de ativos oriundos de atividades ilícitas. Ante a deficiência de tipos penais tradicionais, diversos comportamentos foram interpretados como delitos e a “lavagem de dinheiro” passa a ser considerada crime em vários países <sup>255</sup>

Em assim sendo o Brasil, consoante OLIVEIRA, sensível à problemática e cumprindo compromissos assumidos, bem como acedendo à pressões externas, elaborou uma lei para combater a “legitimação de ativos”, se pautando pela experiência estrangeira e as estipulações em geral dos principais documentos internacionais (principalmente a Convenção de Viena, vide ANEXO 1). Portanto, o modelo de estatuto legal pátrio não se distingue muito do escolhido por outras nações já que, por princípio, “a uniformização da legislação internacional de combate ao crime organizado é uma das bases dos sistemas globais de controle do delito.”<sup>256</sup>

BARROS destaca que o *caput* do artigo 1º, da Lei 9.613/1998 elenca “distintas e alternativas modalidades de condutas”, e conceitua:

- a) “*ocultar* [em itálico no original] significa encobrir, esconder, sonegar, não revelar.”;
- b) “*dissimular* [em itálico no original] é ocultar com astúcia, fingir, disfarçar.”<sup>257</sup>

Para NETTO, a interpretação leva a inferir que ocultar, pelo artigo 1º, *caput*, da Lei de “lavagem”, e dissimular, do mesmo dispositivo normativo, respectivamente, “exprime a ação de subtrair das vistas de outrem e colocar em lugar onde não possa ser encontrado, enquanto dissimular revela o comportamento de simulação, de astúcia, de forma a garantir a ocultação.”<sup>258</sup>

À seu turno, OLIVEIRA conclui que mediante a leitura do artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, duas modalidades de conduta foram essencialmente criminalizadas: ocultar e dissimular. No interior dessas duas hipóteses de

<sup>255</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 324.

<sup>256</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 318.

<sup>257</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 6-7.

<sup>258</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro: Comentários à Lei 9.613/98**. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 66.

comportamento encontram-se incluídas “*finalidades* [em itálico no original] específicas do agente” já que o procedimento deve estar sempre voltado ao objetivo de converter ou transformar bens, direitos ou valores ilícitos em respectivos correlatos legais<sup>259</sup>.

OLIVEIRA discorre sobre “ocultar” e “dissimular” nestes termos:

“*Ocultar* significa, no contexto da lei, o processo básico e fundamental utilizado pelo autor para a conversão de proventos ilicitamente obtidos. (...) *Ocultar* é esconder, disfarçar, impossibilitar o conhecimento de sua situação jurídica e espacial. (...) *Dissimular* envolve basicamente um segundo passo: o de garantir a ocultação. O agente dissimula o que já ocultou, ainda que parcialmente. (...) Com isso, torna-se possível dificultar a investigação e fiscalização por parte do Estado, proporcionando ao agente uma tranqüila fruição dos atributos de tais bens e, acima de tudo, a impunidade<sup>260</sup>”.

Relativamente ao objeto da “ocultação” ou “dissimulação”: a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores; estatuída no *caput* do artigo 1º da Lei 9.613/98, NETTO define:

- a) natureza: “refere-se à sua propriedade ou qualidade, justificada sua inclusão para abarcar as hipóteses em que o crime antecedente repercute em alguma maneira na existência ou na composição dos proventos da atividade criminosa”;
- b) origem: “é a procedência dos crimes antecedentes”;
- c) localização: “é um termo espacial, referente ao lugar em que se encontram situados os bens. Trata-se de referência supérflua pois quem oculta a localização do bem está ocultando o próprio bem.”;
- d) disposição: “no campo jurídico civil é atribuição de um direito de quem detém, trazendo a idéia de transferência dos proventos ilícitos...”;
- e) movimentação: “fluxo ou a troca de lugar do objeto material do crime.”;
- f) propriedade: “...verdadeira titularidade do objeto material”.<sup>261</sup>

---

<sup>259</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 328-329.

<sup>260</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 322.

<sup>261</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 66.

BARROS também define o que seria a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos bens oriundos dos delitos precedentes, de forma similar à de NETTO, e identifica como núcleo da conduta típica no artigo 1º, *caput* e incisos I a VIII, da Lei 9.613/98 o fato de *ocultar* [em itálico no original] ou *dissimular* [em itálico no original], onde se encontra a *lavagem strictu sensu* [em itálico no original]<sup>262</sup>.

Destaca BARROS que é completamente indispensável a origem ilícita dos bens para que seja caracterizado o tipo penal, seja “direta” ou “indiretamente”. Desta forma, nota-se que pretendeu o legislador alcançar todos os que objetivam lograr algum benefício dos ganhos obtidos com a prática do delito antecedente. Ou seja, o legislador intenciona punir não apenas o “*laranja* [em itálico no original] (pessoa ingênua e sem importância)” mas todos os que percebem o clandestino proveito, ainda que tal se dê via indireta, condicionado que esse proveito resultante advenha de um ou mais delitos prévios expressamente determinados na lei<sup>263</sup>

Para NETTO, em realidade, o legislador através da expressão “direta ou indiretamente” buscou abranger as condutas das etapas da “lavagem de dinheiro” (*vide* 4.1), “com as sucessivas transformações ou mutações que o objeto possa vir a apresentar.” Deste modo, para este autor, “ao ocultar ou dissimular, diretamente, o agente está executando a ‘lavagem’ de primeiro grau, e ao fazê-lo indiretamente, está numa fase mais avançada, onde busca a aparência de licitude.”<sup>264</sup>

OLIVEIRA considera as penas previstas na Lei de “lavagem” bastante severas, bem como BARROS<sup>265</sup>, quais sejam, reclusão de três anos (reveladoras de elevado grau de reprobabilidade da conduta) a dez anos (limite tido por bastante elevado), além de multa. Ressalta ainda que a sanção

---

<sup>262</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 7,45.

<sup>263</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 7.

<sup>264</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 68.

<sup>265</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 38.

poderá ser majorada, consoante o artigo 1º, § 4º, da Lei em análise, de um a dois terços, com um expressivo incremento da pena<sup>266</sup>

O mesmo autor entende que a previsão legal de multa é positiva já que, levando-se em conta a natureza do crime, o apenamento pecuniário é assaz conveniente e oportuno. Por outro lado, não se pode afirmar se a determinação de valores elevados auxiliará para concretamente inibir a atividade delituosa pois, conforme a prática estrangeira demonstra, “*evitar a impunidade* [em itálico no original] e ‘*aplicar efetivamente a lei e seus regulamentos*’ [entre aspas e em itálico no original] é algo mais importante do que a previsão de altas penas como artifício preventivo.”<sup>267</sup>

BARROS critica o fato da pena de multa do crime de “lavagem” ser disciplinada pela lei penal comum, ante a magnitude, inclusive intencional, da forma do delito, o enriquecimento ilícito obtido pelo agente ativo e a necessidade de uma sanção econômica de relevo para aumentar a repressão a este tipo de criminalidade, onde deveria ter sido o legislador mais rigoroso. Para tanto, destaca a incoerência entre os parâmetros da pena de multa aplicada ao “legitimador”, mais brandas, e a de caráter administrativo prevista no capítulo VIII, artigo 12, inciso II, mais severa, ambas do mesmo diploma legal, questionando: “É o caso de se indagar: como justificar esta disparidade de tratamento? – como aceitar que o legislador, em tese, puna suavemente o autor de crime grave, e, na mesma lei, puna com extrema severidade aquele que descumprir uma regra de natureza administrativa?”, citando BECCARIA<sup>268</sup>, segundo o qual, “as penas devem ser proporcionais aos delitos.”<sup>269</sup>

O mesmo BARROS destaca que a pena mínima de três anos de reclusão impossibilita a suspensão condicional do processo criminal, não se admitindo que o Ministério Público possa formular proposição neste sentido,

---

<sup>266</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 319.

<sup>267</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 320.

<sup>268</sup> BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1974. p. 62.

<sup>269</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 37-38.

eis que o mínimo da pena cominada em abstrato para possibilitar referida proposta teria de ser igual ou inferior a um ano, consoante artigo 89 da Lei 9.099/95 (*vide* 5.4).

Segundo NETTO, ao discorrer sobre o objeto material do crime de “lavagem de dinheiro”, o legislador optou, por objeto em relação ao qual pode se dar o delito de “legitimação de ativos”, palavras de amplitude suficiente para englobar qualquer vantagem aferível economicamente, quais sejam, “bens, direitos e valores”; os quais, aliás, deverão obrigatoriamente estar vinculados aos crimes antecedentes<sup>270</sup>

O mesmo é dito por BARROS, ou seja, constituem objeto material dos crimes de “lavagem de dinheiro” bens, direitos ou valores produzidos ou resultantes dos delitos antecedentes. Assim, apenas os haveres oriundos dos crimes prévios arrolados taxativamente no artigo 1º, incisos I a VIII da Lei 9.613/1998 configurarão o objeto material, mas entendidos em sua acepção genérica, vale dizer, quaisquer bens, direitos e valores “que sejam produto ou resultado daqueles crimes.”<sup>271</sup>

O artigo 1º, alínea *b*, da Convenção de Viena (*vide* ANEXO 1). a legislação modelo do CICAD-OEA em seu artigo 1º, item *q* (*vide* 2.1), bem como a Convenção do Conselho da Europa (*vide* 2.1) trazem definições próprias de bens.

OLIVEIRA reforça que a Lei 9.613/98 não menciona expressamente o termo “dinheiro” como objeto material da ação, posto que o “dinheiro” está compreendido no termo “...’bens’ e na projeção econômico-financeira dos conceitos de direitos e valores.”<sup>272</sup>

O delito da “lavagem de dinheiro” é classificado por OLIVEIRA como alternativo, ante a “pluralidade de condutas descritas no *caput* e nos

---

<sup>270</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 67.

<sup>271</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 46.

<sup>272</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 46.

parágrafos do art. 1º <sup>273</sup>. BARROS igualmente categoriza os delitos de “reciclagem” como de: “ação múltipla ou de conteúdo variado, pois a composição dos tipos reúne várias modalidades de conduta delituosa, as quais, quando integrantes de um único fato praticado pelo agente, devem ser tidas como fases de um só crime.”<sup>274</sup>

Discorre OLIVEIRA: “São múltiplas as condutas que podem conduzir à ‘lavagem de dinheiro’ [sem aspas no original], todas enumeradas no artigo 1º, de tal sorte que a pena será a mesma ainda que o agente pratique mais de um comportamento proibido.”<sup>275</sup>

Também BARROS enuncia que os delitos de “reciclagem” são mistos e alternativos, ou seja, se o agente realiza mais de uma ação incriminada alternativamente, “como a dissimulação da localização, movimentação e propriedade dos bens, direitos ou valores provenientes dos crimes básicos. responde por um único crime.”<sup>276</sup>

Para OLIVEIRA são crimes de mera atividade pois todas as condutas elencadas pela Lei de “lavagem” aperfeiçoam-se com o simples comportamento do autor, não sendo exigido o atingimento dos resultados pretendidos. Neste sentido: “Os tipos são comportamentais e prescindem do resultado para seu aperfeiçoamento. Em razão disso, assemelham-se a *crimes de mera atividade*, bastando que o autor pratique as condutas mencionadas no tipo (ocultar, dissimular, adquirir, receber, trocar, guardar, utilizar etc.) para que ocorra a consumação do crime.”<sup>277</sup>

Segundo o mesmo autor, portanto, “*Não é exigível a obtenção de um proveito específico* [em itálico no original] ou de um resultado final.” A mera

---

<sup>273</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 46.

<sup>274</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 45.

<sup>275</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 326.

<sup>276</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 45.

<sup>277</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 326.

ocultação ou dissimulação dos bens ou valores é o suficiente para caracterizar as demandas típicas impostas pelo dispositivo normativo, não sendo relevante a percepção de vantagens ou enriquecimento pelo agente.<sup>278</sup>

Por esta razão, ainda, OLIVEIRA argumenta que “muitos dizem que a ‘lavagem de dinheiro’ [sem aspas no original] guarda semelhança com o crime de favorecimento real [disciplinado no artigo 349 do Código Penal\*], pois o agente pode ser punido porque através de seu comportamento assegurou um benefício a terceiro, ainda que a posse ou uso dos bens não tenha sido de nenhum proveito para si mesmo.”<sup>279</sup>

De outro lado, para BARROS não se configura a figura típica prevista no artigo 1º, *caput*, da Lei de “lavagem” como de mera conduta, pois não basta a simples ocultação e cita um exemplo:

Se o contrabandista de armas exporta uma centena de metralhadoras e nenhuma destinação dá ao dinheiro recebido a não ser guarda-lo no cofre de sua residência, ainda não se pode falar da prática do crime de *lavagem* [em itálico no original]. Como não ocorreu nenhuma transação ou operação tendente a colocar esse dinheiro no mercado ou torná-lo *limpo* [em itálico no original], cremos não ser possível a imputação em espécie. É obvio que o agente deve responder pelo crime de contrabando ou descaminho (art. 334, do Código Penal). Todavia, se ele introduz, ou tenta introduzir, esse dinheiro *sujo* [em itálico no original] no mercado financeiro ou econômico, mediante o emprego dos conhecidos métodos de *lavagem* [em itálico no original, vide 4.1], agindo de forma que caracteriza a ocultação ou dissimulação do patrimônio ilícito, ainda que não logre sucesso nesta operação, o crime de *lavagem* [em itálico no original] já se faz presente, porque aí verifica-se uma conduta que visa a atacar a saúde ou a segurança do sistema financeiro<sup>280</sup>.

Na proporção em que, portanto, OLIVEIRA chama os crimes de “reciclagem de valores” de delitos de mera atividade<sup>281</sup>, BARROS deduz que

---

<sup>278</sup> Id. OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 322.

\* Art. 349. Prestar a criminosos, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Penas – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

<sup>279</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 326.

<sup>280</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 47.

<sup>281</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 326.

estes ilícitos não são de mera conduta<sup>282</sup>, mas os classifica de crimes formais, pois, inobstante demonstrar que a vontade do agente dirige-se à realização de um ato que lesione o sistema financeiro ou econômico do país, isto é, que a ocultação ou dissimulação se efetive com o intuito de inserir no sistema financeiro ou na economia valores de origem clandestina, através de transação de “lavagem” que a reveste de pretensa legalidade, para sua consumação não é necessário que tal se concretize. Vale dizer, é suficiente a ocultação ou dissimulação com este objetivo<sup>283</sup>.

OLIVEIRA destaca que os tipos previstos na Lei 9.613/98 podem ser cometidos tanto por uma “ação (conduta positiva) como por omissão (condutas negativas), e ainda denomina os ilícitos da “lavagem de dinheiro” de “diferidos” [entre aspas no original] ou “remetidos” [entre aspas no original], eis que fazem relação a delitos “anteriores e precedentes, dependendo destes para sua conformação.” Porém, ainda que o tipo penal relacione crimes prévios, cujos produtos serão objeto da conduta do autor na “reciclagem de ativos”. mister ressaltar a autonomia do ilícito de “legitimação de capitais”. Assim, não seria este “delito ‘meramente acessório’ [entre aspas no original] aos delitos precedentes”, consoante entende OLIVEIRA, (*vide* 4.2)<sup>284</sup>.

Destarte, não é obrigatória a prova absoluta dos crimes prévios (sentença penal condenatória), sendo suficiente meros indícios da realização das figuras delitivas elencadas nos incisos I a VIII, do artigo 1º, da Lei 9.613/98, para se completar a tipicidade (*vide* o artigo 2º, § 1º, da Lei 9.613/98 e 5.4)<sup>285</sup>. A autonomia do delito de “reciclagem de ativos” pode ser verificada na jurisprudência pelo *Habeas Corpus* 29746/SP do Superior Tribunal de Justiça (*vide* ANEXO 4), bem como na Extradução 886/SI (*vide* ANEXO 5), Recurso em *Habeas Corpus* 80816/SP (*vide* ANEXO 6) e no Agravo

---

<sup>282</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 47.

<sup>283</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 283.

<sup>284</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 327.

<sup>285</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 334.

Regimental no Agravo Regimental na Petição 1890/CE (*vide* ANEXO 7), todos do Supremo Tribunal Federal.

Neste diapasão, OLIVEIRA conclui que a “reciclagem de ativos” contém objeto próprio e prescinde “da identificação e punição dos responsáveis pelos crimes antecedentes para que se complete sua tipicidade.”<sup>286</sup>

O elemento subjetivo do crime de “lavagem de dinheiro” em todas as suas modalidades é o dolo, consoante posicionamento unânime da doutrina (*e. g.*, PITOMBO<sup>287</sup>, OLIVEIRA<sup>288</sup>, NETTO<sup>289</sup>, CALLEGARI<sup>290</sup>, SILVA<sup>291</sup>, MAIA<sup>292</sup>, dentre outros).

Assim, o conhecimento da ilicitude deve restar evidente, ou seja, é possível o agente ser responsabilizado apenas se estiver consciente de que está ocultando ou dissimulando dinheiro, bens, direitos ou valores cuja origem sabe estar ligada com os delitos prévios elencados nos incisos I a VIII. do artigo 1º, da Lei 9.613/98<sup>293</sup>

Há certa dissidência doutrinária, entretanto, no que tange a ser o dolo somente direto, ou passível de ser direto ou eventual. MAIA coloca que “a dúvida acerca da origem criminosa do objeto material ou da natureza do crime anterior, à qual o agente permanece indiferente, assumindo os riscos e realizando ação típica,” consoante a Exposição de Motivos 692/96 (*vide* ANEXO 2) caracterizará o dolo eventual. Entretanto, expõe este autor que existe dificuldade em se diferenciar a eventualidade dolosa (“por ficar indiferente, o agente realiza a conduta ainda que contando que o resultado eventualmente ocorra.”) passível de punição, e a culpa consciente (“por

<sup>286</sup> Id. OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 334.

<sup>287</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 135.

<sup>288</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 327.

<sup>289</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro: Comentários à Lei 9.613/98**. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 99.

<sup>290</sup> CALLEGARI, A. L. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro: aspectos criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 163..

<sup>291</sup> SILVA, R. F.; W. R. E. **Tratados dos paraísos fiscais**. São Paulo: Observador Legal, 1998. p. 51.

<sup>292</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 86.

<sup>293</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 327.

acreditar que observou todo cuidado exigível na situação e que com isso afastou a potencial ocorrência do resultado indesejável”) a qual seria indiferente penal, por ausência de previsão legal de incriminação a título de negligência.” O mesmo MAIA conclui que:

Diante da inexistência de qualquer restrição, sob a forma de elemento especial constitutivo do dolo e indicativo de sua natureza (“sabe”, apontando dolo direto; ou “devia saber”, característico do dolo eventual), e sendo factível sob o ponto de vista lógico sua ocorrência, é de se concluir ser cabível o dolo eventual no tipo básico da “lavagem” de dinheiro, com as já apontadas dificuldades para seu reconhecimento prático<sup>294</sup>.

Porém PITOMBO, em sentido contrário, aduz que o dolo no delito da “lavagem de dinheiro” é o *dolo direto* [em itálico no original], ainda que tenha sido expurgado do anteprojeto da lei o termo “sabendo serem oriundos”, com o fito de, “pretensamente abrigar o dolo eventual.”, mas ainda informa que parte da doutrina considera “a possibilidade de o agente assumir o risco de produzir o resultado (art. 18, *in fine*, do CP).”<sup>295</sup>

VERÇOSA considera que a verificação da “culpabilidade dos agentes dos crimes de *lavagem de dinheiro* [em itálico no original] (...) deve envolver o conhecimento de dois tipos penais diversos (o do crime antecedente e o de *lavagem* [em itálico no original], propriamente dito).”<sup>296</sup>

Neste âmbito, PITOMBO ressalta que cumpre distinguir, em relação ao conhecimento do tipo penal do crime antecedente, isto é o conhecimento da origem ilegal dos bens, o “tratamento do erro sobre elementos constitutivos do tipo (art. 20 do CP) (...)” ou seja, “O erro quanto à origem criminosa dos bens, elemento objetivo do tipo da ‘lavagem de dinheiro’ [sem aspas no original], exclui o dolo, nos termos do mencionado art. 20 do CP” e a compreensão da ilicitude da ocultação, dissimulação e integração dos ativos de nascedouro ilícito, que se relaciona ao “erro sobre a ilicitude do fato (art. 21 do CP). (...)” sendo que “a prática da ‘lavagem de dinheiro’ [sem aspas no original] sem a

---

<sup>294</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 87-88.

<sup>295</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 137.

<sup>296</sup> VERÇOSA, H. M. D. A lavagem ou ocultação de dinheiro e de outros bens e a atividade empresarial. **Rev. de Direito Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro**, São Paulo, v. 37, n. 113, p. 78-98, jan./mar. 1999. p. 83.

consciência da antijuridicidade de tal conduta, se inescusável, enquadra-se no art. 21 da lei repressiva.”<sup>297</sup>

Já CALLEGARI é partidário da corrente de que o dolo no delito de “reciclagem de ativos” é direto e, não, eventual; à respeito:

Um setor da doutrina faz referência que os elementos subjetivos do tipo admitem o dolo direto e o dolo eventual, e sustentam esta posição porque a lei não faz restrições quanto ao âmbito da intenção, e assim o que importaria é saber se existe a consciência sobre a ilicitude e sobre a origem criminosa do dinheiro que será “lavado” [sem aspas no original]. Essa posição não nos parece ser a mais correta, já que não é possível o autor cometer o delito apenas com a probabilidade de que estes provenham de um dos crimes enumerados na Lei de “Lavagem” [sem aspas no original]. De toda forma é preciso que o autor conheça o caráter ilícito de sua conduta e saiba que os bens possuem procedência ilícita e, além disso, que são enumerados na Lei.

Por sua vez, OLIVEIRA admite que a Lei 9.613/98 adotou o dolo direto e o eventual eis que, para o mesmo, “...a lei não fez restrições quanto ao âmbito da intencionalidade da conduta e da procedência ilícita dos ativos em operação.”<sup>298</sup>

OLIVEIRA proclama que a despeito da necessidade de o agente saber da ilicitude de seu comportamento e de que os bens têm origem ilegal, não é exigido “uma absoluta certeza sobre a comissão de um delito em concreto, bastando uma potencial consciência do ilícito.”<sup>299</sup>

Assim, são requisitos do delito de “reciclagem de valores”, para OLIVEIRA: “o conhecimento da ilicitude, a intenção do agente e as finalidades que conduzem o comportamento (...), e devem ser aferidos pela análise das circunstâncias objetivas de cada caso.” A observação da conduta do autor no caso real e o exame dos procedimentos que utilizou para movimentar, ocultar e dissimular os bens são de grande importância para interpretar o elemento subjetivo.<sup>300</sup>

---

<sup>297</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 138.

<sup>298</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 327.

<sup>299</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 327.

<sup>300</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 322.

OLIVEIRA argúi que o dolo eventual pode ser admitido apenas se o agente está de algum modo investido em uma posição de garante em relação ao impedimento do resultado, ou se seu comportamento é de importância causal na operação de "lavagem de dinheiro", e cita um exemplo, mencionando ainda quanto à "posição de garante" em evitar o resultado, a "responsabilidade dos diretores, gerentes ou funcionários das pessoas jurídicas envolvidas"<sup>301</sup>.

Em relação aos sujeitos do crime de "reciclagem de ativos", OLIVEIRA menciona que, em virtude de seu caráter metaindividual, a "lavagem de dinheiro" infringe interesses coletivos "(o sistema *econômico-financeiro* [em itálico no original], a estabilidade e a normalidade do mercado, da economia e de suas instituições)"<sup>302</sup>. Igual entendimento compartilha SILVA, para quem, muito embora haja um interesse individual violado, o é, entretanto, em menor grau em comparação com os bens ou interesses contidos pela ordem econômica, sendo o bem jurídico tutelado o sistema econômico-financeiro. Sendo assim, para SILVA, "o sujeito passivo do crime de 'lavagem de dinheiro' é a coletividade, é o sujeito passivo enquanto corpo social como um todo, é o sujeito passivo supraindividual ou metaindividual."<sup>303</sup>

Já MAIA exposiciona que, em virtude do objeto jurídico determinado para o tipo em exame, o sujeito passivo primordial é o Estado, ao qual incumbe a administração da justiça [bem jurídico atingido pela "reciclagem", consoante este autor, *vide* 3.2], sendo que, de acordo com a natureza do crime antecedente poderão ser mediatamente lesados outros sujeitos passivos "(e. g., o extorquido que teve o numerário dado em resgate utilizado na 'lavagem')." <sup>304</sup>

---

<sup>301</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 328.

<sup>302</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 322.

<sup>303</sup> SILVA, R. F.; W. R. E. **Tratados dos paraísos fiscais**. São Paulo: Observador Legal, 1998. p. 326

<sup>304</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 90.

O sujeito ativo do delito de "lavagem de dinheiro" pode ser qualquer pessoa, consoante o que dispõe OLIVEIRA<sup>305</sup>, CALLEGARI<sup>306</sup> e MAIA<sup>307</sup>. Ou seja, conforme OLIVEIRA, o legislador não determinou qualidades especiais do autor do ilícito, tampouco relaciona sujeitos qualificados, sendo que tão somente alude às circunstâncias em que o agente poderá se encontrar, as quais incidirão em aumento de pena<sup>308</sup>.

Interessante questão coloca SILVA, quando aduz da possibilidade ou não de pessoa jurídica ser sujeito ativo do crime de "reciclagem de ativos". e conclui pela inviabilidade. Assim, segundo o mesmo, não há como "se responsabilizar pessoa não natural, por somente esta ser capaz de ter vontade e consciência, atributos inerentes somente ao ser humano, e que capacitam a agir ou se a omitir, desta ou daquela forma, com ou sem culpa; o que se revela inconcebível possa uma pessoa jurídica ser também sujeito ativo do delito."<sup>309</sup>

OLIVEIRA a seu turno ressalta o fato de não se exigir que o agente ativo do delito antecedente seja o mesmo do crime de "lavagem de dinheiro". em virtude da autonomia típica deste ilícito. Destarte, o realizador do crime de "legitimação de ativos", nas palavras de OLIVEIRA, pode ser terceira pessoa distinta daquela que efetuou o delito prévio que originou os ativos a serem convertidos no processo da "lavagem", inexistindo exigência de que coincida. numa mesma pessoa, o autor do delito precedente e o agente ativo da "legitimação". Tal se dá, segundo OLIVEIRA, porque o delito de "lavagem" lesiona bens jurídicos determinados, não se constituindo mero aperfeiçoamento ou exaurimento dos crimes antecedentes<sup>310</sup>.

---

<sup>305</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 324.

<sup>306</sup> CALLEGARI, A. L. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 97.

<sup>307</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 90.

<sup>308</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 324.

<sup>309</sup> SILVA, R. F.; W. R. E. **Tratados dos paraísos fiscais**. São Paulo: Observador Legal, 1998. p. 342-344

<sup>310</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 324.

Já o outro lado do supra exposto, ou seja, de ser o agente ativo o mesmo no crime antecedente e no delito de "lavagem de dinheiro", encontra discussão doutrinária.

Para OLIVEIRA, "o próprio autor do crime antecedente poderá vir a cometer um dos crimes previstos na Lei 9.613/98, situação em que teremos verdadeiro concurso material de crimes, em face de diferentes objetividades jurídicas atingidas."<sup>311</sup>

Deste entendimento compartilha MAIA, ressaltando que não há qualquer restrição taxativa no tipo penal do diploma legal em análise, que as condutas "tipicamente relevantes e socialmente danosas" dos delitos de "lavagem de dinheiro" não se confundem com as condutas dos crimes antecedentes, que não se trata aqui de mero exaurimento do delito prévio, com a disposição ou fruição imediata dos produtos do delito antecedente, como se dá na receptação [disciplinada no artigo 180 do Código Penal\*] mas, sim, a realização pelo agente de novas condutas delituosas com o fito de embaraçar a ação repressiva legal e lograr o desfrute tranqüilo dos ativos obtidos ilegalmente, em detrimento da administração da justiça, das vítimas atingidas pelo crime, bem como sistema financeiro e a ordem econômica"<sup>312</sup>

Para MAIA, portanto, "a 'lavagem' de dinheiro é crime comum, qualquer pessoa pode cometê-lo, inclusive, e principalmente, os autores dos crimes que a antecederam."<sup>313</sup>

CALLEGARI, por sua vez leciona que "as condutas de 'lavagem de dinheiro' do sujeito que também tenha mais ou menos atuado no delito prévio lesionam um novo bem jurídico [para CALLEGARI, a ordem socioeconômica, vide 3.2.], permitindo a apreciação de uma nova infração, independente daquela que se realizou previamente."

---

<sup>311</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 324.

\* Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>312</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 92.

<sup>313</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 92.

Destarte, estabelece:

A solução pra os casos em que o sujeito tenha atuado no delito prévio e também no delito de "lavagem" é a do concurso de crimes, previsto no artigo 69 do CP. Dessa forma, se o sujeito intervém num dos delitos antecedentes previstos na Lei nº 9.613/98, por exemplo, o tráfico de drogas, e depois oculta a origem dos bens provenientes daquele delito, se produzirá um concurso material de crimes, em que as penas do delito de tráfico somam-se às do delito de "lavagem" [sem aspas no original]<sup>314</sup>.

De outra via, NETTO argumenta que, como na receptação, no delito de "reciclagem de ativos" não pode ser autor aquele que o foi no crime antecedente, ou ainda co-autor ou partícipe do mesmo, posto que haveria "*post factum impunível*" [entre aspas e em itálico no original]<sup>315</sup>. O Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 16813/SP, do Superior Tribunal de Justiça (*vide* ANEXO 8), faz o caminho inverso para demonstrar que o autor do delito antecedente pode cometer o crime de "lavagem de dinheiro".

OLIVEIRA destaca que no artigo 1º, § 1º, incisos I a III, da Lei de "reciclagem" encontram-se delineadas as formas especiais de conduta dentro da operação básica de "legitimação de ativos". Assim, o supramencionado dispositivo arrola condutas voltadas a "lavar" bens e valores gerados pelos ilícitos dos incisos I a VIII, do artigo 1º, do diploma legal em estudo<sup>316</sup>.

Por sua vez, BARROS classifica as figuras delituosas contidas no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.613/98, tal como nos tipos básicos do *caput* do artigo 1º desta Lei, em crimes formais, pois, ainda que o desejo do agente seja ocultar ou dissimular bens, direitos e valores oriundos dos delitos prévios, para a consumação do ilícito não é obrigatório que o agente atinja sua finalidade, sendo suficiente a conversão, o adquirir, receber, trocar, (...) ou importar<sup>317</sup>.

O tipo descreve, segundo OLIVEIRA, o comportamento do autor que torna possível a reinserção no sistema econômico dos bens, direitos e valores

<sup>314</sup> CALLEGARI, A. L. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 102.

<sup>315</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 63.

<sup>316</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 334.

<sup>317</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 45-47.

gerados pelos crimes prévios, através das operações elencadas nos incisos I, II e III do § 1º, do artigo 1º, da Lei de “lavagem”, efetivando assim sua *disponibilidade* [em itálico no original], fruição e a *impunidade* [em itálico no original]<sup>318</sup>.

BARROS comenta que no caso do artigo 1º, § 1º, incisos I a III, da Lei de “reciclagem”, a conduta típica não se aperfeiçoa com a mera utilização dos bens, direitos ou valores oriundos dos ilícitos antecedentes. Para que se dê a tipificação é preciso: que o agente tenha conhecimento da origem ilegal dos recursos e que a conversão em ativo “limpo” seja realizada com o fito de ocultar ou dissimular o uso do produto do ilícito precedente<sup>319</sup>.

Ressalta OLIVEIRA que na leitura do dispositivo em análise (artigo 1º, § 1º, incisos I a III, da Lei 9.613/98) transparece uma figura penal que ‘pressupõe um processo de ‘lavagem de dinheiro’ [sem aspas no original] em andamento, guardando uma certa semelhança com o crime de favorecimento real (art. 349) e com o crime de receptação (art. 180 do Código Penal)’. O mesmo autor expõe que se reprime tanto a ação efetuada em ganho próprio (com semelhança à receptação), como o auxílio a outrem na direção de assegurar o ganho material do produto dos crimes prévios, possibilitando a fruição das vantagens do delito anterior e obstaculizando a ação da justiça (com semelhança neste caso ao favorecimento real).

BARROS estipula que é diferente o estabelecido no artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, que pune quem oculta ou dissimula, do determinado no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.613/98, que pune a conduta que visa ocultar ou dissimular, vale dizer, quem efetua a conversão, quem adquire, recebe, troca, negocia, (...), quem importa ou exporta, o faz para ocultar ou dissimular, sendo tais tipos, nos dizeres do doutrinador, “condutas colaterais que colaboram com a *lavagem* [em itálico no original].”, enquanto a prevista no *caput* do artigo 1º, da Lei em comento é o que se pode chamar de *lavagem clássica* [em itálico no

---

<sup>318</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 335.

<sup>319</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 39.

original]. BARROS considera a conversão uma das diversas etapas que circundam o crime de “lavagem”.<sup>320</sup>

OLIVEIRA comenta que os incisos I a III, do § 1º, do artigo 1º da Lei 9.613/98 retratam típicos processos de “reciclagem de ativos”, “representados por negócios jurídicos de aquisição, troca, guarda, movimentação e transferência, algumas vezes em relação ao exterior, que acabam por gerar riquezas de aparência lícita e de pronta disponibilidade.”<sup>321</sup>. BARROS considera que os núcleos das condutas típicas no referido artigo 1º, § 1º, incisos I a III é o *objetivo* [em itálico no original] de ocultar ou dissimular<sup>322</sup>.

No tocante ao inciso II, § 1º, artigo 1º, da Lei 9.613/98, BARROS constata que, muito embora o legislador não tenha incluído na acima mencionada lei a receptação como crime prévio, ou seja, “ainda que o agente se dedique exclusivamente à ocupação profissional criminosa dessa natureza, não corre o risco de vir a ser processado criminalmente pela *lavagem* [em itálico no original] de dinheiro.”, o mesmo legislador pune, assim, a receptação específica, vale dizer, a receptação restrita “ao produto dos bens, direitos e valores oriundos de um dos crimes antecedentes, e, mais, a receptação *deve ter por finalidade* [em itálico no original] encobrir ou dissimular a utilização do patrimônio ilícito resultante de um dos crimes antecedentes.”<sup>323</sup>

No que tange ao inciso III, § 1º, do artigo 1º, da Lei de “reciclagem”, ou seja, a importação ou exportação de bens com valores não correspondentes aos verdadeiros, BARROS apresenta dois requisitos em relação ao mesmo: que os valores da importação ou exportação sejam inexatos ou não correspondentes aos verdadeiros, e que “tal operação tenha sido realizada

---

<sup>320</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 40.

<sup>321</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 335.

<sup>322</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 45.

<sup>323</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 40-41.

com o objetivo de *ocultar ou dissimular* [em itálico no original] a utilização de bens, direitos ou valores provenientes dos crimes básicos.”<sup>324</sup>

Segundo OLIVEIRA, o elemento subjetivo nesta figura típica do artigo 1º, § 1º, incisos I a III é o dolo, melhor dizendo, “vontade livre e consciente de realizar uma série de operações de ocultação e dissimulação que possibilitem a ‘legitimação’ [sem aspas no original] de capitais ilícitos, em proveito próprio ou de terceiros.” Portanto, a consumação se dá “com a simples realização de operações suficientes para alcançar tal finalidade, pouco importando seu sucesso ou êxito econômico, ou que os valores venham a alcançar uma efetiva situação de segurança fática ou jurídica.”<sup>325</sup> Neste diapasão, para BARROS a figura típica deste dispositivo normativo é de origem formal, e é o mesmo “a somatória de condutas que tem por objetivo ocultar ou dissimular”<sup>326</sup>.

Para OLIVEIRA, então, é imprescindível que o autor tenha *consciência da ilicitude* [em itálico no original] das transações e conhecimento de que os bens, direitos ou valores são produtos de um delito antecedente, dentre aqueles expressamente previstos nos incisos I a VIII do artigo 1º, *caput* (rol taxativo). De conseqüência, não há figuras culposas. “O dolo é em regra direto, consoante a redação do tipo, ainda que não estejam excluídas formas de dolo eventual, já que a lei não faz ressalvas quanto ao âmbito da intencionalidade da conduta.”<sup>327</sup>

Na seqüência, o inciso I, do § 2º, do artigo 1º da Lei 9.613/98 tipifica a utilização de recursos de origem ilícita na atividade econômica ou financeira. OLIVEIRA entende que este dispositivo normativo apresenta condutas em etapas mais avançadas da operação de “legitimação de capitais”, pois diz respeito ao concreto usufruto dos ativos ilegais gerados através dos delitos

---

<sup>324</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 41.

<sup>325</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 335-336.

<sup>326</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p.46.

<sup>327</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 336.

prévios estabelecidos nos incisos I a VIII, do *caput* do artigo 1º da Lei em estudo<sup>328</sup>.

Para BARROS, o artigo 1º, § 2º, incisos I e II englobam “as ações paralelas que facilitam a prática do crime de *lavagem* [em itálico no original], e o núcleo da conduta típica é *utilizar* [em itálico no original] no caso do aludido inciso I e *participar* [em itálico no original] na hipótese do mencionado inciso II.”<sup>329</sup>

Igualmente para BARROS os crimes previstos no artigo 1º, § 2º, incisos I e II são de mera conduta, eis que a simples *utilização* [em itálico no original] relativamente ao mencionado inciso I, e a simples *participação* [em itálico no original] relativamente ao mencionado inciso II, bastam para “marcar a consumação dos delitos sem que se exija a produção de qualquer resultado.” e permanentes<sup>330</sup>

OLIVEIRA entende que o elemento subjetivo no inciso I, § 2º, artigo 1º da Lei de “lavagem” é o dolo direto, [deste entendimento compartilhando BARROS, o qual ainda destaca que o agente “tem pleno conhecimento da origem ilícita do patrimônio” e “Não visa ocultar ou dissimular esta origem, mas utilizá-la na atividade econômica ou financeira que exerce”<sup>331</sup>], em virtude da expressa previsão no tipo do termo “de que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo”, ou seja, exige-se neste caso especial consciência da ilicitude. Eis então que:

Para que exista tipicidade, é obrigatória a demonstração de que o agente sabia da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, e mesmo assim os introduziu no sistema econômico, utilizando-os fundamentalmente em seu benefício, ou mesmo em benefício de terceiros. Se a fruição do dinheiro, bens ou valores é em proveito próprio, gerando uma vantagem para o próprio agente, estaremos diante de um tipo que muito se assemelha à receptação<sup>332</sup>.

<sup>328</sup> OLIVEIRA, p. 336. OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 336.

<sup>329</sup> BARROS, p. 45. <sup>329</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 45.

<sup>330</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 42,47-48

<sup>331</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 42.

<sup>332</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 335-336.

BARROS ressalta que a mera utilização, sem o objetivo de ocultar ou dissimular a origem dos bens, direitos ou valores, é suficiente para a tipificação, isto é, basta que o agente exerça atividade econômica e/ou financeira e, na prática destas, utilize os ativos de nascedouro ilícito disposto no rol do artigo 1º, *caput*, da Lei de “lavagem”<sup>333</sup>.

OLIVEIRA ressalta ainda, relativamente ao bem jurídico lesionado nesta figura típica equiparada do artigo 1º, § 2º, inciso I, da Lei 9.613/98, que “como a conduta se desenvolve perante a “atividade econômica, o aspecto *metaindividual* [em itálico no original] da *objetividade juridicamente atingida* [em itálico no original] ganha destaque, pois no fundo o tipo visa impedir que os valores passem a circular dentro do normal circuito econômico, com as nefastas conseqüências que isto implica.”<sup>334</sup>

OLIVEIRA refere-se à derradeira figura tipificada pela Lei de “reciclagem” como “derivada de uma forma especial de participação, ou, por assim dizer, da *ampliação do conceito de autoria* [em itálico no original].”, sendo a mesma prevista no inciso II, do § 2º, artigo 1º, da Lei supracitada, qual seja: “a consciente participação em um grupo, associação ou escritório dedicados à ‘lavagem de dinheiro’ [sem aspas no original]”. Aduz o doutrinador:

É interessante notar que o tipo amplia o espectro da autoria para abarcar as meras condutas acessórias ou concorrentes daqueles sujeitos que em determinado momento aderiram conscientemente aos planos de um grupo estável vocacionado a “reciclar” [sem aspas no original] dinheiro, bens, valores ou direitos de origem espúria. Busca-se com isso desestimular a criminalidade de perfil organizado, fundada em grupos ou associações altamente especializadas<sup>335</sup>.

---

<sup>333</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 42.

<sup>334</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 337.

<sup>335</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 337.

Para BARROS, “a responsabilização penal aqui comentada acaba sendo aplicada por incidência natural da regra prevista no art. 29 do Código Penal\*”, ou seja, de co-participação<sup>336</sup>.

Assim, opina OLIVEIRA, a Lei em apreciação determinou a tipificação - e assim conferiu importância - ao comportamento de quem faz parte de grupo ainda que com um mínimo necessário de organização, que tem por objetivo concretizar atividades de “lavagem de dinheiro”, em quaisquer de suas formas<sup>337</sup>. Aduz BARROS, ainda, que pode ser principal ou secundária a atividade executada pelo grupo, associação ou escritório com o fito de “reciclar ativos”<sup>338</sup>.

OLIVEIRA elenca como requisitos para que se complete a tipicidade concernente ao artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/98, em síntese:

- a) demonstração de que o grupo realmente existe, seja ele a reunião de pessoas, um escritório, uma associação ou simplesmente uma pessoa jurídica;
- b) a presença de uma mínima estabilidade associativa (...);
- c) que existam finalidades concretas voltadas aos crimes descritos na lei (...)
- d) e, finalmente, a conduta individual deve ser penalmente relevante, ou seja, é importante descobrir se em dado momento ocorreu uma efetiva adesão aos planos coletivos e que esta participação por si mesma merece uma reprimenda penal.<sup>339</sup>

BARROS chama a atenção ainda, para o especial caráter e severidade conferidos pelo legislador a esta espécie de concorrência, onde basta a consciente participação do agente para lograr-se a tipificação, não se lhe exigindo o cometimento de ações próprias dos delitos de “reciclagem” e considera “muito arriscada e perigosa essa forma de inculpação”. Com efeito, argumenta o autor, caberá ao Juiz pesar com muito cuidado todas as

---

\* Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

<sup>336</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 45.

<sup>337</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 322.

<sup>338</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 337.

<sup>339</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 337-338.

circunstâncias relativas à participação, eis que em sendo a mesma de menor importância será injusto sancionar o partícipe na mesma intensidade que o autor e co-autor<sup>340</sup>.

Ademais, sustenta BARROS, referida injustiça já procede da própria Lei de “lavagem”, em seu artigo 1º, § 2º, inciso II, ao despender o mesmo tratamento ao mero partícipe, em desacordo com a correta dosagem penal estabelecida no artigo 29, § 1º do Código Penal\*. Destarte, para BARROS, referido dispositivo normativo fere o princípio da isonomia, “pois não tem cabimento a lei penal especial ignorar aquela regra geral de direito penal e destinar ao partícipe tão severo tratamento. Por isso entendemos que ao fixar a pena ao ser imposta ao partícipe, sempre que configurada a participação de menor importância, deve o juiz aplicar a redução prevista no Código Penal.<sup>341</sup>”

## 5.2 TENTATIVA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA

A tentativa está prevista no § 3º, do artigo 1º, da Lei 9.613/98 e, para NETTO (2002, p. 105), deve-se a adoção da mesma às exigências da Convenção de Viena de 1988, em seu artigo 3º, item 1, c), IV) (*vide* ANEXO 1), que impôs expressamente a punibilidade da tentativa e, portanto, a mesma foi contemplada na Lei de “lavagem de ativos” nos termos do que dispõe o Código Penal.

O instituto supramencionado deve incidir de acordo com o parágrafo único do artigo 14 do Código Penal\*\* e, segundo OLIVEIRA<sup>342</sup>, a determinação é redundante e desnecessária, já que, exceto se houver expressa disposição ao

---

<sup>340</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 44.

\* Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço....

<sup>341</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 44.

\*\* Art. 14, parágrafo único – Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

<sup>342</sup> OLIVEIRA, p. 338. OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 322.

contrário, aplicam-se os regramentos da Parte Geral do Código Penal sobre a legislação especial.

NETTO<sup>343</sup> (2002, p. 105) sustenta que, consoante o artigo 14, inciso 2º, do Código Penal<sup>344</sup>, a lei, determinado a ocorrência de atos de execução, adotou a teoria objetiva "onde o fundamento da punibilidade é o perigo a que é exposto o bem jurídico."

A apreciação da diminuição (de um a dois terços) da pena sempre deverá considerar o *iter criminis*, observando-se no caso concreto o patamar alcançado no procedimento da "lavagem de dinheiro", onde mencionado patamar deve ser aferido consoante o menor ou maior grau de aproximação da consumação do delito, e a variável a ser mensurada é o nível de aperfeiçoamento obtido pelo ato criminoso<sup>345</sup>.

NETTO<sup>346</sup> é contrário ao entendimento por último colocado pois filia-se à corrente de que a inexistência de padrões definidos para o estabelecimento de pena nos casos de tentativa apresenta uma lacuna em aberto com o princípio da legalidade e informa que já houve decisão no sentido de que "a redução da pena em função da tentativa deve orientar-se entre os limites legais, pelo teor qualitativo no tempo e nos modos da atividade criminosa." Porém, concorda que a jurisprudência tem se pautado pelo supra exposto, de estabelecer a sanção consoante a distância entre a conduta praticada e a hipotética concretização do delito.

Por sua vez, OLIVEIRA<sup>347</sup> recorda que em várias ocasiões o crime de "lavagem" se consuma com o simples comportamento do agente, sendo irrelevante que os ativos de origem ilícita logrem êxito em aparentar advir de fonte legal, isto é, "Para uma estrita tipicidade, o legislador se contenta apenas com a prática de atos suficientes para alcançar tal objetivo, ainda que o resultado (capital 'legitimado' [sem

---

<sup>343</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 105.

<sup>344</sup> Art. 14. Diz-se o crime:

(...)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

<sup>345</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 338.

<sup>346</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 106.

<sup>347</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 338.

aspás no original]) não ocorra." É o que confirma o Recurso em *Habeas Corpus* 80816/SP do Supremo Tribunal Federal (*vide* ANEXO 6).

Em seu § 4º, do artigo 1º, da Lei 9.613/98, há a contemplação das majorantes do delito de reciclagem de capitais, ou seja, causas especiais de aumento de pena, determinando-se que esta será acrescida de um a dois terços nas hipóteses dos incisos I a VIII do *caput* do artigo 1º, se o delito for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

OLIVEIRA sustenta que a previsão da lei é a da habitualidade criminosa, ou do criminoso habitual, concepção diversa de crime habitual, e recorre à lição de JESUS<sup>348</sup>, citando-o: "o delito habitual se distingue da habitualidade no crime. Naquele, o delito é único, constituindo a habitualidade uma elementar do tipo. Na habitualidade no crime, ao contrário, há pluralidade de crimes, sendo a habitualidade uma qualidade do autor, não da infração penal".<sup>349</sup>

Já NETTO<sup>350</sup> mostra-se contrário a este juízo e define que "crime habitual é aquele surgido pela reiteração da conduta reprovável, de forma a constituir um estilo ou hábito de vida." refutando o posicionamento de OLIVEIRA ao citar FRAGOSO<sup>351</sup>, o qual conceitua que no crime habitual "a conduta típica somente se integra com a prática de diversas ações que, isoladamente são indiferentes para o direito. Assim, tratando-se da ação ocasional não haverá crime, sendo juridicamente inconcebível a tentativa." e sustentando que "o critério de aumento deve ser objetivo, não interferindo fatores subjetivos."

Para OLIVEIRA, em sentido oposto ao crime habitual (em que a renovação de condutas penalmente irrelevantes individualmente formam um crime único, perante a ocorrência de um todo ilícito), a Lei 9.613/98 estatuiu uma série de comportamentos típicos que denotam uma propensão do agente. Assim, se no crime habitual a realização de um só ato não gera tipicidade, na modalidade majorada do § 4º, artigo 1º, da Lei 9.613/98, cada um dos delitos anteriormente efetivados dispõe de total autonomia, e é a sua totalidade que autoriza o acréscimo da pena.)

---

<sup>348</sup> JESUS, D. E. de. **Direito Penal, Parte Geral**. [s. l.]: Saraiva. v. 1, item 36.

<sup>349</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 339.

<sup>350</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 106-107.

<sup>351</sup> FRAGOSO, H. C. **Lições de Direito Penal - Parte Especial**. 6ª ed., revista e atualizada por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1988. v. 2. p. 66.

NORONHA<sup>352</sup> conceitua o crime habitual quando traduzem “um modo ou estilo de vida (...) Profissionais, quando a habitualidade se caracteriza pelo propósito de viver dos rendimentos do crime...”, não se devendo confundir o criminoso profissional com o profissional criminoso.

Portanto, de acordo com OLIVEIRA<sup>353</sup>, o § 4º, do artigo 1º da Lei de “lavagem” contempla o incremento da sanção na hipótese do autor se devotar à prática dos delitos de “reciclagem” de bens, direitos ou valores oriundos dos delitos arrolados nos incisos I a VIII, do artigo 1º, da Lei 9.613/98 ou através de organização criminosa.

O mesmo doutrinador aduz que o dispositivo normativo supracitado insere a forma da *reiteração criminosa* [em itálico no original], qualidade do delinqüente denominado “profissional” ou “habitual” e, por esta razão, não é o caso do crime continuado\* (artigo 71 do Código Penal\*\*). “Tampouco a lei faz referência e exige uma comunhão de circunstâncias temporais, espaciais e operativas para que se reconheça uma 'unidade' fictícia ou real de delitos.” Informa ainda OLIVEIRA que “a jurisprudência tem entendido que a continuidade delitiva não deve ser reconhecida se estamos diante de criminosos profissionais ou habituais que reiteram figuras delitivas autônomas.”<sup>354</sup>

<sup>352</sup> NORONHA, E. M. **Direito Penal**: Introdução e Parte Geral. [s. l.]: Saraiva, 1997. v. 1. p. 111.

<sup>353</sup> OLIVEIRA, p. 339.

\* “Não se deve confundir o crime continuado com o crime habitual. Neste, há apenas uma conduta, composta de vários atos, inócuos penalmente, que, reunidos, constituem uma infração penal (...). Também não que confundi-lo com o crime permanente, em que há apenas uma violação jurídica com resultado que se prolonga no tempo (...). Por fim, não há que reconhecer o crime continuado quando se tratar de habitualidade criminosa. O delinqüente habitual faz do crime uma profissão e pode infringir a lei várias vezes do mesmo modo, mas não comete crime continuado com a reiteração das práticas delituosas [nessa hipótese, numa exegese ético-social, tem se entendido que está ausente a unidade de desígnio referente ao aproveitamento das mesmas circunstâncias, relações e oportunidades até advindas do fato criminoso anterior, faltando a unidade de resolução do agente e a homogeneidade das condutas típicas para a configuração do crime continuado.] (...). A continuidade, sucessão circunstancial de crimes, não pode ser confundida com a habitualidade criminosa, sucessão planejada, indiciária do *modus vivendi* do agente e que reclama, não tratamento amenizado, mas reprimenda mais severa.” (MIRABETE, 2002, p. 319).

\*\* Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes se idênticos, ou a mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

<sup>354</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 339.

Portanto, no entender de OLIVEIRA, o dispositivo normativo em questão pune mais veementemente o criminoso profissional, estando o primeiro destinado, destarte, a hipóteses aonde o autor, “reiteradamente e de forma habitual, venha se dedicando ao delito.” E mais: “Também incidirá no aumento aquele que atuar por intermédio de uma organização criminosa, uma vez que nesse caso tanto a habitualidade quanto o ‘profissionalismo’ da conduta serão dados ínsitos ao delito.”<sup>355</sup>

NETTO declina duas condições para seja delineado o ilícito executado por meio de organização criminosa: “que diversas pessoas se unam voluntariamente para cooperar na realização de atividade ligada à prática de crimes e que esta união possua certa permanência ou estabilidade.” Para este doutrinador, a majorante determinada encontra sua razão em virtude de que a associação para praticar crimes é um ilícito pluriofensivo que põe em perigo não apenas a ordem pública como também os bens jurídicos ameaçados por provável execução do plano criminoso da associação<sup>356</sup>.

NETTO pondera que “Inobstante o posicionamento de parte da doutrina no sentido de que a causa de aumento de pena resta inaplicável pela falta de definição legal da organização criminosa, constata-se a existência, no tipo, de elemento normativo que requer e exige valoração.” Ilai-se por esta declaração que, para NETTO, seria possível a causa especial de aumento de pena mediante o cometimento dos crimes antecedentes por intermédio de organização criminosa.<sup>357</sup>

Por outro lado, em relação especificamente à tipicidade do crime antecedente do inciso VII, artigo 1º, *caput*, da Lei de “lavagem”, NETTO conclui pela sua impossibilidade, pois “Inobstante as menções legislativas sobre as organizações criminosas, não há no ordenamento jurídico brasileiro uma definição legal.

Tal circunstância impede que seja crime antecedente da ‘lavagem’ de dinheiro. Sendo a organização criminosa elemento normativo do tipo da ‘lavagem’, a

---

<sup>355</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 339.

<sup>356</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 107.

<sup>357</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 107-108.

sua indefinição conduz à exclusão da tipicidade.” (vide 4.2)<sup>358</sup>

BARROS também se filia à corrente de, pelo fato de inexistir a definição legal de organização criminosa, pela sua impossível, senão discutível, aplicação prática (vide 4.2)<sup>359</sup>. MAIA, a seu turno, considera que a Lei 9.035/95 efetivamente conceituou organização criminosa (vide 4.2)<sup>360</sup>.

Por outro lado, JOBIM argumenta que justamente da situação concreta se abstrairá um conceito abrangente. A aplicação da majorante em análise pode ser conferida no julgado de *Habeas Corpus* 19902/RS do Superior Tribunal de Justiça (vide ANEXO 12)

### 5.3 DELAÇÃO PREMIADA

A “delação premiada”, igualmente chamada de Direito Premial<sup>361</sup>, está prevista no § 5º, do art. 1º, da Lei 9.613/98 (vide ANEXO 3).

De acordo com BARROS, o dispositivo legal mencionado "... constitui um traço característico da Política Criminal que o legislador das décadas de 80 e 90 vem sistematicamente pondo em prática como forma de combate à criminalidade violenta e organizada.", informando que já havia em outros diplomas normativos determinações deste instituto [também declinados por

---

<sup>358</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 97.

<sup>359</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 28.

<sup>360</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 78.

<sup>361</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 65.

GOMES, L. F. Terceira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 345.

BRASIL, p. 25.671, item 34. BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos 692 de 18 de dezembro de 1996. Relatores: Alberto Santos Cardoso, Luiz Felipe Lampréia, Nelson A. Jobim, Pedro Malan. **Diário do Senado Federal**, 25 nov. 1997, p. 25.671, item 53.

NETTO<sup>362</sup> e na Exposição de Motivos 692/96<sup>363</sup>], ainda que somente reduzindo a pena de um a dois terços, eis que a Lei de “lavagem” estabeleceu mais benefícios, além deste:

Com a redução da pena de um a dois terços já podiam beneficiar-se outros criminosos, a saber: a) o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judiciária toda a trama delituosa dos crimes cometidos em quadrilha ou em co-autoria, contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 25, § 2º, da Lei n. 7.492, de 16-6-86, sendo que a redação do referido parágrafo foi acrescentada pela Lei n. 9.080, de 19-7-1995); b) o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando o seu desbaratamento, quando o crime cometido seja hediondo (homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, e homicídio qualificado; latrocínio; extorsão mediante seqüestro; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; e genocídio), ou a prática da tortura, ou o tráfico de entorpecentes e drogas afins, ou o terrorismo, (cf. reza o parágrafo único do art. 8º da Lei n. 8.072, de 25-7-90); c) o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa, dos crimes cometidos, em quadrilha ou co-autoria, contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (este prêmio consta do parágrafo único do art. 16, da Lei n. 8.137, de 27-12-1990 e foi acrescentado pela Lei n. 9.080, de 19 de julho de 1995); d) o agente que, por colaboração espontânea, levar ao esclarecimento de infrações penais e de sua autoria, nos crimes praticados em organização criminosa (cf. dita o art. 6º da Lei n. 9.034, de 3/5/95, que dispõe sobre os meios operacionais relativos as ações praticadas por organizações criminosas); e) o concorrente que, no crime de extorsão mediante seqüestro, cometido em concurso, denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado (cf. reza o § 4º do art. 159 do Código Penal, com a redação determinada pela Lei n. 9.269, de 02-4-1996)<sup>364</sup>.

SILVA destaca ainda a hipótese prevista na Lei 9.807 de 13/07/1999, que institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas

Ameaçadas, o qual também disciplina “a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal”, tendo estendido “a premiação não só a acusados de crime, mas também de algumas contravenções, dependendo, no entretanto, da interpretação que for feita dos requisitos que enumera.”<sup>365</sup>

<sup>362</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 109.

<sup>363</sup> BRASIL, p. 25.671, item 53. BRASIL, p. 25.671, item 34. BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos 692 de 18 de dezembro de 1996. Relatores: Alberto Santos Cardoso, Luiz Felipe Lampréia, Nelson A. Jobim, Pedro Malan. **Diário do Senado Federal**, 25 nov. 1997, p. 25.671, item 53.

<sup>364</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 65-66.

<sup>365</sup> SILVA, C. A. da. **Lavagem de dinheiro**: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 135.

Consoante GOMES, a Lei 9.613/98 contemplou a “delação premiada”, onde o “colaborador” admite sua culpabilidade e incrimina outros indivíduos (prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria) e a “confissão premiada” onde o mesmo revela a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime de “reciclagem” (esclarecimentos que conduzam à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime)<sup>366</sup>.

Ademais, raciocina o mesmo doutrinador, na hipótese da “delação premiada”, a fim de alcançar a “recompensa” os esclarecimentos do “colaborador” devem obrigatoriamente levar “à apuração (descoberta) das infrações penais (isto é, da que se está investigando e outras conexas) e [grifo nosso] de sua autoria. A conjuntiva ‘e’, nesse caso, é inafastável. Infração e autoria: logo, não basta a apuração somente de outras infrações. Também se faz necessário a revelação da autoria dessas infrações.” Por outro lado, na “confissão premiada” é suficiente que o depoimento do declarante conduza à localização dos bens, direitos e valores objeto do delito de “legitimação de ativos”, em virtude da conjunção alternativa “ou” na grafia normativa, eis que a Lei de “lavagem” instituiu a “premiação” para quem cujas informações levem à apuração das infrações penais e de sua autoria **ou** [grifo nosso] à localização dos bens.<sup>367</sup>

A colaboração ainda, e segundo GOMES, deverá ser espontânea (“é a que parte da iniciativa do próprio infrator”), não bastando ser voluntária (“ato livre”), fazendo a Lei 9.613/1998 depender “que a idéia de colaborar provenha” do próprio declarante. A expressão colaborar com as “autoridades”, para este autor, quer dizer “qualquer autoridade que participe da *persecutio criminis in iudicio* (autoridade policial, Ministério Público, juiz etc).” Ainda, “a colaboração pode ocorrer em qualquer fase da persecução penal (inquisitiva, contraditória ou mesmo executiva). A lei não estabeleceu qualquer limite temporal; logo,

---

<sup>366</sup> GOMES, L. F. Terceira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 343-344.

<sup>367</sup> GOMES, L. F. Terceira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 344-345.

sempre será possível, inclusive após o trânsito em julgado da condenação...”<sup>368</sup>

Pode ser contemplado com o “prêmio” em questão o autor, co-autor e partícipe<sup>369</sup>.

As benesses concedidas pela Lei 9.613/98 são: de caráter obrigatório a redução da pena de um a dois terços e cumprimento desta em regime aberto desde o início [para BARROS, o não atendimento a este direito conferido pela lei enseja possibilidade de impetração de *habeas corpus*<sup>370</sup>], ressaltando GOMES igualmente que, neste último caso, não importa “a quantidade de pena final imposta (nesse ponto está derogado, para os específicos crimes de ‘lavagem’ [sem aspas no original], o art. 33 do CP\*)”, de caráter facultativo a não aplicação da sanção (perdão judicial) ou, alternativamente, a substituição da mesma por pena restritiva de direitos, onde relativamente a este último. no entender de GOMES, “não importará a quantidade da pena final fixada ( e

---

<sup>368</sup> GOMES, L. F. Terceira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 344-345.

<sup>369</sup> L. F. Terceira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 344.

<sup>370</sup> BARROS, p. 71.

\* Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumprí-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumprí-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumprí-la em regime aberto.

nesse ponto estão derogados, somente em relação aos crimes de ‘lavagem’ [sem aspas no original] os limites do art. 43 [sic] do CP\*.”<sup>371</sup>

A Exposição de Motivos 692/96 (*vide* ANEXO 2) aduziu que no caso da redução de pena, o seu obrigatório cumprimento em regime aberto evita o “regime fechado para o ‘colaborador’ [sem aspas no original], pois importa em sua convivência, na galeria das prisões, com aqueles a quem tenha denunciado.”<sup>372</sup>

GOMES destaca que a Lei de “lavagem” não vedou a progressão do regime ao condenado em delitos de “reciclagem de ativos”, nos termos do artigo 33 do Código Penal e artigo 112 da Lei de Execução Penal\*\*, mas determinou que ao “colaborador” se dará tal como recompensa pelo seu espontâneo auxílio desde o início do cumprimento daquela<sup>373</sup>.

BARROS elogia a possibilidade de substituição da pena por outra restritiva de direitos, ainda que pondere serem os delitos de “reciclagem de ativos” sancionados com rigor onde, prova disso, é a não autorização da aplicação da vantagem da suspensão condicional do processo, estatuída no

---

\* Os requisitos para a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos encontram-se no artigo 44 do Código Penal, qual seja:

As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
- II - o réu não for reincidente em crime doloso;
- III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

<sup>371</sup> GOMES, L. F. Terceira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 345.

<sup>372</sup> BRASIL, p. 25.671, item 55.

\*\* A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

<sup>373</sup> GOMES, L. F. Terceira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 345.

art. 89, da Lei 9.099/95\* [esta impossibilidade também é mencionada por NETTO<sup>374</sup>].<sup>375</sup>

A delação premiada é instituto controvertido na doutrina, BARROS atem-se a discorrer sobre a referida polêmica, sem exarar opinião pessoal<sup>376</sup>, igualmente o faz NETTO<sup>377</sup>; já GOMES critica veementemente a previsão legal daquela, ponderando que: a mesma não assegura proteção ao “colaborador” a despeito de lhe conceder o “prêmio” (entendimento compartilhado por BARROS<sup>378</sup>), assenta-se na traição com o paradoxo de que o Direito devia escorar-se em estruturas éticas, fere os princípios da igualdade e da proporcionalidade, bem como é a “prova mais contundente da pública e notória ineficiência do Estado atual para investigar e punir os crimes e os criminosos.”<sup>379</sup>. Também MAIA elenca uma série de razões para que a delação premiada seja relativamente mal sucedida, dentre as quais destaca-se “programa de proteção” e “repressão à denúncia caluniosa”<sup>380</sup>

A Exposição de Motivos 692/96 (*vide* ANEXO 2) justifica a introdução do instituto em análise em delitos de “lavagem de dinheiro”, considerando que:

A chamada do co-réu ou a indicação do local onde esteja o produto da “lavagem” [sem aspas no original] ou da “ocultação” [sem aspas no original].

---

\* Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncias, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

<sup>374</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 115.

<sup>375</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 69.

<sup>376</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 66-67.

<sup>377</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 112-113.

<sup>378</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 66.

<sup>379</sup> GOMES, L. F. Terceira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 346-349.

<sup>380</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 105-106.

independentemente de configurarem atitudes de arrependimento do autor, co-autor ou partícipe, constituem brechas na organização criminosa que devem ser enfrentadas não somente pelos órgãos estatais como também por forças sociais externas. A infidelidade criminal constitui a violação de um dos deveres elementares da organização criminosa. A quebra da *affectio societatis* – o rompimento da *omertà* – é um dos fatos positivos para o combate mais vigoroso contra certos tipos de infratores. Um sistema legal moderno não pode ignorar esse fenômeno, mas, ao reverso, deve extrair deles os dividendos favoráveis à comunidade de pessoas honestas<sup>381</sup>.

#### 5.4 BREVE INCURSÃO NAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

A Lei 9.613/98 (vide ANEXO 3) trouxe em seu bojo disposições processuais específicas para o crime de “lavagem” nos seus artigos 2º a 6º.

O legislador optou, conforme estabelece o artigo 2º, inciso I, do supramencionado diploma normativo, pelo procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, de competência do juiz singular, aplicando-se portanto o artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal.

Preferiu o legislador, ademais, não acrescentar a defesa prévia, como bem observa GOMES, (entendimento compartilhado por NETTO<sup>382</sup>):

Lamenta-se a não previsão da chamada defesa preliminar (antes do recebimento da denúncia) que, aliás, deveria ser estendida a todo tipo de delito, deixando de constituir uma exceção (crimes contra funcionário público, crimes de competência originária etc.) para se transformar em regra<sup>383</sup>.

O artigo 2º, inc II, da Lei de “lavagem” determina a independência do processo deste delito com relação aos crimes antecedentes, mesmo que estes tenham sido praticados em outro país. Aduz a Exposição de Motivos 692/96 (vide ANEXO 2):

Visto que o procedimento relativo ao ilícito antecedente poderá estar - as mais das vezes - submetido à jurisdição penal de outro país; e o segundo, de natureza material, diz respeito às exigências de segurança e justiça que são frustradas pelas

---

<sup>381</sup> BRASIL, p. 25.671, item 53. BRASIL, p. 25.671, item 34. BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos 692 de 18 de dezembro de 1996. Relatores: Alberto Santos Cardoso, Luiz Felipe Lampréia, Nelson A. Jobim, Pedro Malan. *Diário do Senado Federal*, 25 nov. 1997, p. 25.671, item 5.

<sup>382</sup> NETTO, J. L. de. *Lavagem de dinheiro: Comentários à Lei 9.613/98*. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 116.

<sup>383</sup> GOMES, L. F. Terceira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. *Lei de Lavagem de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 354.

práticas domésticas ou transnacionais de determinados crimes cuja gravidade e reiteração constituem desafios ao estado contemporâneo<sup>384</sup>.

Consoante BARROS, o procedimento é sempre iniciado por uma ação penal pública incondicionada, sendo, no entanto, possível a ação privada se a ação penal pública não for ajuizada no prazo legal, ou seja, acaso a denúncia, se o réu estiver preso, não for oferecida no prazo de cinco dias contados da data em que o Ministério Público receber os autos de inquérito policial, e de quinze dias, se estiver o réu solto (de acordo com os artigos 29 a 46 do Código de Processo Penal)<sup>385</sup>.

O princípio da autonomia ou independência do processo penal dos crimes de “lavagem de capitais” está previsto no inciso II, do artigo 2º, da Lei 9.613/98. A respeito, explica MAIA :

Assim, ainda que o crime antecedente não tenha sido objeto de apuração e julgamento, por ignorada sua autoria ou qualquer outra razão, e desde que indicadas suficientemente sua existência material bem como sua vinculação ao ativo objeto de “branqueamento”, será possível ao *Parquet* a propositura da respectiva ação penal pública e o julgamento da lide não estará sujeito a uma relação absoluta de prejudicialidade com o andamento dos crimes anteriores<sup>386</sup>.

Entretanto, aduz BARROS “que a interpretação do dispositivo não deve ser a de que a lei veda a reunião dos processos. Ao contrário, a reunião sempre será conveniente quando as circunstâncias do caso concreto a recomendem para efeito de facilitar a tarefa de se descobrir a verdade real dos fatos”<sup>387</sup>

Por sua vez, NETTO faz importante ressalva:

Para a condenação do autor da “lavagem” não se exige que preliminarmente se realize o processo do crime precedente , bastando a prova da proveniência de crime específico, sendo exigível tão-somente a ocorrência de fato típico e antijurídico. A

---

<sup>384</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos 692 de 18 de dezembro de 1996. Relatores: Alberto Santos Cardoso, Luiz Felipe Lampréia, Nelson A. Jobim, Pedro Malan. **Diário do Senado Federal**, 25 nov. 1997, p. 25.671, item 34.

<sup>385</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 74.

<sup>386</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 111.

<sup>387</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 75.

sentença absolutória por falta de provas do crime antecedente não impede a condenação do autor do crime da “lavagem”<sup>388</sup>.

A parte final do inciso II, do artigo 2º, do texto legal em estudo traz ainda a possibilidade da “lavagem de ativos” provenientes de crime antecedentes praticados no exterior, sobre a qual MAIA comenta :

Esta hipótese traz evidentes repercussões práticas no âmbito da colheita de provas da materialidade do crime antecedente, que é premissa lógica incontornável da existência da reciclagem e substrato mínimo de sua imputação, assim como na fixação do órgão judicial competente para sua apuração e julgamento<sup>389</sup>.

Neste sentido, NETTO afirma ser necessário provar ao juiz brasileiro, que conhece do crime de “lavagem”, os elementos constitutivos do delito precedente levado a termo no exterior. Afirma o mesmo autor também que é “suficiente que o crime antecedente seja típico e antijurídico, não havendo necessidade que exista um autor individualizado.”<sup>390</sup>

O inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei 9.613/98A estipula a competência dos crimes de “lavagem de dinheiro”, considerando MAIA que “o dispositivo em análise explicitou as hipóteses de competência da Justiça Comum Federal e os demais casos pertencerão à esfera de atribuições da Justiça Comum Estadual.”<sup>391</sup>

BARROS explicita em relação o este ponto que :

A competência fixada na alínea a, nenhuma novidade apresenta, pois simplesmente repete o que está dito na Constituição Federal. E quanto à norma prevista na alínea b também não se estabelece uma novidade no nosso ordenamento. Neste caso, a *vis atractiva* [sem itálico no original] – força atrativa – é absolutamente recomendável para efeito de possibilitar o melhor desempenho da *persecutio criminis in judicio* [sem itálico no original]. Se o crime primário é da competência da Justiça Federal, a esta também compete processar e julgar os crimes de “lavagem” [sem aspas no original].

---

<sup>388</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 63.

<sup>389</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 112.

<sup>390</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 118.

Via de consequência, é o argumento de NETTO que, se o ilícito prévio não for de competência da Justiça Federal, regrada pelo artigo 109, da Constituição Federal, será da Justiça Estadual a competência para processá-lo e julgá-lo<sup>392</sup>.

É importante considerar-se a natureza do bem jurídico nos crimes de “lavagem”, no entender de GOMES, para delimitação da competência [posicionamento compartilhado por NETTO<sup>393</sup>]:

Na eventualidade de que o bem jurídico protegido não seja a ordem socioeconômica (é de se supor a existência de crimes de “lavagem” [sem aspas no original] de pequena monta que não chegam a colocar em risco o bem jurídico supraindividual), então deve prevalecer a literalidade do dispositivo: em regra a competência é da justiça estadual e excepcionalmente da justiça federal<sup>394</sup>.

O retro exposto acerca do crime antecedente e do bem jurídico tutelado no delito de “lavagem de ativos” para a determinação da competência é ilustrado no *Habeas Corpus* 23952/ES (*vide* ANEXO 9) e no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 11918/SP (*vide* ANEXO 10), ambos do Superior Tribunal de Justiça.

Há que se ressaltar também a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça\*, pugnando pela inaplicabilidade do artigo 78, inciso II, alínea a. do Código de Processo Penal\*\*, quando da ocorrência de crimes conexos de competência estadual e federal, posicionamento demonstrado no Conflito de Competência 32.861/SP, do Superior Tribunal de Justiça (*vide* ANEXO 11).

Outro ponto de interesse é o fato de terem sido especializadas Varas Criminais na Justiça Federal para processar e julgar os delitos de “reciclagem de valores”, consoante termos da Resolução 20/2003 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; neste caso, a competência será das mesmas,

---

<sup>391</sup> MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 113.

<sup>392</sup> NETTO, op. cit., p. 119. NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 59.

<sup>393</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 59.

<sup>394</sup> GOMES, p. 355.

\* Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal.

\*\* Art. 78 – Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

(...)

II – no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

confirmado na decisão de Conflito de Competência 39367/SP, do Superior Tribunal de Justiça (*vide* ANEXO 13).

Porém, DEMO se contrapõe à determinação insculpida no artigo 2º, § 1º, da supramencionada Resolução, eis para o mesmo aludida determinação infringe o princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal<sup>395</sup>.

O parágrafo § 1º, do artigo 2º, da Lei de 9.613/98 determinou a necessidade da existência de indícios suficientes da existência do crime antecedente para o recebimento da denúncia, e é o que se vislumbra no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 11.918/SP, do Superior Tribunal de Justiça (*vide* ANEXO 10).

NETTO explica que a existência de “indícios suficientes” do crime antecedente é condição da ação penal do crime de “lavagem”, na modalidade de justa causa. Não havendo lastro probatório mínimo, a denúncia deverá ser rejeitada, e sem a comprovação do delito prévio, o sentenciante fica impedido “de pronunciar decisão sobre o mérito”<sup>396</sup>.

É importante, também, a ressalva que faz BARROS “ a prolação da sentença condenatória exige o convencimento mais acurado da existência do crime antecedente. Meros indícios não dão a necessária sustentação ao juízo condenatório”<sup>397</sup>.

O parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei 9.613/98 prescreve a inaplicabilidade do artigo 366 do Código de Processo Penal\*, segundo GOMES esta não aplicação “é absurda e inconstitucional”, ademais, este dispositivo é contraditório com o previsto no artigo 4º parágrafo 3º, em que se prescreve sua incidência. GOMES questiona : “Como pode o legislador dizer no art. 2º que um tal dispositivo não é aplicável ?” e responde pela prevalência do

---

<sup>395</sup> DEMO, R. L. L. Competência de Juízo. **Revista Jurídica Consulex.**, Brasília, ano VIII, n. 178, p. 37, 15 jun. 2004.

<sup>396</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 84.

<sup>397</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 84.

\* Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

preceito que mais amplia a liberdade, no caso o artigo 4º, parágrafo 3º que prevê que o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal<sup>398</sup>.

Em seu artigo 3º, a Lei de “lavagem de dinheiro” estabelece a proibição da fiança e da liberdade provisória e, em caso de condenação, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. Há que se mencionar que a redação legislativa da “proibição à fiança e a liberdade provisória”, segundo NETTO, “não é da melhor técnica, pois o ideal teria sido que a regra contemplasse a liberdade com ou sem fiança. Repete o erro do art. 3º da lei dos crimes hediondos”.<sup>399</sup>

O artigo 3º da Lei 9.613/98 estabelece, ainda, a possibilidade de, em caso de sentença condenatória, o juiz decidir fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. Explica NETTO que: “Em virtude da ligação do princípio da presunção de inocência com aquele da liberdade provisória (CF, art. 5º, LXVI) o recolhimento do réu à prisão como condição da apelação não pode ser considerada como regra geral, justificando-se somente na hipótese de necessidade cautelar.”<sup>400</sup>

Estabelece o artigo 4º da Lei de “legitimação de capitais” a possibilidade da decretação da apreensão e do seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objetos dos crimes previstos na Lei 9.613/98. Referidas medidas regem-se pelos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal (capítulo VI - Medidas Assecuratórias).

Consoante NETTO<sup>401</sup> e BARROS<sup>402</sup>, as determinações dela tratam-se de medidas cautelares, portanto para sua decretação devem estar presentes o *fumus*

---

<sup>398</sup> GOMES, L. F. Terceira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 357.

<sup>399</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 124.

<sup>400</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 127.

<sup>401</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 128.

<sup>402</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 93-94.

*boni iuris*, “que deflui da existência de indícios suficientes da autoria e existência do crime de *lavagem* [em itálico no original]” e o *periculum in mora*, “caracterizado pela necessidade de se garantir a efetividade da tutela penal e também da tutela de natureza civil, já que os bens objeto do seqüestro poderão eventualmente servir de lastro para o ressarcimento dos prejuízos experimentados pela vítima do crime básico .”, sendo que a apreensão “destina-se a apreender os instrumentos e todos os objetos que tiveram relação com o delito”<sup>403</sup>

Determina a Lei 9.613/98 em seu artigo 4º, § 1º, que, se não iniciada a ação penal em 120 dias, contados da data da conclusão da diligência, as medidas assecuratórias deverão ser levantadas, eis a eficácia temporária e provisoriedade da decisão característica destas medidas cautelares, de acordo com BARROS<sup>404</sup>.

O § 2º, do artigo 4º do diploma legal em análise, em consonância com o que instituiu a Convenção de Viena em seu artigo 5º, nº 7, ao qual aderiu a Exposição de Motivos 692/96, determinou a denominada “inversão do ônus da prova”, ou seja, ao invés de se exigir que o Ministério Público comprove a ilicitude dos bens, direitos ou valores, impõe-se ao acusado o ônus de provar a licitude de tais bens, sendo que tal determinação, no entender de NETTO, contrasta com o princípio da presunção da inocência<sup>405</sup>. Já para GOMES<sup>406</sup> e BARROS<sup>407</sup> referido dispositivo normativo deve ter sua interpretação relativizada.

Consoante já exposto, o § 2º, do artigo 2º, do estatuto normativo em estudo, ao instituir a não aplicabilidade do artigo 366 do Código de Processo Penal, estaria em contradição com o § 3º, do artigo 4º, da mesma Lei, conforme GOMES<sup>408</sup>,

---

<sup>403</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p.403.

<sup>404</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 97.

<sup>405</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 131.

<sup>406</sup> GOMES, L. F. Terceira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 365-366.

<sup>407</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 101-102.

<sup>408</sup> GOMES, L. F. Terceira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 357.

BARROS<sup>409</sup> e NETTO<sup>410</sup>.

A chamada “ação controlada” é outro instituto previsto na Lei 9.613/98, em seu § 4º, artigo 4º, a qual já existe na Lei 9.034/95, sendo que, nas palavras de NETTO, “...busca-se o aprimoramento das investigações e das técnicas repressivas com a finalidade de se obter maior eficiência no âmbito da persecução criminal.”<sup>411</sup>.

Por fim, os artigos 5º e 6º da Lei de “reciclagem de ativos” instituem e disciplinam a figura do administrador de bens. BARROS chama a atenção para a inexistência na lei processual penal de referida figura, existindo somente a do depositário prevista nos artigos 120, § 4º e 331 do Código de Processo Penal, mas que o Juiz não pode se esquivar da nomeação do administrador, sendo tal ato regulado pelo artigo 764 do Código de Processo Civil. As atribuições ao mesmo cometidas são de natureza civil e, ao prestar o compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo atribuído-lhe, fica sujeito, se caracterizada a situação que a enseja, à prisão civil instituída no artigo 652 do Código Civil<sup>412</sup>.

O CONSELHO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS realizou importante pesquisa de opinião, tendo por universo delegados da Polícia Federal, procuradores da República e juízes federais no tocante à constitucionalidade da Lei 9.613/98, e chegando aos seguintes resultados:

- a) em relação aos delegados federais, 63% entendem pela constitucionalidade da Lei de “lavagem”, enquanto 37% opinam pela inconstitucionalidade de certos dispositivos da mesma, sendo os de maior destaque, para esta minoria: a determinação da inaplicabilidade do artigo 366 do Código de Processo Penal, a inversão do ônus da prova e a proibição da prestação da fiança;
- b) no que tange aos procuradores da República igualmente a maioria de 69% acredita que o estatuto legal “está de acordo com os princípios que

---

<sup>409</sup> BARROS, op. cit., p. 88. <sup>409</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 5.

<sup>410</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 133.

<sup>411</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 134..

<sup>412</sup> NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 109-112.

norteiam um Direito Penal democrático” e tão somente 31% argúi a inconstitucionalidade de determinados dispositivos desta Lei, sendo os mais indicados a determinação da inaplicabilidade do artigo 366 do Código de Processo Penal e a proibição da concessão da liberdade provisória;

- c) enfim, concluiu a dita pesquisa que os juízes federais mostraram-se divididos quanto à constitucionalidade da Lei 9.613/98, posto que 48% do universo pesquisado dos mesmos consideram que referida Lei “está de acordo com os princípios que norteiam um Direito Penal democrático” e em contrapartida, 52% argumentaram que a Lei em análise possui dispositivos constitucionais, dentre os quais foram os mais apontados: a determinação da inaplicabilidade do artigo 366 do Código de Processo Penal e a proibição da concessão da liberdade provisória<sup>413</sup>.

---

<sup>413</sup> CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. Uma análise crítica da Lei dos crimes de *lavagem* de dinheiro. Brasília, 2002. Série Pesquisas do CEJ, 9. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/Publicacoes/Publicacoes.asp>> Acesso em: 30 nov. 2002.

## 6 CONCLUSÃO

Procurou-se no presente trabalho, portanto, examinar e elaborar um estudo sistemático da Lei 9.613/98, que disciplina o crime de “lavagem de dinheiro”, específico e principalmente no que se refere à figuras típicas principais e equiparadas previstas no artigo 1º, *caput* e §§ 1º e 2º.

Para tanto, a fim de adentrar no objetivo principal, foram necessários ainda a apreensão do significado do termo “lavagem de dinheiro”, que vai desde o seu histórico, passando pela determinação do bem jurídico tutelado, igualmente pelas etapas que compõem o aludido fenômeno, as técnicas mais comuns utilizadas, o crime antecedente, bem como resumida ponderação sobre outras figuras mencionadas no diploma normativo em questão, como a tentativa, majorante, delação premiada e concisa incursão no dispositivos processuais especiais.

No tocante às figuras típicas principais (previstas no artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98) e equiparadas (previstas no artigo 1º, §§ 1º e 2º da mesma Lei), verifica-se que a tendência doutrinária é classificá-las como mistas alternativas, dolosas (com as ressalvas em relação a ser o dolo direto ou eventual), autônomas no que concerne ao delito prévio, onde o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, não se lhe exigindo uma qualidade especial. Também que o tipo é de mera atividade para OLIVEIRA<sup>414</sup>, e não são de mera conduta mas, sim, formais para BARROS<sup>415</sup>, eis que é suficiente a execução da conduta típica prevista no texto legal, sendo indiferente lograr o criminoso êxito ou não.

A fim de corroborar as colocações textuais procedeu-se a uma pesquisa jurisprudencial, também com o intuito de se verificar a posição dos tribunais.

Não é demais lembrar a grande importância que o tema vem despertando na mídia e sociedade ante as reiteradas notícias e escândalos envolvendo a “reciclagem de valores”. Pode-se mencionar, de início, o caso do “propinoduto” consubstanciado no esquema montado por “fiscais da Receita Federal e da

---

<sup>414</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 326.

<sup>415</sup> BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 46-47.

Secretaria do Rio de Janeiro”, que “utilizavam o mesmo esquema da fraudadora do INSS Jorgina de Freitas e de outros funcionários corruptos do Rio para fazer remessa irregulares de dinheiro para o Exterior.” Ressalte-se que, à época da publicação do fato (05/02/82003), os responsáveis pela apuração do mencionado esquema no Rio de Janeiro poderiam ter acesso, instantaneamente, a mais de 200 contas irregulares em instituições financeiras suíças, na ordem de US\$ 890 milhões<sup>416</sup>.

Outro escândalo que abalou a opinião pública brasileira foi a descoberta por investigadores da Controladoria Geral da República, do Ministério Público e da Polícia Federal de cerca de 400 servidores públicos federais, em diversos pontos do país “que mandaram para o Exterior mais de R\$ 350 milhões sem declarar a origem”, não conseguindo “explicar a origem do dinheiro que os tornou milionários.”<sup>417</sup>

Por fim, esta digressão da realidade fática não estaria completa se não se mencionasse aqui a Operação Farol da Colina [chamada ainda por TOGNOLLI de Operação Faroleiro ou Operação Polvo<sup>418</sup>], levada a cabo pela força-tarefa constituída pelo Ministério Público e Polícia Federal, e que, consoante a fonte. “concentra-se em uma era pós-Banestado.” [o caso Banestado motivou a abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito presidida pelo senador Antero Paes de Barros<sup>419</sup>]. Segundo a fonte, os doleiros se utilizariam de um esquema ainda mais audacioso que o das contas CC-5<sup>420</sup>, resultando numa megaoperação em todo país. com a decretação, à época [18/08/2004] de 123 prisões e expedição de 125

---

<sup>416</sup> RIBEIRO JÚNIOR, A; FILGUEIRAS, S. Ralo da Impunidade: Relatório que a PF esconde aponta que políticos, contrabandistas e traficantes tiraram do país US\$ 30bilhões em três anos. *Isto É*, Cajamar, n. 1740, p. 30-31, 05 fev. 2003.

<sup>417</sup> RIBEIRO JÚNIOR, A; ROCHA, L. Riqueza Clandestina. *Isto É*, Cajamar, n. 1814. p. 27, 14 jul. 2004.

<sup>418</sup> TOGNOLLI, C. J. Cegos pela luz: PF deflagra operação em oito estados brasileiros. *Revista Consultor Jurídico*, 2004. Disponível em < <http://www.conjur.uol.com.br/textos/248690/>> Acesso em: 17 ago. 2004.

<sup>419</sup> TOGNOLLI, C. J. Cegos pela luz: PF deflagra operação em oito estados brasileiros. *Revista Consultor Jurídico*, 2004. Disponível em < <http://www.conjur.uol.com.br/textos/248690/>> Acesso em: 17 ago. 2004

<sup>420</sup> SANTOS, C. F. dos. MP investiga era “pós-Banestado”. *Gazeta do Povo*, Curitiba, ano 86, n. 27.323, 18 ago. 2004. p. 15. Entrevista.

mandados de busca e apreensão, ordenadas pelo juiz Sérgio Moro e pela juíza Bianca Geórgia Cruz Arenhart, da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba<sup>421</sup>.

Os delitos prévios arrolados na Lei 9.613/98 também são motivo de discussão, e surgiu a sugestão, por parte da Encla (Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro ligada ao Ministério da Justiça), de aumentar o aludido rol. Tal notícia foi divulgada pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça Gilson Dipp, o qual faz parte da Encla e é o chefe da Comissão de Aperfeiçoamento ao Combate da Lavagem de Dinheiro, do Conselho da Justiça Federal. Segundo este, "O ideal seria a inclusão de crimes contra a ordem tributária, como a sonegação fiscal, e crimes mais graves, com parâmetros de valor"<sup>422</sup>

Por fim, ressalte-se todos os entes e instituições congregados na luta contra a "reciclagem de ativos", elencadas por DEMO: "

O Ministério Público Federal criou um grupo de trabalho nominado Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC; a Justiça Federal criou Varas Especializadas em crimes contra o sistema financeiro e de *lavagem* [em itálico no original] de dinheiro, cf. Resolução nº 314/03 do Conselho da Justiça Federal; no Ministério da Justiça, vale destacar a Divisão de Recuperação de Ativos; na Secretaria da Receita Federal, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF [previsto e criado na Lei 9.613/98, em seu Capítulo IX]; o Banco Central do Brasil – Bacen; o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; o Tribunal de Contas da União – TCU; e, finalmente a Polícia Federal<sup>423</sup>.

---

<sup>421</sup> VOITCH, G. PF prende 63 acusados de lavagem de dinheiro e remessas ao exterior. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 18 ago. 2004. Brasil, p. 01 e 15.

<sup>422</sup> CHRISTOVÃO, D. Governo estuda alterar a lei de lavagem de dinheiro. **Revista Consultor Jurídico**, 2004. Disponível em < <http://www.conjur.uol.com.br/textos/248690/>> Acesso em: 21 ago. 2004.

<sup>423</sup> DEMO, R. L. L. Competência de Juízo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano VIII, n. 178, p. 37, 15 jun. 2004.p. 36 .

## REFERÊNCIAS

- 1 MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98). São Paulo: Malheiros, 1999.
- 2 CALLEGARI, A. L. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- 3 PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro**: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- 4 MORRIS, S. E. Ações do combate à lavagem de dinheiro em outros países - experiência americana. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO, 1999, Brasília: Centro de Estudos Judiciários - CEJ, Série Cadernos, vol. 17. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/Publicacoes/Publicacoes.asp>> Acesso em 22 set. 2002.
- 5 CERVINI, R. Primeira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 23-310.
- 6 AQUINO, J. C. G. X. de. **Crime do Colarinho Branco : breves anotações sobre a Lei de lavagem de dinheiro**. Rev. de Julgados e Doutrina do TA Crim. de SP, São Paulo, v. -, n. 38, p. 25-26, abr./jun. 1998.
- 7 BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos 692 de 18 de dezembro de

1996. Relatores: Alberto Santos Cardoso, Luiz Felipe Lampréia, Nelson A. Jobim, Pedro Malan. **Diário do Senado Federal**, 25 nov. 1997, p. 25.671

8 PRADO, L. R. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

9 NETTO, J. L. de. **Lavagem de dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/98. 1. ed. - 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002.

10 PODVAL, R. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. **Rev. Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 24, p. 209-222, out./dez. 1998.

11 OLIVEIRA, W. T. de. Segunda Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 313-340.

12 BARROS, M. A. de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

13 LILLEY, P. **Lavagem de dinheiro**: Negócios ilícitos transformados em atividades legais. Tradução de: Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001.

14 JOBIM, N. Ações do combate à lavagem de dinheiro em outros países - experiência americana. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO, 1999, Brasília: Centro de Estudos Judiciários - CEJ, Série Cadernos, vol. 17. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/Publicacoes/Publicacoes.asp>>

15 MARTINS, I. G. A esdrúxula lei da "lavagem" de dinheiro. *Rev. do CEJ*, Brasília, v. 2, n. 5, p. 23-27, maio/ago. 1998. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/Publicacoes/Publicacoes.asp>>

- 16 VERÇOSA, H. M. D. A lavagem ou ocultação de dinheiro e de outros bens e a atividade empresarial. **Rev. de Direito Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro**, São Paulo, v. 37, n. 113, p. 78-98, jan./mar. 1999. p. 83.
- 17 NORONHA, E. M. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. [s. l.]: Saraiva, 1997. v. 1.
- 18 GOMES, L. F. Terceira Parte. In: CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 343-370.
- 19 DEMO, R. L. L. Competência de Juízo. **Revista Jurídica Consulex**. , Brasília. ano VIII, n. 178, p. 37, 15 jun. 2004.
- 20 CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. Uma análise crítica da Lei dos crimes de *lavagem* de dinheiro. Brasília, 2002. Série Pesquisas do CEJ, 9. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/Publicacoes/Publicacoes.asp>> Acesso em: 30 nov. 2002.
- 21 RIBEIRO JÚNIOR, A; FILGUEIRAS, S. Ralo da Impunidade: Relatório que a PF esconde aponta que políticos, contrabandistas e traficantes tiraram do país US\$ 30bilhões em três anos. **Isto É**, Cajamar, n. 1740, p. 30-31, 05 fev. 2003.
- 22 RIBEIRO JÚNIOR, A; ROCHA, L. Riqueza Glandestina. **Isto É**, Cajamar, n. 1814, p. 27, 14 jul. 2004.
- 23 TOGNOLLI, C. J. Cegos pela luz: PF deflagra operação em oito estados brasileiros. **Revista Consultor Jurídico**, 2004. Disponível em <<http://www.conjur.uol.com.br/textos/248690/>> Acesso em: 17 ago. 2004.

24 SANTOS, C. F. dos. MP investiga era “pós-Banestado”. **Gazeta do Povo**, Curitiba, ano 86, n. 27.323, 18 ago. 2004. p. 15. Entrevista.

25 VOITCH, G. PF prende 63 acusados de lavagem de dinheiro e remessas ao exterior. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 18 ago. 2004. Brasil, p. 01 e 15.

26 CHRISTOVÃO, D. Governo estuda alterar a lei de lavagem de dinheiro. **Revista Consultor Jurídico**, 2004. Disponível em: <<http://www.conjur.uol.com.Br/textos/248690/>> Acesso em: 21 ago. 2004.

**SUMÁRIO - ANEXOS**

ANEXO 1 – CONVENÇÃO DE VIENA.....	97
ANEXO 2 – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 692/1996.....	129
ANEXO 3 – LEI 9.613/1998.....	145
ANEXO 4 – <i>HABEAS CORPUS</i> 29746/SP.....	153
ANEXO 5 – EXTRADIÇÃO 886/SI.....	156
ANEXO 6 – RECURSO EM <i>HABEAS CORPUS</i> 80816/SP.....	158
ANEXO 7 – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO 1890/CE.....	160
ANEXO 8 – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 16813/SP.....	162
ANEXO 9 – <i>HABEAS CORPUS</i> 2952/ES.....	164
ANEXO 10 – RECURSO ORDINÁRIO EM <i>HABEAS CORPUS</i> 11918/SP.....	167
ANEXO 11 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA 32861/SP.....	170
ANEXO 12 – <i>HABEAS CORPUS</i> 19902/RS.....	173
ANEXO 13 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA 89367/SP.....	176

ANEXO 1 – CONVENÇÃO DE VIENA

# CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

As partes na Presente Convenção:

Profundamente preocupadas com a amplitude e crescente tendência da produção, da procura e do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, que representam uma grave ameaça para a saúde e bem-estar dos indivíduos e provocam efeitos nocivos nas bases econômicas, culturais e políticas da sociedade;

Profundamente preocupadas também com o crescente efeito devastador do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, com a utilização de crianças em várias regiões do mundo como mercado de consumo e para fins de produção, distribuição e comércio ilícitos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incalculável;

Reconhecendo a relação existente entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas com ele conexas que minam as bases de uma economia legítima e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados.

Reconhecendo igualmente, que o tráfico ilícito é uma atividade criminosa internacional cuja eliminação exige atenção urgente e maior prioridade;

Conscientes de que o tráfico ilícito é fonte de rendimentos e fortunas consideráveis que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as atividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade em todos os seus níveis;

Decididas a privar as pessoas que se dedicam ao tráfico ilícito dos produtos das suas atividades criminosas e a eliminar assim o seu principal incentivo para tal atividade;

Desejando eliminar as causas profundas do problema do abuso de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, nomeadamente a procura ilícita dessas drogas e substâncias e os enormes lucros resultantes do tráfico ilícito;

Considerando que são necessárias medidas para a fiscalização de determinadas substâncias, tais como os precursores, os produtos químicos e os solventes utilizados no fabrico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e que, pela sua facilidade de obtenção, provocaram um aumento do fabrico clandestino dessas drogas e substâncias;

Decididas a melhorar a cooperação internacional na eliminação do tráfico ilícito por mar;

- Reconhecendo que a erradicação do tráfico ilícito é da responsabilidade coletiva de todos os Estados e que nesse sentido é necessária uma ação coordenada no âmbito da cooperação internacional;
- Reconhecendo a competência da Organização das Nações Unidas em matéria de fiscalização de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e desejando que os órgãos internacionais competentes na matéria exerçam a sua atividade no âmbito daquela Organização;
- Reafirmando os princípios orientadores dos tratados em vigor sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas e o sistema de fiscalização por eles estabelecido;
- Reconhecendo a necessidade de reforçar e complementar as medidas previstas na Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes e nesta Convenção tal como modificada pelo Protocolo de 1972 Emendando a Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes e na Convenção sobre as substâncias Psicotrópicas de 1971, a fim de fazer face à amplitude e difusão do tráfico ilícito e suas graves conseqüências;
- Reconhecendo igualmente que é necessário reforçar e intensificar os meios jurídicos eficazes de cooperação internacional em matéria penal para eliminar as atividades criminosas internacionais de tráfico ilícito;
- Desejando concluir uma convenção internacional global, eficaz e operacional, que vise especificamente a luta contra o tráfico ilícito e na qual sejam considerados os vários aspectos do problema no seu conjunto e, em particular, os não contemplados nos tratados internacionais existentes em matéria de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

acordam o seguinte:

### **Artigo 1º** **Definições**

Salvo indicação expressa em contrário ou se o contexto exigir outra interpretação, as definições seguintes aplicam-se a todas as disposições da presente Convenção:

- a) O Termo “Órgão” designa o Órgão Internacional de Fiscalização de Estupefacientes previsto na Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes e nesta Convenção tal como modificada pelo Protocolo de 1972 Emendando a Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes;
- b) A expressão “*planta de cannabis*” designa toda a planta do gênero *cannabis*;
- c) A expressão “arbustos de coca” designa toda a espécie de arbustos do gênero *Erythroxylum*
- d) A expressão “transportador comercial” designa toda a pessoa ou entidade pública, privada ou outra, que se dedica ao transporte de pessoas, bens ou correspondência a título oneroso;

- e) O termo “comissão” designa a Comissão de Estupefacientes do Conselho Econômico e Social nas Nações Unidas;
- f) O termo “perda” designa a privação definitiva de bens por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) A expressão “entregas controladas” designa a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, substâncias das Tabelas I e II anexas à presente Convenção, ou de substâncias em substituição daquelas, deixem o território de um ou mais países, o atravessem ou entrem nesse território, com o conhecimento e sob a vigilância das respectivas autoridades competentes, com o fim de identificar as pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do art. 3º da Convenção;
- h) A expressão “Convenção de 1961” designa a Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes;
- i) A expressão “Convenção de 1961 Modificada” designa a Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes tal como modificada pelo Protocolo de 1972 Emendando a Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes;
- j) A expressão “Convenção de 1971” designa a Convenção de 1971 sobre as Substâncias Psicotrópicas;
- k) O termo “Conselho” designa o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas;
- l) Os termos “congelamento” ou “apreensão” designam a proibição provisória de transferir, converter, dispor de ou movimentar bens ou o fato de assumir provisoriamente a guarda ou fiscalização de bens por decisão de um tribunal ou de uma autoridade competente;
- m) A expressão “tráfico ilícito” designa as infrações previstas nos n.º 1 e 2, do art. 3º, da presente Convenção;
- n) O termo “estupefaciente” designa toda a substância, natural ou sintética, das Tabelas I ou II da Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes e desta Convenção modificada pelo Protocolo de 1972 Emendando a Convenção Única de 1961 sobre os estupefacientes;
- o) O termo “dormideiras” designa a planta da espécie *Papaver somniferum* L.;
- p) O termo “produtos” designa todos os bens obtidos ou derivados direta ou indiretamente da prática de uma das infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do art. 3º;
- q) O termo “bens” designa ativos de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e todos os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre esses ativos;
- r) A expressão “substâncias psicotrópicas” designa qualquer substância, natural ou sintética, ou qualquer produto natural constante das Tabelas I, II, III e IV da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971;

- s) A expressão "Secretário-Geral" designa o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas;
- t) As expressões "Tabela I" e "Tabela II" referem-se às listas de substâncias anexas à presente Convenção. Tal como oportunamente modificadas nos termos do artigo 12º;
- u) A expressão "Estado de trânsito" designa o Estado através de cujo território se fazem transitar estupefacientes, substâncias psicotrópicas e substâncias compreendidas nas Tabelas I e II de caráter ilícito, e que não é nem o ponto de origem nem o de destino definitivo dessas substâncias.

## Artigo 2º

### Âmbito da Convenção

1 – O objetivo da presente Convenção é o de promover a cooperação entre as Partes a fim de que possam fazer face, de forma mais eficaz, aos diversos aspectos do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas de âmbito internacional. No cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção, as Partes adotam todas as medidas necessárias, incluindo medidas legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais dos respectivos sistemas jurídicos internos.

2 – As Partes cumprem as obrigações decorrentes da presente Convenção de forma compatível com os princípios de igualdade de soberania e de integridade territorial dos Estados e de não ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

3 – As Partes não exercem no território de uma outra Parte competência ou funções exclusivamente reservadas às autoridades dessa Parte de acordo com o respectivo direito interno.

## Artigo 3º

### Infrações e sanções

1 – As Partes adotam as medidas necessárias para tipificar como infrações penais no respectivo direito interno, quando cometidas intencionalmente:

a):

- I) A produção, o fabrico, a extração, a preparação, a oferta, a comercialização, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, a expedição, a expedição em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de quaisquer estupefacientes e substâncias psicotrópicas em violação das disposições da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 alterada ou da Convenção de 1971;
- II) A cultura de dormideiras, de arbustos de coca ou da planta de *cannabis* para fins de produção de estupefacientes em violação das disposições da Convenção de 1961 e da Convenção de 1961 modificada;

- III) A detenção ou a aquisição de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas para qualquer das atividades enumeradas na alínea I);
- IV) O fabrico, o transporte ou a distribuição de equipamentos, materiais ou substâncias das Tabelas I e II, com conhecimento de que os mesmos vão ser utilizados no ou para o cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- V) A organização, direção ou financiamento de qualquer das infrações enumeradas nas alíneas I), II), III) ou IV);

b):

- I) A conversão ou a transferência de bens, com o conhecimento de que os mesmos provêm de qualquer das infrações estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo, ou da participação nessa ou nessas infrações, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens ou de auxiliar a pessoa implicada na prática desse ou dessas infrações a eximir-se às conseqüências jurídicas de seus atos;
- II) A ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade, ou outros direitos respeitantes aos bens, com o conhecimento de que eles provêm de uma das infrações estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo ou atos de participação nessa ou nessas infrações;

c) Sob reserva dos princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais dos respectivos sistemas jurídicos:

- I) A aquisição, detenção ou uso de bens, com o conhecimento, no momento da sua recepção, de que provêm de qualquer das infrações estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo ou da participação nessa ou nessas infrações;
- II) A detenção de equipamentos, materiais ou substâncias compreendidas nas Tabelas I e II, com o conhecimento de que são ou vão ser utilizados no ou para o cultivo, produção ou fabrico de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- III) O incitamento ou a indução de outrem em público, por qualquer meio, a cometer qualquer das infrações estabelecidas de acordo com o presente artigo ou a utilizar ilicitamente estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- IV) A participação na prática de uma das infrações estabelecidas de acordo com o presente artigo, ou a associação ou conspiração, a tentativa e a prestação de auxílio, a facilitação ou o aconselhamento relativamente à prática dessas infrações.

2 – Sob reserva dos princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais do respectivo sistema jurídico, as Partes adotam as medidas necessárias para tipificar como infrações penais no respectivo direito interno, quando cometidas

intencionalmente, a detenção, a aquisição ou o cultivo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas para consumo pessoal em violação do disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 modificada e na Convenção de 1971.

3 – O conhecimento, a intenção ou o propósito requeridos como elementos constitutivos de qualquer das infrações previstas no n.º 1 do presente artigo podem ser deduzidos das circunstâncias fatuais objetivas.

4 – :

- a) As Partes tornam a prática de qualquer das infrações estabelecidas, de acordo com o n.º 1 deste artigo, passível de sanções proporcionais à sua gravidade, tais como pena de prisão ou outras penas privativas de liberdade, multa e perda de bens;
- b) As Partes podem estabelecer, como medidas complementares da condenação ou da pena por infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 deste artigo, que o agente seja submetido a medidas de tratamento, de educação, de pós-cura, de reabilitação ou de reinserção social;
- c) Não obstante o disposto nas alíneas anteriores, no caso de infrações de menor gravidade, as Partes podem adotar medidas alternativas à condenação ou pena, tais como, medidas de educação, de reabilitação ou de reinserção social e, bem assim, nos casos em que o agente seja um toxicodependente, medidas de tratamento e de pós-cura;
- d) As Partes podem adotar, quer como medidas alternativas à condenação ou pena por infrações estabelecidas em conformidade como o n.º 2 do presente artigo, quer como medidas complementares, medidas de tratamento, de educação, de pós-cura, de reabilitação ou de reinserção social do agente.

5 – As Partes asseguram que os seus tribunais e outras autoridades competentes possam ter em consideração as circunstâncias fatuais que conferem particular gravidade às infrações estabelecidas de acordo como o n.º 1 do presente artigo, tais como:

- a) A participação na infração de uma organização criminosa à qual o agente pertença;
- b) A participação do agente em quaisquer outras atividades criminosas organizadas internacionais;
- c) A participação do agente em quaisquer outras atividades ilegais facilitadas pela prática dessa infração;
- d) O uso da violência ou de armas pelo agente;
- e) O fato de o agente ocupar um cargo público e de a infração estar relacionada com esse cargo;
- f) A vitimização ou a utilização de menores;
- g) O fato de a infração ser cometida num estabelecimento penitenciário, num estabelecimento de ensino, num centro de serviços sociais

ou na sua vizinhança imediata ou em locais onde crianças de escola e estudantes se dediquem a atividades educativas, desportivas ou sociais;

- h) As condenações anteriores no país ou no estrangeiro, em particular por infrações análogas, na medida em que o direito interno de uma Parte o permita.

6 – As Partes providenciam no sentido de assegurar que o poder legal discricionário, conferido pelo respectivo direito interno e relativo a procedimento criminal contra um indivíduo por infrações estabelecidas de acordo com o presente artigo, seja exercido por forma a otimizar a eficácia das medidas de detenção e de repressão relativas a essas infrações, tendo em conta a necessidade de exercer um efeito dissuasor da prática de tais infrações.

7 – As Partes asseguram que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham em consideração a gravidade das infrações previstas no n.º 1 e as circunstâncias previstas no n.º 5 do presente artigo, quando considerarem a possibilidade de libertação antecipada ou condicional de pessoas condenadas por essas infrações.

8 – As Partes estabelecem, nos casos pertinentes, de acordo com o respectivo direito interno, um prazo de prescrição prolongado para a promoção de processos penais por infrações estabelecidas de acordo como o n.º 1 do presente artigo, o qual é superior nos casos em que o presumível agente se tiver subtraído à ação da justiça.

9 – As Partes adotam, de acordo com o respectivo sistema jurídico, as medidas adequadas a fim de assegurar a comparência no processo penal correspondente de qualquer pessoa acusada ou condenada por infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 deste artigo que se encontre no seu território.

10 – Para fins da cooperação entre as Partes prevista na presente Convenção e, em particular, da cooperação prevista nos artigos 5º, 6º, 7º e 9º, as infrações estabelecidas de acordo com o presente artigo não são consideradas como infrações fiscais ou políticas nem como tendo motivação política, sem prejuízo dos limites constitucionais e da legislação fundamental das Partes.

11 – As disposições do presente artigo em nada afetam o princípio segundo o qual a descrição típica das infrações a que se refere e dos respectivos meios legais de defesa relevam exclusivamente do direito interno das Partes e nos termos do qual essas infrações são perseguidas e punidas de acordo com esse direito.

#### Artigo 4º Competência

1 – Cada Parte:

- a) Adota as medidas necessárias para estabelecer a sua competência em relação às infrações que tipificar de acordo como o n.º 1 do artigo 3º, quando:

I) A infração for cometida no seu território;

- II) A infração for cometida a bordo de um navio arvorando o seu pavilhão ou de uma aeronave com matrícula conforme com a sua legislação no momento em que a infração é cometida;
- b) Pode adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência em relação às infrações que tipificar de acordo com o n.º do artigo 3º, quando:
  - I) A infração for cometida por um nacional seu ou por pessoa com residência habitual no seu território;
  - III) A infração for cometida a bordo de uma navio em relação ao qual essa Parte está autorizada a tomar medidas adequadas, nos termos do artigo 17, desde que essa competência seja exercida unicamente com base nos acordos ou protocolos previstos nos n.º 4 e 9 do mesmo artigo;
  - IV) Se trate de uma infração estabelecida de acordo com a alínea c), IV), do n.º 1 do artigo 3º e for cometida fora do seu território, de uma infração estabelecida de acordo com o n.º 1 do artigo 3º.

## 2 – Cada Parte:

- a) Adota igualmente as medidas necessárias para estabelecer a sua competência em relação às infrações que tipificou de acordo com o n.º 1 do artigo 3º, quando o presumível agente se encontre no seu território e a referida Parte o não extradite para o território de uma outra Parte com fundamento em que:
  - I) A infração foi cometida no seu território ou a bordo de uma navio arvorando o seu pavilhão ou de uma aeronave com matrícula conforme com a sua legislação no momento em que a infração foi cometida; ou
  - II) A infração for cometida por um nacional seu;
- b) Pode igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência em relação às infrações que tipificou de acordo com o n.º 1 do artigo 3º, quando o presumível agente se encontre no seu território e a referida Parte o não extradite para o território de uma outra Parte.

3 – A presente Convenção não exclui o exercício de qualquer competência em matéria penal estabelecida por uma Parte de acordo com o seu direito interno.

## Artigo 5º

### Perda

1 – As Partes adotam as medidas que se mostrem necessárias para permitir a perda:

- a) De produtos provenientes de infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3º ou de bens cujo valor corresponda ao valor desses produtos;

- b) De estupefacientes, substâncias psicotrópicas, materiais e equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados, por qualquer forma, na prática das infrações estabelecidas de acordo com o n.º do artigo 3º.

2 – As Partes adotam igualmente as medidas que se mostrem necessárias para permitir às suas autoridades competentes identificar, detectar, congelar ou apreender produtos, bens, instrumentos ou quaisquer outras coisas a que se refere o n.º 1 deste artigo, para efeitos de eventual perda.

3 – Para fins da aplicação das medidas previstas no presente artigo, cada Parte habilita os seus tribunais ou outras autoridades competentes a ordenar a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. As Partes não podem invocar o sigilo bancário para recusar dar cumprimento às disposições do presente parágrafo.

4 – :

- a) Quando um pedido é formulado nos termos deste artigo por uma outra Parte com competência para conhecer de uma infração estabelecida de acordo com o n.º 1 do artigo 3º, a Parte no território da qual se encontrem os produtos, bens, instrumentos ou quaisquer outras coisas a que se refere o n.º 1 do presente artigo:
  - I) Apresente o pedido às suas autoridades competentes, a fim de que seja proferida uma decisão de perda e, se essa decisão for proferida, procede à sua execução; ou
  - II) Apresenta às suas autoridades competentes, a fim de lhe ser dada execução na medida do solicitado, a decisão de perda proferida pela Parte requerente de acordo com o n.º 1 deste artigo na parte respeitante a produtos, bens, instrumentos ou quaisquer outros elementos e que se refere o n.º 1 situados no território de Parte requerida;
- b) Quando um pedido é formulado nos termos do presente artigo por uma outra Parte com competência para conhecer de uma infração estabelecida de acordo com o n.º 1 do artigo 3º, a Parte requerida adota as medidas necessárias para identificar, detectar, congelar ou apreender os produtos, bens, instrumentos ou quaisquer outras coisas a que se refere o n.º 1 do presente artigo, para fins de eventual perda a decretar pela Parte requerente ou pela Parte requerida na sequência de um pedido formulado de acordo com a alínea a) do presente número;
- c) As decisões ou medidas previstas nas alíneas a) e b) deste número são tomadas pela Parte requerida de acordo com o seu direito interno e nos termos das disposições respectivas e de acordo com as suas regras de processo; ou com os tratados, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais pelos quais se encontre vinculada à Parte requerente;
- d) O disposto nos n.ºs 6 a 19 do artigo 7º é aplicável *mutatis mutandis*. Para além das informações referidas no n.º 10 do artigo 7º, os

pedidos formulados de acordo com o presente artigo devem conter o seguinte:

- I) No caso de um pedido a que se refere a alínea a), I), uma descrição dos bens a apreender para perda e uma exposição dos fatos que fundamentem o pedido da Parte requerente suficiente para permitir à Parte requerida
  - II) No caso de um pedido a que se refere a alínea a), II), uma cópia legalmente admissível da decisão de perda proferida pela Parte requerente na qual se fundamenta o pedido, uma exposição dos fatos e a indicação da medida em que se solicita a execução da decisão.
  - III) No caso de um pedido a que se refere a alínea b), uma exposição dos fatos que fundamente o pedido da Parte requerente e uma descrição das medidas solicitadas;
- e) Cada Parte comunica ao Secretário-Geral o texto das suas leis e regulamentos que dêem aplicação ao presente número, assim como o texto de qualquer alteração ulterior dessas leis e regulamentos;
  - f) Se uma Parte decidir subordinar a adoção das medidas referidas nas alíneas a) e b) à existência de um tratado sobre a matéria, essa parte considera a presente Convenção como a base convencional necessária e suficiente para o efeito;
  - g) As Partes procuram celebrar tratados, acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais a fim de reforçar a eficácia da cooperação internacional prevista no presente artigo.

5 - :

- a) A Parte que decretar a perda de produtos ou bens em aplicação do n.º 1 ou do n.º 4 deste artigo, disporá dos mesmos de acordo com o seu direito interno e procedimentos administrativos.
- b) Quando uma Parte atuar a pedido de outra em aplicação do presente artigo, pode considerar, em especial, a possibilidade de celebrar acordos que prevejam:
  - I) A atribuição da totalidade ou de parte considerável do valor desses produtos ou bens, ou dos fundos obtidos com a sua venda, aos organismos intergovernamentais especializados na luta contra o tráfico ilícito e o abuso de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
  - II) A repartição com outras Partes, de acordo com um critério preestabelecido ou definido para cada caso, desses produtos ou bens ou dos fundos obtidos da sua venda, em conformidade com o seu direito interno, procedimentos administrativos ou acordos bilaterais ou multilaterais concluídos para o efeito.

6 – :

- a) Se os produtos tiverem sido transformados ou convertidos noutros bens, esses bens podem ser objeto das medidas a que se refere o presente artigo em lugar desses produtos;
- b) Se os produtos tiverem sido misturados com bens lícitamente adquiridos, esses bens, sem prejuízo de quaisquer poderes de apreensão ou congelamento, podem ser objeto de perda até ao valor calculado dos produtos misturados;
- c) Os rendimentos ou quaisquer outras vantagens provenientes:
  - I) Dos produtos;
  - II) Dos bens nos quais esses produtos tiverem sido transformados ou convertidos; ou
  - III) Dos bens com os quais os produtos tiverem sido misturados, podem ser objeto das medidas referidas no presente artigo, da mesma forma e na mesma medidas que os produtos.

7 – As Partes podem considerar a possibilidade de inverter o ônus da prova no que diz respeito à origem lícita dos presumíveis produtos ou outros bens que possam ser objeto de perda, na medida em que os princípios do respectivo direito interno e a natureza dos procedimentos judiciais e outros o permitam.

8 – As disposições do presente artigo não podem ser interpretadas em prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

9 – O disposto no presente artigo em nada afeta o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e executadas de acordo com o direito interno de cada uma das Partes e nos termos das disposições respectivas.

## Artigo 6º Extradição

1 – O presente artigo aplica-se às infrações estabelecidas pelas Partes de acordo com o n.º 1 do artigo 3º.

2 – As infrações a que o presente artigo se aplica consideram-se incluídas de pleno direito em todos os tratados de extradição em vigor entre as Partes como infrações que dão lugar à extradição. As Partes comprometem-se a incluir tais infrações como infrações que dão lugar à extradição em todos os tratados de extradição que venham a celebrar entre si.

3 – Se uma Parte, que subordina a extradição à existência de um tratado, receber um pedido de extradição de uma outra Parte à qual não se encontra vinculada por nenhum tratado de extradição, pode considerar a presente Convenção como a base jurídica da extradição em relação às infrações a que o presente artigo se aplica. As Partes que careçam de legislação detalhada para poderem utilizar a presente Convenção como a base jurídica da extradição, devem considerar a promulgação da legislação necessária.

4 – As Partes que não subordinam a extradição à existência de um tratado reconhecem as infrações a que o presente artigo se aplica como infrações que dão lugar à extradição entre si.

5 – A extradição está subordinada às condições previstas na lei da Parte requerida ou nos tratados de extradição aplicáveis, incluindo os motivos pelos quais a Parte requerida pode recusar a extradição.

6 – ao examinar os pedidos recebidos em conformidade com o presente artigo, o Estado requerido pode recusar dar-lhes cumprimento quando existam fundadas razões que levem suas autoridades judiciárias ou outras autoridades competentes, a concluir que a extradição facilitaria a perseguição ou a punição de uma pessoa em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou convicções políticas, ou que a situação dessa pessoa poderia ser prejudicada por qualquer dessas razões.

7 – As Partes devem esforçar-se por acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova relativos a que o presente artigo se aplica.

8 – Sob reserva das disposições do seu direito interno e dos tratados de extradição que tiver celebrado, a Parte requerida pode, depois de se certificar de que as circunstâncias o justificam e existe urgência, e a pedido da Parte requerente, proceder à detenção da pessoa cuja extradição é solicitada e que se encontre no seu território ou adotar outras medidas adequadas para assegurar a sua comparência no processo de extradição.

9 – Sem prejuízo do exercício de qualquer competência penal estabelecida de acordo com o seu direito interno, a Parte, no território da qual se encontre o presumível agente, deve:

- a) Se não o extraditar por sua infração estabelecida de acordo com o n.º 1 do artigo 3º por se verificar algum dos fundamentos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 4º, submeter o caso às autoridades competentes para promover o processo penal, a menos que haja acordado de outro modo com a Parte requerente;
- b) Se não o extraditar por essa infração e se tiver estabelecido competência em relação a essa infração de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 4º, submeter o caso às autoridades competentes para o exercício da ação penal, salvo se a Parte requerente solicitar coisa diversa a fim de preservar a respectiva competência.

10 – Se a extradição, pedida para fins de cumprimento de uma pena, for recusada pelo fato de a pessoa reclamada ser um nacional da Parte requerida, esta, se a sua lei permitir e de acordo com os requisitos dessa lei, a pedido da Parte requerente, considera a possibilidade de dar execução à pena imposta ao abrigo da lei da Parte requerente ou da parte da pena ainda por cumprir.

11 – As Partes devem procurar celebrar acordos bilaterais e multilaterais, a fim de permitir a extradição ou aumentar a sua eficácia.

12 – As Partes podem considerar a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou multilaterais sobre pontos específicos ou de caráter geral, relativos à transferência para o seu país de pessoas condenadas a penas de prisão ou a outras penas privativas de liberdade por infrações a que o presente artigo se aplica, a fim de que elas aí possam cumprir o resto das suas penas.

Artigo 7º  
**Auxílio judiciário mútuo**

1 – As Partes concedem-se mutuamente, de acordo com o presente artigo, o mais amplo auxílio judiciário possível em investigações, procedimentos criminais e processos judiciais por infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3º.

2 – O auxílio judiciário mútuo a conceder de acordo com o presente artigo pode ser solicitado para os seguintes efeitos:

- a) Recolha de testemunhas ou declarações;
- b) Comunicação de atos judiciais;
- c) Realização de buscas e apreensões;
- d) Exame de objetos e lugares;
- e) Fornecimento de informações e elementos de prova;
- f) Fornecimento de originais ou de cópias autenticadas de documentos e registros pertinentes, incluindo documentação bancária, financeira, social e comercial;
- g) Identificação ou detenção de produtos, bens, instrumentos ou outras coisas para efeitos de prova.

3 – As Partes podem conceder-se qualquer outra forma de auxílio judiciário permitido pelo direito interno da Parte requerida.

4 – As Partes, quando solicitadas para o efeitos e na medida compatível com a respectiva lei e prática internas, facilitam ou encorajam a comparência ou a disponibilidade de pessoas, incluindo pessoas detidas que consintam em colaborar nas investigações ou em intervir no processo.

5 – As Partes não podem invocar sigilo bancário para recusar o auxílio judiciário previsto no presente artigo.

6 – As disposições do presente artigo em nada afetam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule ou venha a regular, total ou parcialmente, o auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

7 – Os n.ºs 8 a 19 do presente artigo são aplicáveis aos pedidos formulados de acordo com o presente artigo se as Partes em questão não estiverem vinculadas por nenhum tratado de auxílio judiciário mútuo. Quando as Partes estiverem vinculadas por um tratado dessa natureza, são aplicáveis as disposições correspondentes desse tratado, salvo se as Partes acordarem na sua substituição pelas disposições dos n.ºs 8 a 19 do presente artigo.

8 – As Partes designam uma autoridade ou, quando necessário, as autoridades encarregadas de dar cumprimento aos pedidos de auxílio judiciário ou de os transmitir às autoridades competentes para a sua execução. A autoridade ou autoridades designadas para esse feito, são objeto de notificação ao Secretário-Geral. A transmissão dos pedidos de auxílio judiciário e de qualquer outra comunicação com eles relacionada faz-se entre as autoridades designadas pelas

Partes; esta disposição entende-se sem prejuízo do direito de qualquer das Partes exigir que esses pedidos e comunicações lhe sejam enviados por via diplomática e, em caso de urgência e se as Partes nisso acordarem, por intermédio da Organização Internacional Criminal, se for possível.

9 – Os pedidos são formulados por escrito, em língua aceitável para a Parte requerida. A ou as línguas aceitáveis para cada Parte são objeto de notificação ao Secretário-Geral. Em caso de urgência, e se as Partes nisso acordarem, os pedidos podem ser feitos oralmente, devendo ser confirmados de seguida por escrito.

10 – O pedido de auxílio judiciário deve conter:

- a) A designação da autoridade de que emana;
- b) O objeto e natureza da investigação, procedimento criminal ou processo a que e refere o pedido, nome e funções da autoridade responsável;
- c) Uma exposição dos fatos pertinentes, salvo na que diz respeito a pedidos enviados para fins de comunicação de atos judiciais.
- d) Uma descrição do auxílio solicitado e particularidades de qualquer processo determinado que a Parte requerente deseje ver observadas;
- e) Na medida do possível, a identidade, o endereço e a nacionalidade da pessoa em causa;
- f) O objeto da prova, das informações ou das medidas solicitadas.

11 – A Parte requerida pode solicitar as informações complementares que entender necessárias para a execução do pedido nos termos da sua legislação ou para facilitar essa execução.

12 – O pedido é cumprido em conformidade com a legislação da Parte requerida e, na medida do possível e desde que isso não seja contrário a essa legislação, em conformidade com os procedimentos especificados no pedido.

13 – A Parte requerente não comunica nem utiliza, sem o consentimento prévio da Parte requerida, as informações ou as provas que esta lhe tiver fornecido para qualquer outra investigação, procedimento criminal ou processo diferente dos indicados no pedido.

14 – A Parte requerente pode exigir que a Parte requerida mantenha a confidencialidade do pedido e do seu conteúdo, salvo na medida em que tal se mostre necessário para dar cumprimento ao pedido. Se a Parte requerida não puder satisfazer esta exigência, deve informar o fato sem demora à Parte requerente.

15 – O auxílio judiciário mútuo pode ser recusado:

- a) Se o pedido não observar as disposições do presente artigo;
- b) Se a Parte requerida considerar que o cumprimento do pedido pode atentar contra a sua soberania, segurança, ordem pública ou qualquer outro seu interesse essencial;

- c) Se a legislação da Parte requerida não permitisse às suas autoridades executar as medidas solicitadas no caso em que uma infração análoga tivesse sido objeto de investigação, de procedimento criminal ou de processo no âmbito da competência própria daquelas autoridades;
- d) Se o fato de aceder ao pedido for contrário ao sistema jurídico da Parte requerida em matéria de auxílio judiciário mútuo.

16 – Toda a recusa de auxílio judiciário deve ser fundamentada.

17 – A Parte requerida pode diferir o auxílio judiciário com fundamento em que ele perturba uma investigação, um procedimento criminal ou um processo judicial em curso. Neste caso, a Parte requerida consulta a Parte requerente a fim de determinar se o auxílio pode ainda ser concedido nas condições que esta entender necessárias.

18 – Nenhuma testemunha, perito ou qualquer outra pessoa que consinta em depor num processo ou em colaborar numa investigação, num procedimento criminal ou num processo judicial no território da Parte requerente, pode ser perseguida, detida, punida ou submetida a qualquer restrição à sua liberdade individual nesse território por atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território da Parte requerida. Esta imunidade cessa quando a testemunha, perito ou pessoa, não obstante ter tido a possibilidade de deixar o território da Parte requerente por um período de 15 dias consecutivos ou por qualquer outro período acordado entre as partes, a contar da data em que for oficialmente informada de que a sua presença deixou de ser necessária para as autoridades judiciárias, tiver permanecido voluntariamente nesse território ou a ele tiver regressado de sua livre vontade depois de o ter deixado.

19 – As despesas ordinárias decorrentes da execução de um pedido ficam a cargo da Parte requerida, salvo acordo em sentido diverso entre as Partes interessadas. Se forem ou se revelarem ulteriormente necessárias para a execução do pedido despesas consideráveis ou extraordinárias, as Partes consultar-se-ão para definir os termos e as condições de execução do pedido, assim como a forma como as despesas serão assumidas.

20 – Sempre que necessário, as Partes consideram a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que sirvam aos objetivos do presente artigo e que, na prática, dêem efeito ou reforcem as disposições nele contidas.

## Artigo 8º

### **Transmissão de processos criminais**

As Partes consideram a possibilidade de transmitir entre si os processos criminais relativos às infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3º, nos casos em que essa transmissão se revele necessária no interesse de uma boa administração da justiça.

## Artigo 9º

### Outras formas de cooperação e formação

1 – As Partes cooperam estreitamente, de acordo com os seus respectivos sistemas jurídicos e administrativos, a fim de reforçarem a eficácia das ações de defecção a de repressão com vista a pôr termo à prática das infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3º. Devem, nomeadamente, com base em acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais:

- a) Estabelecer e manter vias de comunicação entre os organismos e serviços nacionais competentes, com vista a facilitar um intercâmbio seguro e rápido de informações relativas a todos os aspectos das infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3º, incluindo, se as Partes interessadas assim o entenderem, as ligações desse tráfico com outras atividades criminosas;
- b) Cooperar entre si na condução de inquéritos, no que se refere às infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3º e com caráter internacional, sobre:
  - I) A identidade, o paradeiro e as atividades de pessoas suspeitas de envolvimento nas infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3º;
  - II) A movimentação dos produtos e bens provenientes da prática dessa infrações;
  - III) A movimentação de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, substâncias compreendidas nas Tabelas I e II da presente Convenção e instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática dessas infrações;
- c) Se for caso disso e tal não se mostrar contrário ao respectivo direito interno, criar, tendo em conta a necessidade de proteger a segurança das pessoas e das operações, equipas mistas encarregadas de aplicar as disposições do presente parágrafo. Os funcionários de qualquer das Partes, membros dessas equipas, devem agir em conformidade com a autorização prévia das autoridades competentes da Parte em cujo território a operação tiver lugar. Em todos estes casos, as Partes interessadas zelam para que seja plenamente respeitada a soberania da Parte em cujo território a operação tiver lugar;
- d) Fornecer, se for caso disso, as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;
- e) Facilitar uma coordenação eficaz entre os seus organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e outros peritos, nomeadamente o destacamento de funcionários de ligação.

2 – Na medida em que se mostrem necessários, cada Parte inicia, desenvolve ou aperfeiçoa programas de formação específicos destinados aos membros

dos serviços de detecção e repressão e a outro pessoal, incluindo o pessoal das alfândegas, encarregados da repressão das infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3º. Estes programas devem incidir, em particular, sobre os seguintes pontos:

- a) Métodos utilizados na detecção e repressão das infrações estabelecidas de acordo com o artigo 3º, n.º 1;
- b) Itinerários e técnicas utilizadas pelas pessoas suspeitas de envolvimento nas infrações estabelecidas de acordo com o artigo 3º, n.º 1, em particular nos Estados de trânsito, e formas de luta adequadas;
- c) Fiscalização da importação e exportação de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e substâncias compreendidas nas Tabelas I e II;
- d) Detecção e fiscalização da movimentação dos produtos e bens provenientes da prática das infrações estabelecidas de acordo com o artigo 3º, n.º 1, dos estupefacientes, substâncias psicotrópicas e substâncias compreendidas na Tabelas I e II e dos instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática dessas infrações;
- e) Métodos utilizados para transferir, ocultar ou dissimular esses produtos, bens e instrumentos;
- f) Recolha de elementos de prova;
- g) Técnicas de fiscalização nas zonas e portos francos;
- h) Técnicas modernas de detecção e de repressão.

3 – As Partes auxiliam-se mutuamente na planificação e implementação de programas de formação e investigação a fim de permitir um intercâmbio de conhecimento especializados na áreas a que se refere o n.º 2 do presente artigo, podendo nomeadamente recorrer, se for caso disso, à organização de conferências e seminários regionais e internacionais a fim de promover a cooperação e estimular a discussão de problemas de interesse comum designadamente os problemas e as necessidades específicos dos Estados de trânsito.

## **Artigo 10**

### **Cooperação internacional e assistência aos Estados de trânsito**

1 – As Partes cooperam ou por intermédio das organizações internacionais ou regionais competentes, a fim de, na medida do possível, prestar assistência e apoio aos Estados de trânsito e, em particular, aos países em desenvolvimento que necessitem dessa assistência e apoio, mediante programas de cooperação técnica para impedir a entrada e o trânsito ilícito e qualquer outra atividade conexas.

2 – As Partes podem empreender, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais ou regionais competentes, a prestação de auxílio financeiro a esses Estados de trânsito, a fim de desenvolver e reforçar a infra-estrutura necessária para uma fiscalização e prevenção eficazes do tráfico ilícito.

3 – As Partes podem celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou laterais, a fim de reforçar a eficácia da cooperação internacional prevista no presente artigo, assim como considerar a possibilidade de celebrar acordos financeiros para esse efeito.

## Artigo 11

### **Entregas controladas**

1 – Se os princípios fundamentais dos respectivos sistemas jurídicos o permitirem, as Partes podem adotar, dentro das suas possibilidades, as medidas necessárias para permitir o recurso adequado a entregas controladas em nível internacional, com base em acordos ou protocolos que tenham celebrado entre si, a fim de identificar as pessoas implicadas nas infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3º e de instaurar processo contra elas.

2 – A decisão de recorrer a entregas controladas é tomada caso a caso e pode, quando necessário, atender a protocolos e compromissos financeiros de que diz respeito ao exercício de competência pelas Partes interessadas.

3 – As remessas ilícitas cuja entrega controlada tenha sido acordada podem, com o consentimento das Partes interessadas, ser interceptadas e autorizadas a prosseguir intactas ou depois de os estupefacientes ou substâncias psicotrópicas que continham terem sido retirados ou substituídos, total ou parcialmente.

## Artigo 12

### **Substâncias freqüentemente utilizadas no fabrico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas**

1 – As Partes adotam as medidas que entenderem adequadas a fim de prevenir o extravio de substâncias compreendidas nas Tabelas I e II utilizadas no fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e cooperam entre si para esse fim.

2 – Se uma Parte ou o Órgão possuírem informações que, em seu entender, tornem necessária a inclusão de uma substância na Tabela I ou na Tabela II, dirigem ao Secretário-Geral uma notificação acompanhada de todas as informações pertinentes que a fundamentem. O procedimento descrito nos n.º 2 a 7 deste artigo, aplica-se igualmente aos casos em que uma Parte ou o Órgão possuam informações que justifiquem a supressão de uma substância da Tabela I ou da Tabela II ou a transferência de uma substância de uma Tabela para outra.

3 – O Secretário-Geral comunica esta notificação e todas as informações que julgar pertinentes às Partes, à Comissão e, se a notificação provier de uma Parte, ao Órgão. As Partes comunicam ao Secretário-Geral as suas observações sobre a notificação, assim como qualquer informação complementar que possa auxiliar o Órgão a proceder a uma avaliação e a Comissão a pronunciar-se.

4 – Se o Órgão, tendo em conta a amplitude, importância e diversidade de utilizações lícitas dessa substância e a possibilidade e facilidade de utilização de outras substâncias, quer na utilização lícita, quer no fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, constatar:

- a) Que a substância é freqüentemente utilizada no fabrico ilícito de um estupefaciente ou de uma substância psicotrópica;

- b) Que o volume e a amplitude do fabrico ilícito de um estupefaciente ou de uma substância psicotrópica criam graves problemas de saúde pública ou sociais que justificam uma ação em nível internacional.

Comunica à Comissão uma avaliação da substância, indicando o efeito provável da sua inclusão na Tabela I ou na Tabela II, quer no que se refere à sua utilização lícita, quer ao fabrico ilícito, juntamente com recomendações sobre as medidas de fiscalização que, no caso, se mostrariam adequadas face a essa avaliação.

5 – A Comissão, tendo em conta as observações apresentadas pelas Partes e as observações e recomendações do Órgão, cuja avaliação será determinante no plano científico, e tendo igualmente em consideração outros fatores pertinentes, pode decidir, por uma maioria de dois terços dos seus membros, a inclusão de uma substância na Tabela I ou na Tabela II.

6 – Qualquer decisão da Comissão tomada nos termos do presente artigo é comunicada pelo Secretário-Geral a todos os Estados e outras Entidades-Partes ou habilitados a tornarem-se Partes na presente Convenção e ao Órgão. Tal decisão produz efeito para cada uma das Partes 180 dias após a data da sua comunicação.

7 – :

- a) As decisões da comissão tomadas nos termos do presente artigo são submetidas ao Conselho, caso uma Parte o solicite nos 180 dias seguintes à data da notificação da decisão. O pedido de revisão deve ser dirigido ao Secretário-Geral e acompanhado de todas as informações pertinentes que o fundamentam;
- b) O Secretário-Geral envia cópia desse pedido e das informações pertinentes à Comissão, ao Órgão e a todas as Partes, convidando-as a apresentar as suas observações no prazo de 90 dias. Todas as observações recebidas são submetidas ao Conselho;
- c) O Conselho pode confirmar ou revogar a decisão da Comissão. A sua decisão é comunicada a todos os Estados e outras Entidades-Partes ou habilitadas a tornarem-se Partes na presente Convenção, à Comissão e ao Órgão.

8 – :

- a) Sem prejuízo das disposições de carácter geral do n.º 1 do presente artigo e das disposições da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 Modificada e da Convenção de 1971, as Partes adotam as medidas que julgarem necessárias para fiscalizar o fabrico e a distribuição das substâncias compreendidas nas Tabelas I e II que se realizem no seu Território;
- b) Para esse efeito as Partes podem:
  - I) Fiscalizar todas as pessoas e empresas que se dediquem ao fabrico e à distribuição dessas substâncias;
  - II) Submeter a um regime de licença os estabelecimentos e os locais onde esse fabrico ou distribuição possam ter lugar;

III) Exigir que os titulares de uma licença obtenham autorização para as operações acima mencionadas;

IV) Impedir a acumulação dessas substâncias pelos fabricantes e distribuidores em quantidades superiores às exigidas pelo normal exercício das atividades comerciais e pelas condições prevalentes no mercado.

9 – Cada Parte adota, em relação às substâncias compreendidas nas Tabelas I e II, as seguintes medidas:

- a) Estabelecer e manter um sistema de vigilância do comércio internacional das substâncias das Tabelas I e II, a fim de facilitar a detecção de operações suspeitas. Estes sistemas de fiscalização devem ser aplicados em estreita colaboração com os fabricantes, importadores, exportadores, grossistas e retalhistas, os quais devem informar as autoridades competentes de todas as remessas e operações;
- b) Prever a apreensão de qualquer substância das Tabelas I e II se existirem provas suficientes de que se destinam ao fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- c) Notificar, o mais rapidamente possível, às autoridades e serviços competentes das Partes interessadas se tiver razões para crer que a importação, exportação ou o trânsito de uma substância compreendida na Tabela I ou na Tabela II se destina ao fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, fornecendo, em particular, informações sobre as formas de pagamento e quaisquer outros elementos essenciais em que se baseie a sua convicção;
- d) Exigir que as importações e exportações estejam devidamente etiquetadas e documentadas. Os documentos comerciais, tais como faturas, manifestos de carga, documentos aduaneiros e de transporte e qualquer outro documento de expedição, devem conter a designação das substâncias a importar ou a exportar tal como figura nas Tabelas I e II, a quantidade importada ou exportada, assim como o nome e endereço do exportador, do importador e, se possível, do consignatário;
- e) Providenciar para que os documentos referidos na alínea a) sejam conservados durante um período não inferior a dois anos e possam ser examinados pelas autoridades competentes.

10 – :

- a) Para além do disposto no n.º 9, e a pedido da Parte interessada dirigida ao Secretário-Geral, a Parte de cujo território se exporte uma substância compreendida na Tabela I assegura que, antes da exportação, as suas autoridades competentes forneçam as seguintes informações às autoridades competentes do país importador:
  - I) Nome e endereço do exportador e do importador e, se possível, do consignatário;
  - II) Designação da substância tal como figura na Tabela I;

- III) Quantidade da substância a exportar;
- IV) Local de entrada e data de expedição previstos;
- V) Qualquer outra informação acordada entre as Partes;

- b) As Partes podem adotar medidas de fiscalização mais estritas ou mais severas do que as previstas neste número se, em seu entender, tais medidas se mostram convenientes ou necessárias.

11 – Uma Parte que forneça informações à outra Parte nos termos dos n.º 9 e 10 do presente artigo, pode exigir que a Parte que as recebe preserve o caráter confidencial de qualquer segredo industrial, empresarial, comercial ou profissional ou processo industrial que contenham.

12 – As Partes fornecem anualmente ao Órgão, sob a forma e pela maneira por aquele definidas e utilizando os formulários que aquele fornecer, informações sobre:

- a) As quantidades apreendidas de substâncias compreendidas na Tabela I ou na Tabela II e, quando conhecida, a sua origem;
- b) Qualquer substância não compreendida na Tabela I ou na Tabela II que seja identificada como tendo sido utilizada no fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e que a Parte considere como suficientemente importante para ser levada à consideração do Órgão;
- c) Os métodos de desvio e de fabrico ilícito.

13 – O Órgão informa anualmente a Comissão sobre a aplicação do presente artigo e a Comissão examina periodicamente a adequação e a pertinência das Tabelas I e II.

14 – As disposições do presente artigo não se aplicam aos preparados farmacêuticos nem a outros preparados contendo substâncias compreendidas nas Tabelas I ou II e que sejam compostos de tal forma que essas substâncias não possam ser facilmente utilizadas ou recuperadas por meios de aplicação expedita.

### Artigo 13

#### **Materiais e equipamentos**

As Partes adotam as medidas que julgarem adequadas para impedir o comércio e o desvio de materiais e equipamentos destinados à produção ou ao fabrico ilícitos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e cooperam para esse fim.

### Artigo 14

#### **Medidas para erradicar a cultura ilícita de plantas de onde se extraem estupefacientes e para eliminar a procura ilícita de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.**

1 – Qualquer medida adotada pelas Partes nos termos da presente Convenção não será menos estrita do que as disposições aplicáveis à erradi-

cação da cultura ilícita de estupefacientes e substâncias psicotrópicas nos termos das disposições da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 Modificada e da Convenção de 1971.

2 – As Partes adotam as medidas adequadas para impedir e erradicar a cultura ilícita de plantas que contenham estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, tais como dormideiras, arbustos de coca e planta de *cannabis* que sejam ilicitamente cultivadas nos seus territórios. As medidas adotadas devem respeitar os direitos humanos fundamentais e ter devidamente em conta as utilizações lícitas tradicionais, quando existam provas históricas dessa utilização, assim como a proteção do meio ambiente.

3 – :

- a) As Partes podem cooperar entre si para aumentar a eficácia dos esforços de erradicação. Essa cooperação pode compreender, *inter alia*, o apoio, se for caso disso, ao desenvolvimento rural integrado tendente a oferecer soluções alternativas economicamente viáveis à cultura ilícita. Fatores, tais como o acesso e as condições sócio-econômicas prevalentes, devem ser considerados antes da implementação desses programas. As Partes podem acordar outras medidas adequadas de cooperação;
- b) As partes facilitam igualmente o intercâmbio de informações científicas e técnicas e a realização de investigações sobre a erradicação;
- c) Quando possuam fronteiras comuns, as Partes procurarão cooperar em programas de erradicação nas respectivas zonas fronteiriças.

4 – As Partes adotam as medidas adequadas tendentes a eliminar ou reduzir a procura ilícita de estupefacientes e substâncias psicotrópicas com vista a minorar o sofrimento humano e a acabar com os incentivos financeiros do tráfico ilícito. Estas medidas podem basear-se, *inter alia*, nas recomendações da Organização das Nações Unidas, das agências especializadas das Nações Unidas, tais como a Organização Mundial da Saúde, e de outras organizações internacionais competentes e no Esquema Internacional sobre o Abuso e o Tráfico Ilícito de Drogas, realizada em 1987, na medida em que está relacionado com os esforços das organizações governamentais e não governamentais de entidades privadas nos domínios da prevenção, tratamento e reabilitação. As Partes podem celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais, tendentes a eliminar ou reduzir a procura ilícita de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

5 – As Partes podem igualmente adotar as medidas necessárias para que os estupefacientes, substâncias psicotrópicas e substâncias compreendidas nas Tabelas I e II que tenham sido apreendidas, ou apreendidas para perda, sejam prontamente destruídas, ou para delas dispor de acordo com a lei, e para que as quantidades necessárias e devidamente comprovadas dessas substâncias sejam admissíveis como meios de prova.

## Artigo 15

### Transportadores comerciais

1 – As Partes adotam medidas adequadas a fim de garantir que os meios de transporte utilizados pelos transportadores comerciais não sejam usados na prática das infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3º. Essas medidas podem incluir a celebração de protocolos especiais com os transportadores comerciais.

2 – As Partes podem exigir dos transportadores comerciais que tomem precauções razoáveis a fim de impedir que os seus meios de transporte sejam utilizados na prática de infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3º. Tais precauções podem consistir:

- a) Se o estabelecimento principal do transportador comercial se encontra no território da Parte em causa:
  - I) Na formação de pessoal para identificar remessas ou pessoas suspeitas;
  - II) Em incentivar a integridade do pessoal;
- b) Se o transportador comercial opera no território dessa Parte:
  - I) Na apresentação antecipada dos manifestos de carga, sempre que possível;
  - II) Na utilização, para os contentores, de selos invioláveis e individualmente verificáveis;
  - III) Na denúncia, logo que possível, às autoridades competentes de qualquer circunstância suspeita que possa estar relacionada com a prática de infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3º.

3 – As Partes providenciam para que os transportadores comerciais e as autoridades competentes dos locais de entrada e saída e de outras zonas de fiscalização aduaneira cooperem, a fim de impedir o acesso não autorizado aos meios de transporte e à carga, assim como pela aplicação das medidas de segurança adequadas.

## Artigo 16

### Documentos comerciais e etiquetagem das exportações

1 – As Partes exigem que as exportações lícitas de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas sejam devidamente documentadas. Para além da documentação prevista no art. 31º da Convenção de 1961, no artigo 31º da Convenção de 1961 Modificada e no artigo 12º da Convenção de 1971, os documentos comerciais, tais como faturas, manifestos de carga, documentos aduaneiros e de transporte e outros documentos de expedição, devem indicar a designação dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas a exportar, tal como figura nas tabelas correspondentes da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 Modificada e da Convenção de 1971, assim como a quantidade exportada, o nome e endereço do exportador, do importador e, se possível, do consignatário.

2 – As Partes exigem que as remessas de estupefacientes e substâncias psicotrópicas a exportar não sejam incorretamente etiquetadas.

## Artigo 17

### Tráfico ilícito por mar

1 – As Partes cooperam o mais amplamente possível para eliminar o tráfico ilícito por mar, em conformidade com o direito internacional do mar.

2 – A Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio com o seu pavilhão, ou sem qualquer pavilhão ou matrícula, é utilizado para o tráfico ilícito, pode solicitar auxílio às outras Partes a fim de pôr termo a essa utilização. As Partes assim solicitadas prestam essa assistência no limite dos meios de que dispõem.

3 – A Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio, no uso da liberdade de navegação de acordo com o direito internacional e que arvore o pavilhão ou tenha matrícula de uma outra Parte, é utilizado para o tráfico ilícito, pode notificá-lo desse fato ao Estado do pavilhão e solicitar a confirmação da matrícula; se esta for confirmada, pode solicitar ao Estado do pavilhão autorização para adotar as medidas adequadas em relação a esse navio.

4 – De acordo com o n.º 3 ou com os tratados em vigor entre as Partes ou com qualquer outro acordo ou protocolo por elas celebrado, o Estado do pavilhão pode autorizar o Estado requerente a, *inter alia*:

- a) Ter acesso ao navio;
- b) Inspeccionar o navio;
- c) Se se descobrirem provas do envolvimento no tráfico ilícito, adotar medidas adequadas em relação ao navio, às pessoas e à carga que se encontrem a bordo.

5 – Quando uma medida é adotada de acordo com o presente artigo, as Partes interessadas devem ter devidamente em conta a necessidade de não pôr em perigo a segurança da vida no mar nem do navio ou da carga e de não prejudicar os interesses comerciais e jurídicos do Estado do pavilhão ou de qualquer outro Estado interessado.

6 – O Estado do pavilhão pode, em conformidade com as obrigações previstas no n.º 1 do presente artigo, subordinar a sua autorização a condições que sejam acordadas entre o referido Estado e a Parte requerente; incluindo condições relativas à responsabilidade.

7 – Para os efeitos dos n.º 3 e 4 do presente artigo, as Partes respondem sem demora aos pedidos de outras Partes com vista a determinar se um navio arvorando o seu pavilhão está autorizado a fazê-lo, assim como aos pedidos de autorização formulados nos termos do n.º 3. Cada Estado designa, no momento em que se tornar Parte da presente Convenção, a autoridade ou, se for caso disso, as autoridades encarregadas de receber e de responder a esses pedidos. Essa designação será notificada pelo Secretário-Geral a todas as outras Partes no mês seguinte ao da designação.

8 – A Parte que tiver adotado qualquer das medidas previstas no presente artigo informa de imediato o Estado do pavilhão dos resultados dessa medida.

9 – As Partes devem considerar a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou regionais com vista a dar aplicação às disposições do presente artigo ou a reforçar a sua eficácia.

10 – As medidas adotadas nos termos do n.º 4 do presente artigo só são aplicáveis por navios de guerra ou aeronaves militares ou quaisquer outros navios ou aeronaves ao serviço de um governo e autorizados para esse fim.

11 – Qualquer medida adotada nos termos do presente artigo terá devidamente em conta a necessidade de não interferir nos direitos e obrigações dos Estados costeiros ou no exercício da respectiva competência, de acordo com o direito internacional do mar, nem de afetar esses direitos, obrigações ou competências.

## Artigo 18

### **Zonas francas e portos francos**

1 – As Partes, a fim de eliminar, nas zonas e portos francos, o tráfico ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e substâncias compreendidas nas Tabelas I e II, adotam medidas não menos estritas do que as que aplicam a outras áreas do seu território.

2 – As Partes procuram:

- a) Vigiar o movimento de mercadorias e pessoas nas zonas e portos francos e, para esse efeito autorizam as autoridades competentes a inspecionar as cargas e os navios à chegada e à partida, incluindo as embarcações de recreio e os barcos de pesca, assim como as aeronaves e os veículos e, se for caso disso, a revistar os membros da tripulação e passageiros, assim como as bagagens respectivas;
- b) Estabelecer e manter um sistema de detecção de remessas suspeitas de conter estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e substâncias compreendidas nas Tabelas I e II que entrem ou saiam dessas zonas e portos francos;
- c) Estabelecer e manter sistemas de vigilância nos portos e docas, nos aeroportos e nos postos de fronteira das zonas francas e portos francos.

## Artigo 19

### **Utilização dos serviços postais**

1 – As Partes, no cumprimento das obrigações decorrentes das Convenções da União Postal Universal e de acordo com os princípios fundamentais dos respectivos sistemas jurídicos internos, adotam medidas a fim de eliminar a utilização dos serviços postais para o tráfico ilícito e cooperam nesse sentido.

2 – As medidas a que se refere o n.º 1 do presente artigo compreendem, nomeadamente:

- a) Uma ação coordenada para a prevenção e repressão da utilização dos serviços postais para o tráfico ilícito;
- b) A introdução e manutenção, pelo pessoal de detecção e de repressão competente, de técnicas de investigação e de fiscalização concebidas para detectar as encomendas postais contendo remessas ilícitas de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e substâncias compreendidas nas Tabela I e II;
- c) Medidas legislativas que permitam o recurso a meios adequados de obtenção da prova necessária para os processos judiciais.

## Artigo 20

### Informações a fornecer pelas Partes

1 – As Partes fornecem à Comissão, por intermédio do Secretário-Geral, informações sobre a aplicação da presente Convenção nos seus territórios e em particular:

- a) O texto das leis e regulamentos promulgados para dar cumprimento à presente Convenção;
- b) Aspectos particulares de casos de tráfico ilícito da sua competência que considerem importantes pelas novas tendências que revelam, quantidades envolvidas, origem das substâncias ou métodos utilizados pelas pessoas que se dedicam ao tráfico ilícito.

2 – As Partes fornecem essas informações pela forma e nas datas indicadas pela Comissão.

## Artigo 21

### Funções da Comissão

A Comissão tem competência para examinar todas as questões relacionadas com os objetivos da presente Convenção e, em particular:

- a) A Comissão acompanha a aplicação da presente Convenção com base nas informações prestadas pelas Partes, nos termos do artigo 20;
- b) A Comissão pode formular sugestões e recomendações de caráter geral com base no exame das informações fornecidas pelas Partes;
- c) A Comissão pode chamar a atenção do Órgão para todas as questões que possam respeitar às funções deste;
- d) A Comissão pode adotar as medidas que julgar adequadas sobre todas as questões que lhe sejam remetidas pelo Órgão e, aplicação do n.º 1, alínea b), do artigo 22;
- e) A Comissão pode alterar as Tabelas I e II de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 12;

- f) A Comissão pode chamar a atenção dos Estados não Partes para as decisões que adotam nos termos da presente Convenção, a fim de que aqueles possam considerar a adoção de medidas em conformidade.

## Artigo 22 Funções do Órgão

1 – Sem prejuízo das funções da Comissão previstas no artigo 21, e sem prejuízo das funções do Órgão e da Comissão previstas na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 Modificada e na Convenção de 1971:

- a) Se depois do exame das informações de que dispõem o Órgão, o Secretário-Geral ou a Comissão, ou das informações comunicadas pelos organismos da Organização das Nações Unidas, o Órgão tiver motivos para crer que não estão a ser cumpridos os objetivos da presente Convenção nos assuntos da sua competência, o Órgão pode convidar uma ou mais Partes a fornecer todas as informações pertinentes;
- b) Em relação aos artigos 12, 13 e 16:
- I) Depois de ter agido de acordo com a alínea a) deste artigo, o Órgão pode, se o julgar necessário, solicitar à Parte interessada que adote as medidas corretivas que, em razão das circunstâncias, se revelem necessárias para assegurar a execução das disposições dos artigos 12, 13 e 16;
- II) Antes de agir em conformidade com a alínea III), o Órgão tratará confidencialmente as suas comunicações com a Parte interessada, nos termos das alíneas que precedem;
- III) Se o Órgão verificar que a Parte interessada não adotou as medidas corretivas que lhe foram solicitadas de acordo com a presente alínea, pode chamar a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão para o fato. Qualquer relatório publicado nos termos desta alínea incluirá o parecer da Parte interessada, a pedido desta última.

2 – As Partes serão convidadas a fazerem-se representar nas sessões do Órgão no decurso das quais deva ser examinada, nos termos do presente artigo, uma questão que lhes interesse diretamente.

3 – Nos casos em que uma decisão do Órgão adotada de acordo com o presente artigo não tenha sido tomada por unanimidade, far-se-ão constar as opiniões da minoria.

4 – As decisões do Órgão adotadas de acordo com o presente artigo<sup>o</sup> devem ser aprovadas pela maioria de dois terços do número total de membros do Órgão.

5 – No exercício das funções que lhe são fornecidas pela alínea a) do n.º 1 deste artigo, o Órgão preserva o caráter confidencial de todas as informações que possa ter.

6 – A responsabilidade do Órgão em virtude do presente artigo não se aplica ao cumprimento de tratados ou acordos celebrados entre as Partes, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

7 – O disposto no presente artigo não se aplica aos diferendos entre as Partes a que se refere o artigo 32.

### **Artigo 23**

#### **Relatórios do Órgão**

1 – O Órgão elabora um relatório anual sobre as suas atividades no qual figura uma análise das informações de que dispõe e, nos casos adequados, uma relato de eventuais explicações que as Partes tenham fornecido ou que lhes tenham sido solicitadas, assim como quaisquer observações e recomendações que o Órgão deseje formular. O Órgão pode elaborar todos os relatórios adicionais que considere necessários. Os relatórios são apresentados ao Conselho por intermédio da Comissão, a qual pode formular as observações que julgar oportunas.

2 – Os relatórios do Órgão são comunicados às Partes e posteriormente publicados pelo Secretário-Geral. As Partes autorizam a livre distribuição destes relatórios.

### **Artigo 24**

#### **Aplicação de medidas mais severas do que as exigidas pela Convenção**

As Partes podem adotar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção se, em seu entender, tais medidas se mostram convenientes ou necessárias para prevenir ou eliminar o tráfico ilícito.

### **Artigo 25**

#### **Não derrogação dos direitos e obrigações resultantes de tratados anteriores**

As disposições da presente Convenção não derogam quaisquer direitos ou obrigações das Partes na presente Convenção assumidos em virtude da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 Modificada ou da Convenção de 1971.

### **Artigo 26**

#### **Assinatura**

A presente Convenção está aberta, desde o dia 20 de Dezembro de 1988 até ao dia 28 de Fevereiro de 1989, no Centro das Nações Unidas em Viena e, em seguida, até o dia 20 de Dezembro de 1989, na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, à assinatura:

- a) De todos os Estados;
- b) Da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia;
- c) Das organizações regionais de integração econômica com competência para negociar, celebrar e aplicar acordos internacionais sobre matérias reguladas na presente Convenção, sendo aplicáveis

às referidas organizações, dentro dos limites da sua competência, as referências que, na presente Convenção, se fazem às Partes, Estados ou serviços nacionais.

#### Artigo 27

##### **Ratificação, aceitação, aprovação ou ato de confirmação formal**

1 – A presente Convenção é submetida à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados e da Namíbia representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e a atos de confirmação formal das organizações regionais de integração econômica a que se refere a alínea c) do artigo 26. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação e os instrumentos relativos aos atos de confirmação formal são depositados junto ao Secretário-Geral.

2 – Nos respectivos instrumentos de confirmação formal, as organizações regionais de integração econômica especificarão a extensão da sua competência em relação às matérias regidas pela presente Convenção. Estas organizações comunicarão igualmente ao Secretário-Geral qualquer alteração da sua competência em relação às matérias regidas pela Convenção.

#### Artigo 28

##### **Adesão**

1 – A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado, da Namíbia representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e das organizações regionais de integração econômica a que se refere a alínea c) do artigo 26. A adesão efetua-se mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral.

2 – As organizações regionais de integração econômica especificarão, nos respectivos instrumentos de adesão, a extensão da sua competência em relação às matérias regidas pela presente Convenção. Estas organizações comunicarão igualmente ao Secretário-Geral qualquer alteração de sua competência em relação às matérias regidas pela presente Convenção.

#### Artigo 29

##### **Entrada em vigor**

1 – A presente Convenção entra em vigor 90 dias após a data do depósito, junto ao Secretário-Geral, do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados ou pela Namíbia, representada pelo Conselho para a Namíbia.

2 – Para cada Estado ou para a Namíbia, representada pelo Conselho para a Namíbia, que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entra em vigor 90 dias após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3 – Para cada organização regional de integração econômica, a que se refere a alínea c) do artigo 26, que deposite um instrumento relativo a um ato de confirmação formal ou um instrumento de adesão, a Convenção entra em vigor

90 dias após esse depósito ou na data em que a presente Convenção entrar em vigor de acordo com o n.º 1 do presente artigo, se esta última for posterior.

### Artigo 30

#### **Denúncia**

1 – Qualquer Parte pode denunciar, em qualquer momento, a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral.

2 – A denúncia produz efeitos para a Parte interessada um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

### Artigo 31

#### **Alterações**

1 – Qualquer Parte pode propor uma alteração à presente Convenção. O texto da alteração e os motivos que a fundamentam são comunicados ao Secretário-Geral, que os transmite às outras Partes com o pedido de indicação sobre se aceitam a alteração proposta. Se a proposta de alteração distribuída de acordo com este número não for rejeitada por nenhuma Parte nos 24 meses que se seguem à sua comunicação, a referida alteração será considerada aceita e entrará em vigor para cada uma das Partes 90 dias após o depósito do respectivo instrumento junto do Secretário-Geral, exprimindo o seu consentimento em ficar vinculada por essa alteração.

2 – Se uma alteração for rejeitada por uma Parte, o Secretário-Geral consulta as Partes e, a pedido da maioria submete a questão, assim como qualquer observação que tenha sido apresentada pelas Partes, à consideração do Conselho, o qual, em conformidade com o n.º 4 do artigo 62 da Carta das Nações Unidas, pode convocar uma conferência. As alterações resultantes dessa conferência serão consignadas num protocolo de alteração. As Partes que consentirem em ficar vinculadas por esse protocolo devem informar expressamente o Secretário-Geral desse fato.

### Artigo 32

#### **Resolução de diferendos**

1 – Se entre duas ou mais Partes surgir um diferendo no que se refere à interposição ou à aplicação da presente Convenção, as Partes consultam-se entre si para resolver esse diferendo por meio de negociações, de inquéritos, de mediação, de conciliação, de arbitragem ou de recurso a organismos regionais, à vida judicial ou a qualquer outro meio pacífico da sua escolha.

2 – Todo o diferendo desta natureza que não tenha sido resolvido pelos meios previstos no n.º 1, acima, é submetido para decisão, a pedido de qualquer dos Estados Partes no diferendo, ao Tribunal Internacional de Justiça.

3 – Se uma organização regional de integração econômica a que se refere a alínea c) do artigo 26 for Parte num diferendo que não possa ser resolvido da forma prevista no n.º 1 deste artigo, pode, por intermédio de um Estado membro da Organização das Nações Unidas, pedir ao Conselho que solicite um parecer

consultivo do Tribunal Internacional de Justiça, nos termos do artigo 65º do Estatuto do Tribunal, o qual será considerado decisivo.

4 – Qualquer Estado, no momento em que assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção ou a ela aderir, ou qualquer organização regional de integração econômica, no momento da assinatura, do depósito de uma ato de confirmação formal ou da adesão, pode declarar que não se considera vinculado ou vinculada pelas disposições dos n.º 2 e 3 deste artigo. As outras Partes não ficam vinculadas pelas disposições dos n.º 2 e 3 em relação a uma parte que tenha feito tal declaração.

### Artigo 33

#### **Textos autenticados**

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção fazem igualmente fé.

### Artigo 34

#### **Depositário**

O Secretário-Geral é o depositário da presente Convenção.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Viena, a 20 de dezembro de 1988, num exemplar único.

### **Tabela I**

Ácido lisérgico.

Efedrina.

Ergometrina.

Ergotamina.

Fenil – 1 propanona – 2.

Pseudo-efedrina.

Os sais das substâncias indicadas nesta Tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

### **Tabela II**

Acetona.

Ácido antranílico.

Ácido fenilacético.

Anidrido acético.

Éter etílico.

Piperidina.

Os sais das substâncias indicadas nesta Tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

ANEXO 2 – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 692/1996

Brasília, 18 de dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que criminaliza a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de determinados crimes de especial gravidade. Trata-se de mais uma contribuição legislativa que se oferece ao País, visando ao combate sistemático de algumas modalidades mais freqüentes da criminalidade organizada em nível transnacional.

2. O Brasil ratificou, pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, a *"Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas"*, que havia sido aprovada em Viena em 20 de dezembro de 1988.

3. A aludida Convenção dispõe:

*"Art. 3º Cada uma das partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:*

*i) a conversão ou a transferência de bens... ;*

*ii) a ocultação ou o encobrimento... ;"*

4. Desta forma, em 1988, o Brasil assumiu, nos termos da Convenção, compromisso de direito internacional, ratificado em 1991, de tipificar penalmente o ilícito praticado com bens, direitos ou valores oriundos do narcotráfico.

5. Posteriormente, com a participação do Brasil, a XXII Assembléia-Geral da OEA, em Bahamas, entre 18 e 23 de maio de 1992, aprovou o *"Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos"*, elaborado pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas - CICAD.

6. Em dezembro de 1994, Vossa Excelência, convidado pelo então Presidente Itamar Franco, participou da *"Cúpula das Américas"*, reunião essa integrada pelos Chefes de Estado e de Governo dos Países Americanos, no âmbito da OEA, realizada em Miami. Foi firmado, então, um Plano de Ação prevendo que:

*"Os Governos:*

*Ratificarão a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 e sancionarão como ilícito penal a lavagem dos rendimentos gerados por todos os crimes graves."*

7. Finalmente, em 2 de dezembro de 1995, em Conferência Ministerial sobre a Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime, realizada em Buenos Aires, o Brasil firmou Declaração de Princípios relativa ao tema, inclusive quanto à tipificação do delito e sobre regras processuais especiais.

8. Portanto, o presente projeto se constitui na execução nacional de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a começar pela Convenção de Viena de 1988.

9. A primeira opção imposta ao legislador brasileiro no trato desta matéria diz respeito à denominação legal, nomen iuris, do tipo de ilícito em causa. Alguns países optaram por uma designação que leva em conta o resultado da ação.

10. Caracterizando-se a conduta pela transformação do dinheiro sujo em dinheiro limpo, pareceu-lhes adequado o uso de vocábulo que denotasse limpeza. A França e a Bélgica adotam a designação

*blanchiment d'argent* e na mesma linha seguem a Espanha (*blanqueo de dinero*) e Portugal (*branqueamento de dinheiro*).

11. Outro critério preferido é o da natureza da ação praticada, partindo-se do verbo referido no tipo. Os países de língua inglesa empregam a expressão *money laundering*; a Alemanha designa o fato típico de *geldwache*; a Argentina se refere a *lavado de dinero*; a Suíça indica o fato típico de *blanchissage d'argent* e a Itália se vale do termo *riciclagio*, que também identifica o verbo constante do tipo e não propriamente o resultado do comportamento.

12. O Projeto ora submetido à consideração de Vossa Excelência consagra as designações *lavagem de dinheiro* e *ocultação*, as quais também são preferidas pela Alemanha (*verschleierung*).

13. A expressão "lavagem de dinheiro" já está consagrada no glossário das atividades financeiras e na linguagem popular, em consequência de seu emprego internacional (*money laundering*). Por outro lado, conforme o Ministro da Justiça teve oportunidade de sustentar em reunião com seus colegas de língua portuguesa em Maputo (Moçambique), a denominação "*branqueamento*", além de não estar inserida no contexto da linguagem formal ou coloquial em nosso País, sugere a inferência racista do vocábulo, motivando estereis e inoportunas discussões.

14. A outra – mas não a última – opção diz respeito à amplitude da tutela penal para abarcar como crimes antecedentes não somente aqueles ligados ao narcotráfico, dos quais a lavagem de dinheiro constitui um dos vasos comunicantes.

15. As primeiras legislações a esse respeito, elaboradas na esteira da Convenção de Viena, circunscreviam o ilícito penal da "*lavagem de dinheiro*" a bens, direitos e valores à conexão com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins. Gravavam, assim, na órbita da "*receptação*" as condutas relativas a bens, direitos e valores originários de todos os demais ilícitos que não foram as espécies típicas ligadas ao narcotráfico. Essa orientação era compreensível, visto que os traficantes eram os navegadores pioneiros nessas marés da delinqüência transnacional e os frutos de suas conquistas não poderiam ser considerados como objeto da receptação convencional.

16. Adveio, então, uma legislação de segunda geração para ampliar as hipóteses dos ilícitos antecedentes e conexos, de que são exemplos as vigentes na Alemanha, na Espanha e em Portugal.

17. Outros sistemas, como o da Bélgica, França, Itália, México, Suíça e Estados Unidos da América do Norte, optaram por conectar a "*lavagem de dinheiro*" a todo e qualquer ilícito precedente. A doutrina internacional considera a legislação desses países como de terceira geração.

18. A orientação do projeto perfila o penúltimo desses movimentos.

19. É certo que a "*lavagem de dinheiro*" constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que procuram a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, dos recursos, bens e serviços que geralmente "*se originan e están conexos com transacciones de macro o micro tráfico ilícito de drogas*", como o reconhece a literatura internacional em geral e especialmente da América Latina (cf. Raul Peña Cabrera, Tratado de Derecho Penal - Tráfico de drogas y lavado de dinero, Ediciones Jurídicas, Lima, Peru, IV/54).

20. Ainda em 29 de março do corrente ano, o Presidente da República Oriental do Uruguai remeteu à Assembléia Geral o projeto de lei pelo qual se modificam, ampliam e atualizam disposições do Decreto-lei nº 14.294, de 31 de outubro de 1974, que regula, naquele país, a comercialização e o uso de estupefacientes e estabelece medidas contra o comércio ilícito de drogas. Um dos pontos nucleares desse projeto é a tipificação dos chamados *delitos de lavado y delitos conexos o relacionados com el tema*.

21. Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a sua única vertente. Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores. São eles o terrorismo, o contrabando e o tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a

extorsão mediante seqüestro, os crimes praticados por organização criminosa, contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional. Algumas dessas categorias típicas, pela sua própria natureza, pelas circunstâncias de sua execução e por caracterizarem formas evoluídas de uma delinqüência internacional ou por manifestarem-se no panorama das graves ofensas ao direito penal doméstico, compõem a vasta gama da criminalidade dos respeitáveis. Em relação a esses tipos de autores, a lavagem de dinheiro constitui não apenas a etapa de reprodução dos circuitos de ilicitudes como também, e principalmente, um meio para conservar o status social de muitos de seus agentes.

22. Assim, o projeto reserva o novo tipo penal a condutas relativas a bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de crimes graves e com características transnacionais.

23. O projeto, desta forma, mantém sob a égide do art. 180 do Código Penal, que define o crime de receptação, as condutas que tenham por objeto a aquisição, o recebimento ou a ocultação, em proveito próprio ou alheio, de *“coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”*. Fica, portanto, sob o comando desse dispositivo a grande variedade de ilícitos parasitários de crimes contra o patrimônio.

24. Sem esse critério de interpretação, o projeto estaria massificando a criminalização para abranger uma infinidade de crimes como antecedentes do tipo de lavagem ou de ocultação. Assim, o autor do furto de pequeno valor estaria realizando um dos tipos previstos no projeto se ocultasse o valor ou o convertesse em outro bem, como a compra de um relógio, por exemplo.

25. Adotada a designação para cunhar as novas espécies delituosas, torna-se indispensável a elaboração de tipos de ilícito – fundamentais e derivados – que atendam o princípio da legalidade dos delitos e das penas, inserido na Constituição (art. 5º, XXXIX) e no Código Penal (art. 1º).

26. Com o objetivo de reduzir ao máximo as hipóteses dos tipos penais abertos, o sistema positivo deve completar-se com o chamado princípio da taxatividade. A doutrina esclarece que, enquanto o princípio da reserva legal se vincula às fontes do Direito Penal, o princípio da taxatividade deve presidir a formulação técnica da lei penal. Indica o dever imposto ao legislador de proceder, quando elabora a norma, de maneira precisa na determinação dos tipos legais, a fim de se saber, taxativamente, o que é penalmente ilícito e o que é penalmente admitido. (Cf. Fernando Mantovani, *Diritto penale - Parte generale*, ed. Cedam, Pádua, 1979, p. 93 e s.).

27. A expressão, no entanto, é utilizada como nomen iuris da infração, nominando o capítulo I do projeto que contém a norma incriminadora básica e os tipos equiparados.

28. O primeiro artigo do presente disegno di legge define com a necessária clareza, indispensável à segurança jurídica, a conduta mista (omissiva ou comissiva) de lavagem de dinheiro ou de ocultação de bens, direitos e valores, originários de crimes que são objeto de repressão por meio de cooperação internacional e de atividades internas do País.

29. A redação dada ao caput do art. 1º responde à experiência e técnica vitoriosas em direito comparado, encontrando-se tal tipificação na Alemanha (§ 261 do Código Penal), na Bélgica (§ 4º do art. 505 do Código Penal, introduzido por Lei de 17 de julho de 1990), na França (art. 222-38 e 324-1 do Código Penal, redigidos pela Lei nº 96-392 de 13 maio de 1996), no México (art. 400 bis do Código Penal, alterado em 13 de maio de 1996), em Portugal (alínea b do item 1 do art. 2º do Decreto-Lei nº 325, de 2 de dezembro de 1995) e na Suíça (art. 305 bis do Código Penal, introduzido por Lei de 23 de março de 1990), dentre outros. Além do mais, o texto responde às recomendações internacionais (alínea ii da letra b do art. 3º da Convenção de Viena; e o nº 3 do art. 2º do Regulamento Modelo da CICAD).

30. Quanto ao rol de crimes antecedentes, o narcotráfico (Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976), os crimes praticados por organização criminosa, independentemente do bem jurídico ofendido (Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995), o terrorismo (art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983) e o contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção (art. 334 do Código Penal e art. 12 da Lei nº 7.170, de 1983), compõem as categorias de infrações perseguidas pelos mais

diversos países. Trata-se de implementar o clássico princípio da justiça penal universal, mediante tratados e convenções, como estratégia de uma Política Criminal transnacional.

31. Também a defesa do Estado, sob a perspectiva interna, justifica a criminalização da lavagem de dinheiro como entidade típica autônoma.

32. Realmente, além da improbidade administrativa, como gênero de uma vasta gama de ilicitudes praticadas pelo servidor, a ocultação ou a dissimulação do proveito auferido com o delito contra a Administração Pública (Cód. Penal, arts. 312 e segs.; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) devem ser reprovadas como espécie de uma delinquência astuciosa, ainda que o infrator seja estranho aos quadros administrativos. Assim, o tráfico de influência, a corrupção ativa, o contrabando e o descaminho, por exemplo, podem e devem ser reconhecidos como crimes antecedentes, para a caracterização do money laundering.

33. Inclui-se nessas considerações a defesa de uma economia saudável, pelo que os referidos delitos integram, como antecedentes do novo tipo penal, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

34. Observe-se que a lavagem de dinheiro tem como característica a introdução, na economia, de bens, direitos ou valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento de seu resultado, um aumento do patrimônio do agente. Por isso que o projeto não inclui, nos crimes antecedentes, aqueles delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como é o caso da sonegação fiscal. Nesta, o núcleo do tipo constitui-se na conduta de deixar de satisfazer obrigação fiscal. Não há, em decorrência de sua prática, aumento de patrimônio com a agregação de valores novos. Há, isto sim, manutenção de patrimônio existente em decorrência do não pagamento de obrigação fiscal. Seria desarrazoado se o projeto viesse a incluir no novo tipo penal – lavagem de dinheiro – a compra, por quem não cumpriu obrigação fiscal, de títulos no mercado financeiro. É evidente que essa transação se constitui na utilização de recursos próprios que não têm origem em um ilícito.

35. O projeto imputa ao novo tipo pena de reclusão de três a dez anos e multa.

36. Quanto à pena mínima (três anos), é importante ter em consideração que, segundo a doutrina penal, em interpretação dos arts. 59 e 61 do Código Penal, o juiz, na aplicação da pena, parte do mínimo legal para aumentá-la em função das circunstâncias judiciais e das causas especiais de aumento. Além da pena mínima guardar correlação com a prevista nos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre a repressão ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

37. No mais, adotou o projeto, quanto ao mínimo e ao máximo, a solução utilizada na Argentina e em Portugal.

38. Como condutas que devam ter o mesmo tratamento penal, o projeto equipara ao tipo definido no caput do art. 1º a conversão, a aquisição, a receptação, a troca, a negociação, a dação ou a receptação em garantia, a guarda, o depósito, a movimentação e a transferência de bens, direitos ou valores oriundos dos crimes antecedentes elencados, com o objetivo de ocultar ou dissimular a sua utilização (art. 1º, § 1º, I e II).

39. Todas essas condutas encontram-se previstas na legislação comparada como equiparadas à lavagem de dinheiro. Assim na Alemanha (§ 261, 2 do Código Penal), na Argentina (Lei nº 23.757/1989), na Bélgica (art. 505, nº 1 a 4 do Código Penal, com as modificações da Lei de 7 de abril de 1995), em Portugal (art. 2º, alíneas a e c, do Decreto-Lei nº 325, de 2 de dezembro de 1995), na França (art. 222-38, do Código Penal, introduzido pela Lei nº 96.392, de 13 de maio de 1996), na Itália (art. 648 *bis* do Código Penal, introduzido pela Lei nº 328, de 9 de agosto de 1993), no México (art. 400 *bis* Código Penal, com as alterações de treze de maio de 1996) e na Suíça (arts. 305 *bis* e 305 *ter* do Código Penal, introduzido pela Lei Federal de 23 de março de 1990).

40. Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1º, § 1º, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta

descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do caput do artigo.

41. O projeto também criminaliza a utilização, *“na atividade econômica ou financeira, de bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes...”* (art. 1º, § 2º, I). Neste caso, a mera utilização, sem ter por objetivo a ocultação ou a dissimulação da origem dos bens, direitos ou valores, uma vez que o agente saiba de tal origem, caracteriza a prática do ilícito. Tal hipótese o projeto buscou no direito francês (art. 324-1, 2ª alínea, introduzida pela Lei nº 96-392, de 1996).

42. Considerado como um ilícito que envolve pessoas físicas e jurídicas de múltiplas camadas, a punição da lavagem de dinheiro deve alcançar modalidades especiais de colaboração delituosa.

43. Assim sendo, a responsabilidade penal de quem participa de grupo, associação ou de escritório que sabe organizado para fim de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores é uma consequência natural da regra de incidência do art. 29 do Código Penal e do princípio da culpabilidade, que se extrai da dignidade da pessoa humana (CF art. 1º, III) e da vedação da responsabilidade objetiva (CP, arts. 18 e 19).

44. Trata-se, no caso, de uma forma especial de concorrência que permitirá a imputação típica mesmo que o sujeito ativo não esteja praticando os atos característicos da lavagem ou de ocultação descritos pelo caput do art. 1º e do respectivo § 1º. Nos termos do presente disegno di legge, responde com as mesmas penas reservadas para a conduta de lavar dinheiro (to launder money) ou de ocultação de bens, direitos e valores, quem participa consciente e dolosamente do grupo, associação ou escritório de pessoas que se dedicam a essas condutas puníveis.

45. A inclusão dessa forma especial de concorrência encontra precedentes no direito comparado e nas recomendações internacionais (Bélgica, art. 3º da Lei de janeiro de 1993 e art. 42, 3º do Cód. Penal, introduzido pela Lei de abril de 1995; Espanha, art. 1º, 2, da Lei de 19 de dezembro de 1993; França, art. 222-38 do Cod. Penal; Portugal, art. 2º, 1, a, do Decreto-Lei nº 325, de 2 de dezembro de 1995; o art. 3º, 1, c, iv, da Convenção de Viena; e art. 2º, 4, do Regulamento Modelo da CICAD).

46. O projeto, por esta forma, abrange toda a gama de condutas com bens, direitos ou valores oriundos dos crimes antecedentes enunciados.

47. Em primeiro lugar, inclui todas e quaisquer ações, sejam elas quais forem, que obtenham, como resultado, a ocultação ou a dissimulação da *“natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, ...”* dos crimes elencados (caput do art. 1º).

48. Em segundo lugar, inclui outras ações que tenham por objetivo a ocultação ou a dissimulação embora não tenham obtido esse resultado. Assim, *“incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: (I) os converte em ativos lícitos; (II) os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; (III) importa ou exporta bens com valores inexatos”*.

49. Em terceiro lugar, estão abrangidos pelo projeto duas outras condutas relevantes:

- a) a utilização, na atividade econômica ou financeira, de bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes dos crimes antecedentes previstos no projeto;
- b) a participação em *“grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida”* para o fim de lavar bens, direitos ou valores provenientes dos referidos crimes antecedentes.

50. Portanto, o núcleo das condutas elencadas consiste (a) no fato de ocultar ou dissimular, utilizar ou participar e (b) no objetivo de ocultar ou dissimular.

51. Na esteira de coibir a prática desse ilícito e considerando a necessidade de combater o crime organizado, o Projeto determina o aumento “de um a dois terços, se o crime é cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa” (art. 1º, § 4º).

52. Estimulando a prática da colaboração espontânea por parte dos agentes do delito, o projeto reduz sensivelmente a pena e, conforme o caso concreto, admite o perdão judicial ou a substituição por pena restritiva de direito, quando o co-autor ou partícipe prestar esclarecimentos aptos à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores a eles diretamente relacionados (art. 1º, § 5º).

53. Essa orientação de Política Criminal, consubstanciada no direito premial, já é consagrada em nosso sistema positivo (art. 25, § 2º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional; parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos; parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; e o art. 6º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre meios operacionais relativos às ações praticadas por organizações criminosas).

54. A chamada do co-réu ou a indicação do local onde esteja o produto da lavagem ou da ocultação, independentemente de configurarem atitudes de arrependimento do autor, co-autor ou partícipe, constituem brechas na organização criminosa que devem ser enfrentadas não somente pelos órgãos estatais como também por forças sociais externas. A infidelidade criminal constitui a violação de um dos deveres elementares da organização criminosa. A quebra da *afectio societatis* – o rompimento da *omertà* – é um dos fatos positivos para o combate mais vigoroso contra certos tipos de infratores. Um sistema legal moderno não pode ignorar esse fenômeno, mas, ao reverso, deve extrair dele os dividendos favoráveis à comunidade de pessoas honestas.

55. Por outro lado, o dispositivo, na hipótese de redução da pena, determina expressamente que o seu cumprimento deverá iniciar-se pelo regime aberto (art. 1º, § 5º). Evita-se, assim, o regime fechado para o colaborador, pois importaria em sua convivência, na galeria das prisões, com aqueles a quem tenha denunciado.

56. Providência indispensável para a eficácia da lei proposta é a regra estabelecida pelo inciso II do art. 2º, declarando a autonomia do processo e do julgamento entre o crime antecedente ou básico e o crime de lavagem de dinheiro, que, de resto, atende às recomendações internacionais (art. 2º, 6, do Regulamento Modelo da CICAD).

57. Com efeito, a separação de processos é justificável não somente à luz do disposto no art. 80 do Código de Processo Penal, quando alude a “*outro motivo relevante*” que o juiz reputar conveniente para a separação. A proposta ora em exame vai mais longe. Determina a obrigatoriedade da separação e assenta em dois aspectos essenciais: o primeiro, de caráter instrumental, visto que o procedimento relativo ao ilícito antecedente poderá estar – as mais das vezes – submetido a jurisdição penal de outro país; e o segundo, de natureza material, diz respeito às exigências de segurança e justiça que são frustradas pelas práticas domésticas ou transnacionais de determinados crimes cuja gravidade e reiteração constituem desafios ao estado contemporâneo.

58. A propósito da separação, o recente Código de Processo Penal português a admite, entre outras hipóteses, quando a conexão “*puder representar um grave risco para a pretensão punitiva do Estado*” (art. 30, 1, b).

59. Fiel aos princípios processuais garantidos pela Constituição e a legislação ordinária, o projeto não poderia induzir a situações que implicassem a absoluta autonomia entre o crime básico e a lavagem ou ocultação de seu produto.

60. Trata-se de uma relação de causa e efeito que deve ser equacionada por meio de fórmula processual que, viabilizando a eficácia da incriminação do ilícito posterior, exija razoável base de materialidade do ilícito anterior. Segue-se daí a necessidade de a denúncia pelo delito de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores ser instruída com “*indícios suficientes da existência do crime antecedente*” (§

1º do art. 2º). Tais indícios podem restringir-se à materialidade de qualquer dos fatos puníveis referidos pelo caput do art. 1º, sem a necessidade de se apontar, mesmo que indiciariamente, a autoria. Tal ressalva se torna óbvia diante dos progressos técnicos e humanos da criminalidade violenta ou astuciosa, máxime quanto à atomização da autoria em face da descentralização das condutas executivas.

61. Observe-se, no entanto, que a suficiência dos indícios relativos ao crime antecedente está a autorizar tão-somente a denúncia, devendo ser outro o comportamento em relação a eventual juízo condenatório.

62. As modalidades de lavagem de dinheiro ou ocultação descritas no projeto serão punidas, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime básico (art. 2º, § 1º). A regra está em harmonia com o sistema do Código Penal, especificamente quanto à punibilidade da receptação, mesmo quando ignorada a autoria ou isento de sanção penal o responsável pelo crime de que proveio a coisa (art. 180, § 2º). Tanto a receptação como a lavagem e a ocultação caracterizam modalidades autônomas de aproveitamento de um delito anterior, cuja reação penal deve ser, por isso mesmo, independente do resultado do outro processo.

63. O projeto veda expressamente a suspensão do processo em caso do não comparecimento do réu citado por edital, como prevê o art. 366 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996 (art. 2º, § 2º). Trata-se de medida de Política Criminal diante da incompatibilidade material existente entre os objetivos desse novo diploma e a macrocriminalidade representada pela lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos de crimes de especial gravidade. A suspensão do processo constituiria um prêmio para os delinquentes astutos e afortunados e um obstáculo à descoberta de uma grande variedade de ilícitos que se desenvolvem em parceria com a lavagem ou a ocultação.

64. A execução provisória e imediata da sentença de condenação (art. 3º), com a indispensável motivação que justifique essa forma de prisão cautelar, atende às peculiaridades de ilicitude e de seu especial tipo de autor. Como é curial, a jurisprudência têm-se orientado no sentido de que a prisão provisória, em suas várias modalidades (flagrante, temporária, preventiva, pronúncia ou sentença condenatória), não atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme a Súmula nº 9 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a condição imposta ao condenado de se recolher à prisão para poder apelar, quando for imposta pena privativa de liberdade em regime fechado ou semi-aberto, é um corolário lógico de tal orientação. E tal exigência não é dispensada mesmo em se tratando de réu primário e de bons antecedentes. Foi essa a orientação do legislador quanto aos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492, de 1986) e contra os praticados por organização criminosa (Lei nº 9.034, de 1995), que, no caso, são delitos antecedentes ao ora tratado. No caso, a regra especial revoga a regra geral prevista no art. 594 do Código de Processo Penal.

65. A busca e apreensão e o seqüestro de bens do indiciado ou denunciado pela infração penal constituem um dos eficientes meios de prevenção e repressão penal, além de garantirem os interesses da União e da vítima da infração quanto ao ressarcimento civil do dano.

66. Na orientação do projeto, tais medidas cautelares se justificam para muito além das hipóteses rotineiras já previstas pelo sistema processual em vigor. Sendo assim, além de ampliar o prazo para o início da ação penal, o projeto inverte o ônus da prova relativamente à licitude de bens, direitos ou valores que tenham sido objeto da busca e apreensão ou do seqüestro (art. 4º). Essa inversão encontra-se prevista na Convenção de Viena (art. 5º, nº7) e foi objeto de previsão no direito argentino (art. 25, Lei 23.737/89).

67. Observe-se que essa inversão do ônus da prova circunscreve-se, à apreensão ou ao seqüestro dos bens, direitos ou valores. Não se estende ela ao perdimento dos mesmos, que somente se dará com a condenação (art. 7º, I). Na medida em que fosse exigida, para só a apreensão ou o seqüestro, a prova da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, estariam inviabilizadas as providências, em face da virtual impossibilidade, nessa fase, de tal prova.

68. Relevante modificação é introduzida na sistemática do procedimento de restituição das coisas apreendidas ou seqüestradas e que é regulado pelos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal. O projeto exige a presença pessoal do acusado para ter andamento o seu pedido de restituição (art. 4º, § 3º). Não importa a forma da pretensão, se exercida por meio de simples requerimento nos autos do inquérito ou da ação penal, ou mediante o ajuizamento de mandado de segurança, ação cautelar ou de outra natureza. Trata-se de condição indispensável para o conhecimento do pedido.

69. A convivência funcional entre os investigadores do fato punível e as autoridades (policial ou judicial) que dirigem o procedimento constitui exigência inafastável para a correta apuração da verdade material e a satisfação de outros princípios e interesses do processo penal.

70. Comungando de tal orientação e na linha traçada pela Lei nº 9.034, de 1995 (art. 2º, II), o projeto admite expressamente e até recomenda uma providência de bom senso, conhecida como ação controlada: quando o cumprimento imediato da ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens puder comprometer as investigações, o juiz poderá suspender tais medidas (art. 4º, § 4º). Os requisitos para tal iniciativa são expressamente fixados de modo a não oferecer risco para a administração da justiça penal e para os demais interesses sociais.

71. No arsenal das medidas antidelituais, a perda de bens, direitos e valores com repercussão econômica e a proibição para determinadas atividades relacionadas com o fato delituoso aparecem como um dos efeitos sociais da condenação e um poderoso agente de prevenção de novos ilícitos (Código Penal, art. 90, II). Adotando esta orientação, o projeto estabelece a perda patrimonial em favor da União, dos bens, direitos e valores oriundos das atividades criminosas referidas no art. 1º e no seu § 1º (art. 7º, I).

72. Também como efeito da condenação é prevista a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza, bem como a de diretor, membro de conselho de administração ou gerência de pessoa jurídica condenado por qualquer dos ilícitos previstos no projeto e pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada (art. 7º, II). Em obséquio ao princípio constitucional da presunção de inocência, a interdição somente poderá ser imposta após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

73. Fixadas as bases do regime penal e processual penal do combate aos crimes de lavagem de dinheiro, o projeto, na sua segunda parte, volta-se para a definição do regime administrativo de combate a esses crimes.

74. Nesse sentido, estabelece o projeto, em suas linhas gerais, medidas de caráter preventivo, com o objetivo de inibir e dificultar a utilização de setores da atividade econômica como via para a prática de operações de lavagem de dinheiro.

75. Destarte, cuida o projeto, a partir do art. 9º, do regime administrativo de combate à lavagem de dinheiro.

76. Com vistas à instituição de medidas que facilitarão os procedimentos investigatórios, são definidos pelo projeto os sujeitos e suas respectivas obrigações, as sanções pelo não cumprimento dessas obrigações, as atribuições dos órgãos governamentais fiscalizadores e a estrutura e competência do Conselho de Combate a Atividades Financeiras Ilícitas - COAF, órgão com a específica função de investigar as suspeitas da prática de operações de lavagem de dinheiro.

77. Como se sabe, entre a prática da atividade ilícita e o usufruto dos recursos dela originados, há a necessidade de que seja realizada uma série de operações financeiras e comerciais com o fito de dar a esses recursos uma aparência de valores obtidos licitamente. Portanto, o móvel principal de todo o procedimento de lavagem de dinheiro será encobrir, de qualquer forma, a origem ilícita desses recursos e apagar os vestígios que permitam às autoridades públicas descobrir essa origem.

78. Para alcançar esse objetivo, no entanto, é inevitável o trânsito desses recursos pelos setores regulares da atividade econômica, seja na fase de encobrimento, seja na fase de aproveitamento, quando eles são transformados em ativos das mais variadas espécies, para que possam ser usufruídos pelos autores das práticas delituosas.

79. Como as organizações criminosas, especialmente aquelas dedicadas ao tráfico ilegal de entorpecentes e de armas, recebem normalmente pequenas e médias somas em dinheiro, pela realização de inúmeras e sucessivas atividades ilícitas, a lavagem desses valores requer, periodicamente, a prática de um sem-número de operações financeiras e comerciais. Ademais, a própria manutenção dessa estrutura criminosa requer igualmente a realização de um outro número de operações daquela espécie.

80. Nessas situações, os recursos que são girados diariamente por essas atividades delituosas estão à margem da lei e servem exatamente para realimentar a máquina criminosa.

81. Logo, o projeto, tendo presente o fato de que a lavagem de dinheiro é o complemento de toda prática delituosa e de que essa operação só é possível com o trânsito desses recursos pelos setores regulares da economia, estrutura um regime administrativo de combate a essa operação ilícita, cujos pilares de sustentação podem ser resumidos em dois:

- a) fixação de procedimentos que dificultem o encobrimento da origem dos recursos e facilitem o trabalho de investigação;
- b) criação de um órgão especializado para investigar a prática de operações de lavagem.

82. A idéia de compartilhamento de responsabilidade entre o Estado e os setores da atividade econômica utilizados para a lavagem de dinheiro encontra um fundamento teórico e outro prático.

83. O fundamento teórico para essa divisão de tarefas parte do princípio de que a responsabilidade pelo combate dos crimes de lavagem não deve ficar restrita tão-só aos órgãos do Estado, mas também deve envolver toda a sociedade, tendo em vista o potencial desestabilizador dos crimes que se utilizam com maior vigor dos processos de lavagem. Assim, como certos setores da economia são utilizados como via para a prática do crime de lavagem de dinheiro, o que acaba por contaminar as atividades lícitas desenvolvidas por esses setores, e, por conseguinte, afetando a credibilidade e a estabilidade desses setores, nada mais lógico do que fazer com que assumam ônus e responsabilidades no combate de uma atividade delituosa que os atinge diretamente. De resto, tal participação fortalecerá a imagem desses setores perante a comunidade em que desenvolvam as suas atividades.

84. De fato, uma comunidade organizada sobre o primado do Direito não se coaduna com qualquer prática delituosa, estando implícito o dever imputado a todos de participar e de colaborar no combate a práticas por ela repudiadas e que, se não combatidas, acabarão por implodir o tecido social, pela corrosão dos alicerces da vida em coletividade.

85. Essa idéia de co-participação no combate às atividades ilícitas está, inclusive, consagrada no art. 144 da Constituição Federal, que deixa claro que a segurança pública é um dever do Estado, mas também é um direito e uma responsabilidade de todos. No mesmo sentido e de forma mais específica, já no que concerne ao Sistema Financeiro Nacional, o art. 192 do texto constitucional estabelece que ele deverá ser "*estruturado de forma (...) a servir aos interesses da coletividade*".

86. Ao lado disso, há razões de ordem prática que justificam esse compartilhamento, na medida em que esses setores, pela proximidade com os seus clientes, dispõem de maiores condições para diferenciar operações lícitas de operações ilícitas.

87. Ressalte-se, ainda, que o simples estabelecimento de um regime administrativo de combate aos crimes de lavagem, com a participação direta dos setores que normalmente são utilizados nesse processo, constitui um importante fator de inibição da utilização desses setores na lavagem de dinheiro.

88. Nessa altura, cabe pôr em relevo o importante papel que o Sistema Financeiro Nacional terá no combate à lavagem de dinheiro.

89. Como o curso da moeda, modernamente, é realizado quase que exclusivamente pelos sistemas financeiros de cada país, as operações de lavagem, num ou noutro momento, passarão pelos referidos sistemas. Considerando os modernos avanços das telecomunicações, o processo de integração, de globalização das economias e de interligação dos sistemas financeiros mundiais, verifica-se que as transferências financeiras, não só dentro do território nacional, como especialmente entre países, estão

extremamente facilitadas. A modernização do sistema, ao permitir transferências financeiras internacionais instantâneas, notadamente aquelas direcionadas para paraísos fiscais e bancários, acaba dificultando a persecução, o descobrimento e a apreensão dos capitais procedentes de atividades delituosas e, conseqüentemente, aumenta a eficácia da lavagem de dinheiro. Por tudo isso, está evidente o importante papel – involuntário, registre-se – que o sistema financeiro desempenha e desempenhará – se não se envolver no combate a essas atividades delituosas – na consolidação de uma indústria de lavagem de dinheiro no País, o que certamente repercutirá negativamente perante toda a sociedade brasileira e internacional.

90. Bem verdade que, apesar da proeminência do sistema financeiro no processo de lavagem, outros setores da economia também são utilizados. Para o combate à lavagem de dinheiro, portanto, é necessário que o regime administrativo atinja também setores outros da economia que, no curso de suas operações regulares, movimentam consideráveis somas de dinheiro. Só assim a eficácia do combate à lavagem será otimizada.

91. Por isso que o artigo 9º, ao definir as pessoas jurídicas sujeitas ao regime administrativo, procura abarcar não só as instituições financeiras (bancos, financeiras, distribuidoras de títulos mobiliários, sociedades creditícias etc...), como também todas aquelas instituições que, por terem como atividade principal ou acessória, o giro de médias e grandes quantidades de dinheiro, podem ser utilizadas como canais para a lavagem de dinheiro, em virtude do que o projeto abrange também as entidades seguradoras, de capitalização, distribuidoras de prêmios, administradoras de cartões de crédito e de credenciamento, etc.

92. Abrange, ainda, o projeto as pessoas jurídicas que operem no ramo imobiliário, assim como aquelas que, também físicas, comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades (art. 9º, X e XI). Quanto a estas, a autoridade competente disciplinará aquelas que estão sujeitas às regras da lei, evitando-se, assim, uma banalização da fiscalização (art. 14, § 1º).

93. Fixados os sujeitos, nos arts. 10 e 11 o projeto cuida de estabelecer as suas obrigações.

94. No art. 10, são definidos os procedimentos que os sujeitos obrigados deverão adotar para que não sejam utilizados para fins de lavagem de dinheiro, especificamente no que se refere à identificação plena de todos os seus clientes, à manutenção de um cadastro de clientes atualizado (inciso I) e o registro de todas as operações que superarem determinado limite fixado pelas autoridades administrativas competentes (inciso II).

95. Com essas medidas, dificulta-se o encobrimento da origem ilícita, na medida em que elas propiciarão registros fidedignos que serão fundamentais às investigações e ao rastreamento do percurso dos recursos objeto de lavagem.

96. Tais medidas encontram-se por toda a legislação comparada, o que demonstra a absoluta necessidade de sua inclusão no direito brasileiro. Veja-se, por exemplo, a Bélgica (art. 4º da Lei de 11 janeiro de 1993), a Espanha (art. 3º, nº 1 da Lei nº 19/93, regulamentado pelo art. 3º do Real Decreto 925/95); Portugal (art. 3º, nº 1 do Decreto-Lei nº 313, de 15 setembro de 1993), CICAD (art. 10 do Regulamento Modelo) e a Comunidade Européia (item 12 das "Les Quarantes Recommendations").

97. Como medida assecuratória da eficácia dos procedimentos investigatórios, o § 2º do artigo 10 determina que os cadastros e os registros acima aludidos sejam conservados por um prazo mínimo de cinco anos, podendo ser ampliado pelas autoridades competentes, contado a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, pois nem sempre as operações serão realizadas por clientes permanentes dos sujeitos obrigados.

98. No inciso III do artigo 10, o projeto estabelece o dever dos sujeitos obrigados de atenderem as requisições de informações do COAF, órgão criado pelo art. 14 do projeto. Nisso, o projeto toma o cuidado de submeter essas requisições ao crivo do Judiciário, o que evitará injustificadas e indevidas intromissões estatais na intimidade dos clientes. De resto, o projeto não se adentra na questão do sigilo bancário, que é objeto de tratamento em legislação complementar.

99. Já o art. 11, inciso I, estabelece que os sujeitos obrigados "*dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos*" no projeto ou com eles relacionar-se.

100. O § 1º do mesmo art. 11 determina às autoridades competentes, nas instruções mencionadas pelo inciso I, a elaboração de uma "*relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar*" a prática dos delitos previstos no projeto.

101. Estabelece, ainda, o projeto que "*as pessoas referidas no art. 9º (II) deverão comunicar, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes (b) a proposta ou a realização*" de tais transações.

102. Tais regras fomos buscar na experiência internacional, onde há previsões dessa natureza, necessárias para a prevenção e repressão dos delitos previstos no projeto. Veja-se a Bélgica (art. 8º da Lei de 11 janeiro de 1993), a Espanha (art. 3º, nº 2, da Lei 19/93), Portugal (art. 8º, nº 1, do Decreto-Lei nº 313/1993), Suíça (art. 305, ter., 2, do Cód. Penal, redação da Lei de dezoito de marco de 1994), a Comunidade Européia (itens 15 e 28 das "Quarante Recommendations") e a CICAD (art. 13 do Regulamento Modelo).

103. Algumas legislações, como a portuguesa de 1993 (Decreto-Lei 313), optaram por determinar o dever de abstenção (art. 11) na execução de "*quaisquer operações que fundadamente suspeitem estar relacionadas com a prática do crime*".

104. No entanto, entendemos que a solução mais adequada aos princípios que informam o projeto se constitui no dever de comunicação. Uma operação, embora constante do elenco elaborado pelas autoridades competentes, pode ser absolutamente legítima e não se constituir na prática dos ilícitos previstos no Projeto. Cabe às autoridades proceder à necessária investigação e devendo lei instituir o dever de não realização da mesma porque meramente suspeita.

105. Como a falta de dados mais precisos no momento da realização das operações poderia deixar de fora um grande número de operações, prevê, ainda o projeto (art. 11, II) o dever de comunicação, "*no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes, de (a) todas as transações*" objeto do registro previsto no inciso II do art. 10, "*que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade*".

106. A partir desse critério objetivo, fecha-se o cerco em relação àquelas operações que eventualmente não tenham sido comunicadas e permite-se, inclusive, que se possam identificar oscilações de movimentação financeira significativas num dado momento em certa região. Nisso, o projeto toma o cuidado de determinar que múltiplas operações realizadas por uma pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, em um mês calendário, com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, e que ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente, sejam consideradas de forma aglutinada (art. 10, § 3º).

107. Isso se justifica, porquanto um dos expedientes utilizados no processo de lavagem é justamente a realização, de foram pulverizada, de inúmeras operações envolvendo pequenas quantias (ver CICAD, Regulamento Modelo, art. 12, nº 4).

108. Se o sujeito estiver submetido à fiscalização de algum órgão, a comunicação deverá ser dirigida a esse órgão. Em caso contrário, ao COAF (artigo 11, § 3º).

109. Esclareça-se que o projeto, ao se referir a "*autoridades competentes*", está remetendo a matéria às legislações específicas que dispõem sobre a regulamentação e fiscalização das pessoas mencionadas no art. 9º.

110. Assim, para as pessoas que operam no sistema financeiro a "*autoridade competente*" é o Banco Central do Brasil (Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, art. 8º, VIII e IX), para as que operam com valores mobiliários, como as bolsas, é a Comissão de Valores Mobiliários - CVM (Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976, arts. 8º, III e V, art. 9º e 11; Decreto-Lei nº 2.298 de 21 de novembro de 1986), e,

para as entidades que operam no sistema de seguro e capitalização, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966, art. 36; Lei nº 6.435 de 15 de julho de 1977, art. 9º).

111. Obviamente, todas essas comunicações seriam ineficazes para fins de investigação, se delas os clientes tomassem conhecimento. Sendo assim, a parte final do inciso II do art. 11 deixa claro que os sujeitos obrigados deverão "*abster-se de dar ciência aos clientes de tal comunicação*", garantindo a confidencialidade das investigações delas decorrentes (Comunidade Européia, nº 17 da "Quarante Recommendations").

112. O § 2º do artigo 11, como forma de viabilizar as comunicações pelos sujeitos obrigados, estabelece que as comunicações das operações suspeitas, quando realizadas de boa-fé, não darão margem à responsabilização civil ou administrativa do sujeito obrigado, de seus controladores, dos seus administradores e dos seus empregados.

113. Esse dispositivo, como se vê, afasta impedimentos de ordem legal ou contratual relativos à manutenção do sigilo dessas operações.

114. A exigência de boa-fé consubstancia a preocupação de que não sejam realizadas comunicações infundadas, que submetam os clientes a um procedimento investigatório desnecessário.

115. Tal fórmula, porque necessária, encontra-se na legislação comparada (Bélgica, art. 20, Lei de 11 de janeiro de 1993, e Espanha, art. 4º da Lei 19/93), como também nas recomendações internacionais (CICAD, art. 134 da Regulamento Modelo, e Comunidade Européia, item 16, das "Quarante Recommendations").

116. No Capítulo VIII, o Projeto cuida de definir o regime sancionador para o não cumprimento, pelos sujeitos obrigados, das obrigações previstas nos arts. 10 e 11.

117. A responsabilidade administrativa constitui um capítulo indispensável para o sucesso da lei ora projetada. Com efeito, desde muito tempo os estudos e trabalhos destinados ao combate da criminalidade dos respeitáveis, em áreas como dos ilícitos de contrabando e contra a administração pública, por exemplo, vêm propondo a maior interação entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Penal, considerado este ramo sob a perspectiva da punição das infrações administrativas como medidas de Política Criminal para a prevenção de delitos.

118. Assim, no art. 12, adotando-se um critério de progressividade e proporcionalidade, prevê o projeto as sanções de advertência, multa pecuniária, inabilitação temporária e cassação da autorização para operação ou funcionamento.

119. A advertência, nos termos do art. 12, § 1º, será aplicada nos casos de irregularidades em relação às instruções expedidas pelas autoridades competentes para o cumprimento do disposto no art. 10, incisos I e II, que versam sobre o cadastro e a identificação dos clientes (inciso I) e o registro das operações (inciso II).

120. No caso de aplicação de multa, o projeto faculta às autoridades competentes a aplicação da multa fixa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação.

121. Essa sanção será aplicada aos sujeitos obrigados, quando estes, por negligência ou dolo, deixarem de sanar, no prazo que lhes for fixado, as irregularidades objeto de advertência (art. 12, § 2º, a); não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10; não atenderem, dentro do prazo fixado, as requisições do COAF ou deixarem de fazer as comunicações das operações suspeitas às autoridades competentes (art. 12, § 2º, d).

122. O rigor dos valores da multa procura inibir a participação dos sujeitos obrigados em operações de lavagem de dinheiro, sendo contrabalanceado pela exigência de que haja pelo menos negligência dos sujeitos obrigados para que essa sanção seja aplicada.

123. A inabilitação temporária será aplicada para infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações impostas aos sujeitos obrigados e no caso de reincidência específica em infrações punidas com multa (art. 12, § 3º). Já a cassação de autorização reserva-se para os casos de reincidência específica em infrações punidas com a inabilitação temporária.

124. Todas as sanções constantes do projeto, nos termos dos arts. 12, caput, e 14, § 1º, serão aplicadas pelos órgãos e entidades governamentais fiscalizadores e pelo COAF, quando se tratar de sujeitos não submetidos a nenhuma autoridade, devendo o procedimento para aplicação dessas sanções ser regulado por decreto, onde serão assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 13).

125. Esse regime sancionador é já conhecido pelo direito brasileiro, sendo similar ao contido na Lei nº 4.595 de 1964, que regulamenta o sistema financeiro (art. 44).

126. No capítulo IX, o projeto cuida de estruturar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Criado no âmbito do Ministério da Fazenda (art. 14). Esse Conselho terá a incumbência de, além de aplicar penas administrativas, disciplinar, receber, examinar, identificar e investigar as ocorrências suspeitas da prática de lavagem de dinheiro, sem prejuízo da competência dos demais órgãos e entidades governamentais envolvidas nesse combate.

127. Como visto acima, o regime administrativo terá como ponto crucial a realização, pelos sujeitos obrigados, de registro e de comunicações de operações que excedam determinado valor, além de comunicações eventuais e periódicas de operações suspeitas de consubstanciarem a prática de lavagem de dinheiro. Isso, indubitavelmente, implicará um número elevadíssimo de informações sobre operações financeiras e comerciais, realizadas nos mais diversos pontos do País e no exterior. Para que essas informações desencontradas e isoladas sejam transformadas em evidências da prática do crime de lavagem de dinheiro, há a necessidade de que lhes seja dado um tratamento adequado, seja pelo cruzamento dessas informações, seja pelo trabalho de natureza estatística. Para tanto, será imprescindível uma estrutura administrativa especializada, familiarizada com os instrumentos do mercado financeiro e comercial do País e internacional, para que, de posse dessas informações possa extrair evidências e provas da prática dos crimes de lavagem de dinheiro, sem falar que, muitas vezes, a celeridade das investigações será uma peça fundamental para o desbaratamento de uma empresa criminosa.

128. Obviamente, para o bom desempenho de suas funções investigativas, o COAF terá que contar com, além das informações que lhe são fornecidas, outras que sejam necessárias para a comprovação ou não da prática de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, o projeto estabelece, conforme já mencionado e nos termos do art. 10, III, que o COAF poderá requisitar informações dos sujeitos obrigados, desde que autorizado pelo Poder Judiciário.

129. Se, ao fim e ao cabo de suas investigações, o COAF concluir pela existência de crimes previstos no projeto ou de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, deverá ele comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis (art. 15).

130. Nos termos do § 2º do art. 14, o COAF, além de seu caráter de órgão investigativo, terá um caráter de coordenador das atividades governamentais de combate à lavagem de dinheiro, devendo para tanto propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate dessa atividade delituosa.

131. Fica claro, portanto, que ao COAF caberá analisar operações financeiras e comerciais dos mais diversos tipos e estruturas, sendo que o evidenciamento de uma operação de lavagem de dinheiro na maior parte das vezes exigirá o exame de complexas estruturas negociais, requerendo conhecimentos teóricos e práticos não só sobre procedimentos de investigação, como também sobre operações financeiras e comerciais. Nada mais lógico, pois, que o corpo funcional desse órgão seja composto por servidores de reputação ilibada e reconhecida competência, de órgãos e entidades governamentais que

sejam responsáveis pela fiscalização dessas operações e que, de uma forma ou de outra, estejam ligados aos setores envolvidos no combate à prática de lavagem de dinheiro. Disto, resultará o caráter multidisciplinar desse órgão e que, certamente, será um fator de celeridade na condução de suas funções.

132. Esse Conselho segue a linha dos similares encontrados no direito comparado. Assim na Argentina, com a "*Comisión Mixta de Control de las operatorias relacionadas con el lavado de dinero del narcotráfico*"; na Espanha, com a "*Comisión de Prevención del Blanqueo de Capitales e Infracciones Monetárias*"; na França, com o "*Traitement du Renseignement Et Action Contre Les Circuits Financiers Clandestins - Tracfin*"; e, nos Estados Unidos da América, com o "*Financial Crimes Enforcement Network - FinCEN*".

133. O disegno di legge contém regras necessariamente minuciosas acerca de situações e interesses que gravitam no universo dos delitos antecedentes e das múltiplas atividades relativas à indústria e ao comércio da lavagem de dinheiro.

134. Os bens, direitos ou valores oriundos de crimes praticados no estrangeiro (art. 8º); as pessoas jurídicas com especiais deveres de controle na prevenção e repressão dos ilícitos (art. 9º); a identificação dos clientes e manutenção de registros (art. 10) e a comunicação de operações financeiras (art. 11) constituem capítulos de um repertório de objetos em torno dos quais devem movimentar-se os operadores do Direito e do Processo Penal e também do Direito Administrativo Penal.

135. A elaboração deste texto iniciou-se com um anteprojeto produzido por grupo técnico sob a coordenação da Casa Civil. Após isso, o trabalho passou para a égide do Ministério da Justiça, tendo sido elaborado por professores e técnicos sob a direção do respectivo Ministro.

136. Antes de chegar ao presente estágio, tivemos oportunidade de discutir a matéria com órgãos e especialistas estrangeiros (Suíça, Inglaterra e Estados Unidos da América).

137. Divulgamos o texto então produzido, na forma de Anteprojeto no Diário Oficial da União de 5 de julho de 1996. Utilizamos-nos, também, de divulgação via "*home page*" do Ministério da Justiça junto à Internet, tudo para receber críticas e sugestões visando ao seu aprimoramento.

138. Foram realizadas, paralelamente, reuniões para discussão do tema, com a presença do Ministro da Justiça e de representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Foram ouvidos, em São Paulo, em cinco reuniões autônomas, a Federação das Indústrias de São Paulo - FIESP, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, as Bolsas de Valores e Mercantil de Futuros, a Associação Brasileira de Bancos Internacionais - ABBI, e a Associação Brasileira de Bancos Comerciais e Múltiplos. Em Natal houve reunião com os Presidentes das Federações da Agricultura, Comércio e Indústria dos Estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco, Paraíba e Ceará. Em Belo Horizonte, a reunião foi organizada pela Federação de Indústria de Minas Gerais - REMG, onde compareceram magistrados e advogados. Foi realizada reunião no Rio de Janeiro com a respectiva Federação de Indústria. O anteprojeto foi exposto e discutido em reunião da Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara dos Deputados.

139. Todas as contribuições foram analisadas pelo Ministro da Justiça, pelos representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Banco Central do Brasil e muitas delas estão incorporadas na redação ora apresentada.

Este é o projeto, Senhor Presidente, que submetemos à alta consideração de Vossa Excelência, na convicção de que, uma vez convertido em lei, seja mais um eficiente instrumento na luta contra as modalidades mais audaciosas do crime organizado e de suas ilícitas conexões.

Respeitosamente,

**NELSON A. JOBIM**  
Ministro de Estado da Justiça

**PEDRO MALAN**

Ministro de Estado da Fazenda

**LUIZ FELIPE LAMPREIA**

Ministro de Estado das Relações Exteriores

**ALBERTO MENDES CARDOSO**

Ministro Chefe da Casa Militar da  
Presidência da República

ANEXO 3 – LEI 9.613/1998

**LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.**

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

~~II - de terrorismo;~~

II - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

## CAPÍTULO II

### Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhes sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

### CAPÍTULO III

#### Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

### CAPÍTULO V

#### Das Pessoas Sujeitas À Lei

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

## CAPÍTULO VI

### Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

## CAPÍTULO VII

### Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstenho-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

~~a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;~~

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

## CAPÍTULO VIII

### Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO IX

### Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-

lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

~~Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.~~

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ANEXO 4 – *HABEAS CORPUS* 29746/SP

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Habeas Corpus* 29746/SP. Relator: Ministro Gilson Dipp. 06 abril 2004. **Diário da Justiça**, 17 maio 2004, p. 00250.

Acordão	<p>Origem: <b>STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> Classe: <b>HC - HABEAS CORPUS - 29746</b> Processo: <b>200301403349</b> UF: <b>SP</b> Órgão Julgador: <b>QUINTA TURMA</b> Data da decisão: <b>06/04/2004</b> Documento: <b>STJ000544935</b></p>
Fonte	<b>DJ DATA:17/05/2004 PÁGINA:250</b>
Relator(a)	<b>GILSON DIPP</b>
Decisão	<p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.</p>
Ementa	<p>CRIMINAL. HC. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO E LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NÃO ONHECIMENTO DO FATO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT PARA APROFUNDADO EXAME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. INDICIAMENTO EXTEMPORÂNEO. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Hipótese em que se trata de paciente que, em tese, teria desviado e ocultado bens garantidores de contratos mercantis ou de financiamento celebrados e descumpridos. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação e em flagrante prejuízo à defesa da paciente. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. É imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, se evidenciado, nos autos, a presença de indícios suficientes para a possível configuração de crimes de formação de quadrilha, estelionato, falsidade ideológica, falsificação de documento público, uso de documento falso e "lavagem de dinheiro" e a participação, em tese, da paciente na atividade. Alegações de ignorância dos fatos e de</p>

insuficiência de provas a embasar a acusação não podem ser objeto de maiores considerações, tendo em vista a impropriedade da via eleita, devendo ser apreciadas em momento oportuno, qual seja, o da instrução criminal. Com o recebimento da denúncia, tem-se por encerrada a fase investigatória, e o indiciamento da paciente, neste momento, configura-se coação desnecessária e ilegal. Precedentes. Ordem parcialmente concedida, apenas para suspender o indiciamento da paciente.

Indexação	<b>NÃO OCORRENCIA, INEPCIA, DENUNCIA, CRIME, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, DEFRAUDAÇÃO DE PENHOR, LAVAGEM DE DINHEIRO, FALSIDADE IDEOLOGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PUBLICO, HIPOTESE, DESCRIÇÃO, FATO, CIRCUNSTANCIA DO CRIME, INEXISTENCIA, VIOLAÇÃO, PRINCIPIO DA AMPLA DEFESA. DESCABIMENTO, TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, HIPOTESE, REU, ALEGAÇÃO, INEXISTENCIA, PARTICIPAÇÃO, CRIME, INSUFICIENCIA DE PROVAS, DECORRENCIA, EXISTENCIA, PROVA, CRIME, INDICIO, AUTORIA DO CRIME, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATORIA, CARACTERIZAÇÃO, JUSTA CAUSA, AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE, ATO JUDICIAL, DETERMINAÇÃO, INDICIAMENTO, PACIENTE, POSTERIORIDADE, RECEBIMENTO, DENUNCIA, DECORRENCIA, ENCERRAMENTO, FASE, INQUERITO POLICIAL, CARACTERIZAÇÃO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL.</b>
Data Publicação	<b>17/05/2004</b>
Referência Legislativa	<b>CP-40 CODIGO PENAL LEG_FED DEL_2848 ANO_1940 ART_288 ART_171 PAR_2 INC_3 ART_299 ART_297 ART_304 LEG_FED LEI_9613 ANO_1998 ART_1 INC_7 CPP-41 CODIGO DE PROCESSO PENAL LEG_FED DEL_3689 ANO_1941 ART_41</b>

## ANEXO 5 – EXTRADIÇÃO 886/SI

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Extradução 886/SI. Governo da Suíça e Dominique Jean Christophe Robert. Relator: Ministra Ellen Gracie. 03 mar. 2004. **Diário da Justiça**, PP-00006, EMENT VOL-02145-01 PP-00052, 26 mar. 2004.

**Ext 886 / SI - SUIÇA**

**EXTRADIÇÃO**

**Relator(a): Min. ELLEN GRACIE**

**Rel. Acórdão**

**Min.**

**Revisor**

**Min.**

**Julgamento: 03/03/2004**

**Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

**Publicação: DJ DATA-26-03-2004 PP-00006 EMENT VOL-02145-01 PP-00052**

#### **Ementa**

Extradição. Crimes de tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro. Dupla tipicidade. Inocorrência de prescrição. Mandado de prisão internacional, emitido por juiz de instrução, com jurisdição no local onde ocorreram os fatos delituosos é elemento suficiente para caracterizar a autoridade competente. Extradição deferida

#### **Observação**

Votação: unânime.

Resultado: deferido.

Veja: Arts. 35, 70, 72, item 2 e 305-bis, inciso 2, letra "a", do Código Penal Suíço.

N.PP.:(04). Análise:(ANA). Revisão:().

Inclusão: 24/05/04, (MLR).

Alteração: 31/05/04, (JVC).

#### **Partes**

REQTE.(S) : GOVERNO DA SUÍÇA

ADVDO.(A/S) : J.J. SAFE CARNEIRO

ADVDO.(A/S) : TEREZA SAFE CARNEIRO

EXTDO.(A/S) : DOMINIQUE JEAN CHRISTOPHE ROBERT

ADVDO.DAT.(A/S) : FABRÍCIO MEIRA MACÊDO

ANEXO 6 – RECURSO EM *HABEAS CORPUS* 80816/SP

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso em *Habeas Corpus* 80816/SP. Marco Antônio Zeppini e Ministério Público Federal. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. 18 jun. 2001. **Diário da Justiça**, PP-00013, EMENT VOL-02035-02 PP-00249, 18 jun. 2001.

RHC 80816 / SP - SÃO PAULO  
 RECURSO EM HABEAS CORPUS  
 Relator(a): M  
 in. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 Publicação: DJ DATA-18-06-01 PP-00013 EMENT VOL-02035-02 PP-00249  
 Julgamento: 18/06/2001 - Primeira Turma

#### Ementa

EMENTA: Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de "lavagem de capitais" mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura.

#### Observação

Votação: Unânime.  
 Resultado: Desprovido.  
 Acórdãos citados: HC-79949; (RTJ-174/624); EDHC-79946.  
 Caso: "Máfia da propina.  
 N.PP.:(22). Análise:(FLO). Revisão:(CMM/AAF).  
 Inclusão: 05/12/01, (MLR).  
 Alteração: 07/12/01, (MLR).

#### Partes

RECTE. : MARCO ANTONIO ZEPPINI OU MARCO ANTÔNIO ZEPPINI  
 ADVDOS. : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO  
 RECDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### Legislação

LEG-FED LEI-009613 ANO-1998  
 ART-00001 PAR-CAPUT INC-00005 PAR-00001  
 INC-00001 INC-00002 INC-00005 PAR-00002  
 INC-00001 PAR-00003 PAR-00004 PAR-00005  
 (LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS).

**ANEXO 7 – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM  
PETIÇÃO 1890/CE**

**BRASIL, Supremo Tribunal Federal.. Agravo Regimental em Agrado de Instrumento na Petição 1890/CE Banco Central do Brasil e Hexagon Corretora de Câmbio Títulos e Valores Imobiliários Ltda e outro. Relator: Ministro Maurício Correa. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>>**

Pet 1890 AgR-AgR / CE - CEARÁ  
 AG.REG.NO AG.REG.NA PETIÇÃO  
 Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA  
 Rel. Acórdão  
 Min. CARLOS VELLOSO  
 Julgamento: // Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
 Publicação:

#### Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR: SUSPENSÃO. LEI 9.613/98: "LAVAGEM DE DINHEIRO". LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. I. - Cautelar deferida pelo Juiz de 1º grau, mantida pelo TRF/5ª Região. Pedido de suspensão da cautelar formulado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal. Índícios da ocorrência de "lavagem de dinheiro", praticando a empresa fraude à Lei 9.613/98, que ordena a identificação das compras de moedas em quantia superior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares). II. - A manutenção da liminar pode acarretar grave lesão à ordem e à economia públicas, dado que causa ela impacto negativo sobre as reservas internacionais. III. - Lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem administrativa, ordem legal, porque proporciona válvula de escape à Lei 9.613/98, que visa a coibir a "lavagem de dinheiro". IV. - Agravo provido, restabelecendo-se a decisão do Presidente do STF que suspendeu a execução da cautelar.

#### Partes

AGTE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN  
 ADVDOS. : JOSÉ COELHO FERREIRA E OUTROS  
 AGDO. : HEXAGON CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES  
 MOBILIÁRIOS LTDA  
 ADVDOS. : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO  
 AGDO. : RODOLFO GUIMARÃES DE MORAES JÚNIOR  
 ADVDOS. : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS

ANEXO 8 – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 16813/SP

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 16813/SP. Relator: Ministro. Gilson Dipp. 23 jun. 2004. **Diário da Justiça**, 02 ago. 2004, p. 00433.

Acordão	<p>Origem: <b>STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> Classe: <b>ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 16813</b> Processo: <b>200301403362</b> UF: <b>SP</b> Órgão Julgador: <b>QUINTA TURMA</b> Data da decisão: <b>23/06/2004</b> Documento: <b>STJ000555596</b></p>
Fonte	<b>DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:433</b>
Relator(a)	<b>GILSON DIPP</b>
Decisão	<p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.</p> <p>SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. RENATA HOROVITZ KALIM (P/RECTE)</p>
Ementa	<p>CRIMINAL. RMS. "OPERAÇÃO DIAMANTE". LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO ABSOLUTA AO SIGILO. RESPALDO LEGAL. RELATIVIDADE DO DIREITO À PRIVACIDADE. LEGALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA CRIMINOSA. IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL E FÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDO. Hipótese em que, procedendo-se à apuração de crime de tráfico de entorpecentes, surgiram indícios da prática de lavagem de dinheiro, consistentes na intensa movimentação financeira e patrimonial de pessoas ligada aos criminosos, notadamente da ex-esposa da pessoa apontada como chefe da quadrilha. A proteção aos sigilos bancário, telefônico e fiscal não é direito absoluto, podendo os mesmos serem quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes.</p> <p>Decisão denegatória do mandado de segurança que se encontra suficientemente fundamentada, tendo apontado, de forma precisa, as razões pelas quais se considerou necessária a quebra dos sigilos da paciente. Inviável o acolhimento da tese recursal ao se pretender que o fato de a paciente não ter sido condenada pelo tráfico de drogas seria indício de não ter, a mesma, cometido crime de lavagem de dinheiro. A participação no crime antecedente não é indispensável à adequação da conduta de quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, ao tipo do art. 1.º, da Lei n.º 9.613/98. Não se conhece do pedido quanto à eventual insuficiência de delimitação temporal e fática, na quebra dos sigilos se o acórdão recorrido eximiu-se de analisar a questão, quanto a este enfoque, sob pena de supressão de instância. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.</p>

ANEXO 9 – *HABEAS CORPUS* 23952/ES

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Habeas Corpus* 23952/ES. Relator: Ministro. Gilson Dipp. 04 nov. 2003. **Diário da Justiça**, 01 dez. 2003, p. 373.

Acórdão	<p>Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA          Classe: HC - HABEAS CORPUS - 23952          Processo: 200201011000 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA          Data da decisão: 04/11/2003 Documento: STJ000518868</p>
Fonte	DJ DATA:01/12/2003 PÁGINA:373
Relator(a)	GILSON DIPP
Decisão	<p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu a ordem de ofício, devendo ser determinado que o e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo se manifeste sobre o recebimento, ou não, da denúncia, na forma prevista na Lei nº 8.038/90. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>
Ementa	<p>CRIMINAL. HC. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL E REMESSA DOS AUTOS AO STJ, PELO TRIBUNAL DE 2º GRAU, QUE NÃO SE JUSTIFICA. POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE AFETO À JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. STJ COM MAIOR IMPARCIALIDADE E CAPACIDADE DE RESISTIR A INFLUÊNCIA E PRESSÕES. AFRONTA AOS LIMITES LEGAIS DE JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. OMISSÃO NO REPARO DA ILEGALIDADE LEVANTADA QUE ERA DEFESA AO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR. LEI Nº 10.628/02. ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDA PARA FIRMAR COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO. FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ENTENDIMENTO MINISTERIAL NO SENTIDO DE QUE NÃO SE PODE SEPARAR A IMPUTAÇÃO FEITA À PACIENTE DO EXERCÍCIO DO CARGO QUE DETINHA EM COMISSÃO. ATOS ADMINISTRATIVOS DO AGENTE. PRECEDENTE DO STF. ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDA.</p> <p>O delito de lavagem de dinheiro não é, por si só, afeto à Justiça Federal, se não sobressai a existência de crime antecedente de competência da justiça federal e se não se vislumbra, em princípio, qualquer lesão ao sistema financeiro nacional, à ordem econômica-financeira, a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas.</p> <p>Não procede o entendimento de que este Superior Tribunal de Justiça deve decidir o habeas corpus em questão porque detentor de</p>

inquestionável imparcialidade e de uma maior capacidade de resistência a influências e pressões, pois tal argumento não pode ultrapassar os limites legais da jurisdição e competência, com sua hierarquia e diferentes atribuições.

Na via eleita, ao Superior Tribunal de Justiça cabe o exame da coação imputada ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Da mesma forma, a este cabia a análise imputada a Juiz de 1º grau de jurisdição.

Sobressai o privilégio de foro por prerrogativa de função da paciente – na condição de Secretária do Trabalho e Ação Social, se evidenciado que os fatos a serem apurados são derivados, em princípio, de atos administrativos por ela, em tese, praticados.

Hipótese em que a paciente teria possivelmente recebido polpuda prebenda para, forte no prestígio de que desfrutava, como auxiliar direta do Governador do Estado, evitar a lavratura do auto de infração que impôs, à determinada sociedade mercantil, o pagamento de grande importância em dinheiro, a título de impostos e multas. Ainda que não se identifique, na preambular oferecida em 1º grau, tecnicamente, o crime de corrupção, a Subprocuradoria-Geral da República entendeu impossível separar a imputação feita à paciente do exercício, por ela, do cargo de Secretária de Trabalho e Ação Social, de provimento em comissão.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o art. 84 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 10.628/02, só prescreve continuidade de foro especial além do fim da investidura do mandatário, quando se cuidar de “atos administrativos do agente”. Precedente.

Deve ser determinado que o e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo se manifeste sobre o recebimento, ou não, da denúncia, na forma prevista na Lei nº 8.038/90.

Ordem de habeas corpus concedida de ofício, nos termos do voto do Relator.

#### Indexação

COMPETENCIA JURISDICCIONAL, JUSTIÇA ESTADUAL, JULGAMENTO, AÇÃO PENAL, CRIME, CONCURSO MATERIAL, CORRUPÇÃO PASSIVA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, APROPRIAÇÃO INDEBITA, LAVAGEM DE DINHEIRO, INEXISTENCIA, DANO, SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ORDEM ECONOMICA, INEXISTENCIA, VIOLAÇÃO, BEM, SERVIÇO, INTERESSE, UNIÃO FEDERAL, AFASTAMENTO, COMPETENCIA, JUSTIÇA FEDERAL. COMPETENCIA JURISDICCIONAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, JULGAMENTO, HABEAS CORPUS, PRETENSÃO, TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, HIPOTESE, PACIENTE, SECRETARIA DE ESTADO, DESCABIMENTO, ALEGAÇÃO, SUPERIORIDADE, IMPARCIALIDADE, STJ, NECESSIDADE, OBSERVANCIA, DIVISÃO, COMPETENCIA, PREVISÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RESSALVA, PERMANENCIA, COMPETENCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, POSTERIORIDADE, ENCERRAMENTO, INVESTIDURA, CARGO PUBLICO, MOTIVO, APURAÇÃO, CRIME, CONDUTA, REALIZAÇÃO, MOMENTO, EXERCICIO DE FUNÇÃO, APLICAÇÃO, LEI NOVA, 2002, ALTERAÇÃO, CODIGO DE PROCESSO PENAL.

#### Data Publicação

01/12/2003

ANEXO 10 – RECURSO ORDINARIO EM *HABEAS CORPUS* 11918/SP

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 11918/SP. Relator: Ministro. Gilson Dipp. 13 ago. 2002. **Diário da Justiça**, 16 set. 2002, p. 202.

Acordão	<p>Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 11918  Processo: 200101146119 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA  Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000450331</p>
Fonte	DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:202
Relator(a)	GILSON DIPP
Decisão	<p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>
Ementa	<p>CRIMINAL. RHC. "LAVAGEM" DE DINHEIRO. CRIMES FALIMENTARES, ESTELIONATOS E FALSIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA.  REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA  MAIS OU MENOS GENÉRICA ADMITIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PACIENTE E O DELITO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação e em flagrante prejuízo à defesa dos réus, sendo que, tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP.</p> <p>A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.</p> <p>É imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, sob a alegação de que o paciente não seria sócio das empresas, atuando, apenas, como advogado de uma delas, se evidenciado, nos autos, a presença de indícios suficientes para a possível configuração do crime de lavagem de dinheiro e a participação, em tese, do paciente em suas atividades.</p> <p>O habeas corpus é meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório – como a sustentada ausência de elementos comprobatórios do nexo de causalidade entre a conduta do paciente e o delito que lhe foi imputado – tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.</p> <p>A competência para o crime de lavagem de dinheiro é definida diante do caso concreto e em função do crime antecedente. Se o crime anterior for de competência da Justiça Federal, caberá a esta o julgamento do processo relacionado ao crime acessório.</p> <p>Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de delito de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos, em tese, de crimes falimentares, estelionatos e falsidade, se inexistente, em princípio, imputação de delito antecedente afeto à Justiça Federal.</p> <p>Recurso desprovido.</p>

Indexação DESCABIMENTO, TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, ALEGAÇÃO, INEPICIA, DENUNCIA, CRIME, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, CRIME FALIMENTAR, FALSIDADE, ESTELIONATO, ACUSADO, SOCIO, EMPRESA, EXISTENCIA, SUFICIENCIA, DESCRIÇÃO, FATÓ TIPICO, INDICIO, MATERIALIDADE, AUTORIA DO CRIME, DESNECESSIDADE, INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, CRIME SOCIETARIO, NÃO OCORRENCIA, PREJUÍZO, DEFESA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, FALTA DE JUSTA CAUSA. COMPETENCIA, JUSTIÇA ESTADUAL, JULGAMENTO, CRIME, LAVAGEM DE DINHEIRO, DECORRENCIA, INEXISTENCIA, ANTERIORIDADE, CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, COMPETENCIA, JUSTIÇA FEDERAL.

Data Publicação 16/09/2002

Referência Legislativa LEG\_FED LEI\_9613 ANO\_1998 ART\_1 INC\_7 PAR\_4 ART\_2 INC\_3 LET\_A CPP-41 CODIGO DE PROCESSO PENAL LEG\_FED DEL\_3689 ANO\_1941 ART\_41 LCCSF-86 LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL LEG\_FED LEI\_7492 ANO\_1986

ANEXO 11 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA 32861/SP

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Conflito de Competência 32861.  
Relator: Ministro. Gilson Dipp. 10 out. 2001. **Diário da Justiça**, 19 nov. 2001, p. 231.

Acórdão	Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 32861 Processo: 200100993510 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/10/2001 Documento: STJ000410939
Fonte	DJ DATA:19/11/2001 PÁGINA:231 LEXSTJ VOL.:00149 PÁGINA:264 RDR VOL.:00022 PÁGINA:186 REVJUR VOL.:00291 PÁGINA:132
Relator(a)	GILSON DIPP
Decisão	Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ementa	<p>CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO QUE APURA POSSÍVEL OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES DE ORIGEM EM TESE ILÍCITA, SITUADOS NO EXTERIOR. ANÁLISE RESTRITA DA COMPETÊNCIA PARA OS FATOS QUE COMEÇAM A SER APURADOS. CONEXÃO COM ESCÂNDALO DOS PRECATÓRIOS. PRECARIIDADE DE ELEMENTOS PARA TAL ANÁLISE. EXISTÊNCIA DE DINHEIRO NO EXTERIOR, SEM DECLARAÇÃO AO FISCO. DELITO CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E/OU LAVAGEM DE DINHEIRO. NECESSIDADE DA DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM ECONÔMICA EM JOGO. LAVAGEM OCORRIDA EM INSTITUIÇÃO SITUADA NO ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. PREJUÍZOS. EVENTUAL CRIME AFETO À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚM. Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DA 8ª VARA FEDERAL. JUÍZO QUE JÁ APRECIOU PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS. PROVA COLHIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO.</p> <p>I. Para fins de justificação da competência, tem-se como prematuro o exame de eventual conexão objetiva entre a ação penal já em andamento na Justiça Federal, que apura as condutas noticiadas na CPI dos Precatórios, e os fatos a serem investigados no inquérito policial requisitado pelo Juízo Estadual, relativos à existência de grandes quantias de dinheiro em Jersey, tendo em vista a precariedade de elementos para se afirmar que uma (ou algumas) das possíveis infrações a serem investigadas, tenha (m) sido cometida (s) com a intenção de facilitar ou ocultar outra (s), ou visando a eventual impunidade ou vantagem em tal relacionamento.</p> <p>II. A competência deve ser verificada pelos fatos até o momento tidos como delituosos, relacionados à existência, em tese, de grandes quantias no exterior, pertencentes a brasileiros domiciliados no País, sem declaração à Receita Federal do Brasil, que podem configurar, em tese, delito contra a Ordem Econômica e/ou contra o Sistema Financeiro Nacional, seja pela eventual caracterização de evasão fiscal e/ou lavagem de dinheiro – o que depende da devida instrução processual.</p> <p>III. Estando em jogo, em princípio, a própria Ordem Econômica Nacional, resta atraída, em um primeiro momento, a Justiça Federal para a apuração das condutas.</p> <p>IV. Sempre que a lavagem ocorrer em instituição bancária situada no estrangeiro, a competência será da Justiça Federal.</p> <p>V. A duplicidade de investigações sobre os mesmos fatos, por</p>

autoridades judiciais diferentes, pode vir a acarretar prejuízos para as partes, para a celeridade da apuração, para a indispensável colaboração internacional e para a própria verdade real.

VI. Restando eventual crime estadual a ser apurado, o mesmo estará em conexão com os delitos federais – o que atrairá a competência da Justiça Federal para o seu julgamento, se for o caso. Súm. nº 122/STJ.VII. Afirma-se a competência do Juízo da 8ª Vara Federal, mesmo abstraindo eventual conexão específica com o processo dos precatórios, que se encontra ali tramitando, pois esse mesmo Juízo já apreciou pedidos de diligências requeridos pelo Ministério Público Federal lá atuante, na hipótese em questão – movimentações financeiras em Jersey. VIII. Deve ser aproveitada toda a prova produzida na Justiça Estadual, de conformidade com o que a legislação recomenda, sendo certo que não se trata de prova colhida por Juiz absolutamente incompetente para fazê-lo, pois este detinha a competência para tanto, à época – eis que investigava, regularmente, possível cometimento de delitos afetos, em princípio, à esfera estadual, uma vez que a comprovação dos indícios de depósitos em Jersey ocorreu a posteriori. IX. A posterior declinação da competência – do Juízo Estadual para o Federal – não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então regularmente colhida. Precedentes da 5ª Turma. X. Conflito conhecido para declarar a competência da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de So Paulo, o Suscitante, convalidando-se toda a prova já produzida regularmente na Justiça Estadual.

## Indexação

COMPETENCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA FEDERAL, APURAÇÃO, OCORRENCIA, CRIME EM TESE, REMESSA, GRANDE QUANTIDADE, DINHEIRO, PAIS ESTRANGEIRO, FALTA, DECLARAÇÃO DE BENS, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, POSSIBILIDADE, CARACTERIZAÇÃO, EVASÃO FISCAL, CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA, CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, EXISTENCIA, ANTERIORIDADE, REQUERIMENTO, DILIGENCIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, REFERENCIA, EVENTUALIDADE, CONEXÃO, PROCESSO PENAL, PRECATORIO, TRAMITAÇÃO, VARA FEDERAL, POSSIBILIDADE, UTILIZAÇÃO, PRODUÇÃO DE PROVA, REALIZAÇÃO, AMBITO. JUSTIÇA ESTADUAL, APURAÇÃO, OCORRENCIA, CRIME, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PUBLICO, EMISSÃO DE TITULO FALSO. AMBITO, PRECATORIO.

## Data Publicação

19/11/2001

## Referência Legislativa

LEG\_FED SUM\_122 (STJ) LEG\_FED DEL\_201 ANO\_1967 ART\_1 INC\_1 CP-40 CODIGO PENAL LEG\_FED DEL\_2848 ANO\_1940 ART\_317

ANEXO 12 – *HABEAS CORPUS* 19902/RS

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Habeas Corpus* 19902/RS. Relator: Ministro. Gilson Dipp. 17 dez.. 2002. **Diário da Justiça**, 10 mar. 2003, p. 00256.

HC 19902 / RS ; HABEAS CORPUS  
2001/0194647-3

Relator(a)

Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

17/12/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 10.03.2003 p.00256

Ementa

CRIMINAL. HC. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. NULIDADES. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO. ENTENDIMENTO ANTERIOR À LEI 9.983/2000. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. MAJORANTE DA "HABITUALIDADE" APLICADA AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

São considerados funcionários públicos para efeitos penais os empregados de sociedade de economia mista, entendimento esposado pela jurisprudência pretoriana mesmo antes do advento da Lei n.º 9.983/2000, que inseriu no Código Penal a referida equiparação. Precedentes.

Não há ilegalidade na dosimetria da pena, no que se refere à majoração da pena-base, se esta se deu de maneira devidamente fundamentada e com base em relevantes circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

É imprópria a alegação de deficiência na fixação da reprimenda, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.

O posicionamento desta Corte é no sentido de que é descabida qualquer análise mais acurada da dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito.

Não há que se falar em bis in idem na aplicação da pena-base se, para a sua majoração, o Julgador monocrático procedeu ao correto exame das circunstâncias judiciais, destacando as que foram reputadas favoráveis ao paciente, e considerando as peculiaridades concretas dos delitos pelos quais foi condenado em questão, tais como o objetivo de lucro fácil e enriquecimento ilícito, aspectos caracterizadores das referidas práticas criminosas e que não são inerentes ao tipo penal.

Evidenciado que o paciente investia na prática delituosa de lavagem de capitais de forma reiterada e freqüente, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente do aumento da reprimenda em razão da majorante da habitualidade.

Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegou a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

### Resumo Estruturado

CARACTERIZAÇÃO, CRIME, PECULATO, CONDUTA, EMPREGADO, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, INDEPENDENCIA, EXECUÇÃO DE CRIME, ANTERIORIDADE, LEI, 2000, ALTERAÇÃO, ARTIGO, CODIGO PENAL, DECORRENCIA, JURISPRUDENCIA, ANTERIORIDADE, VIGENCIA, LEI, EQUIPARAÇÃO, EMPREGADO, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, SERVIDOR PUBLICO.

CABIMENTO, FIXAÇÃO, PENA-BASE, CRIME, PECULATO, EVASÃO DE DIVISAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, SUPERIORIDADE, MINIMO LEGAL, HIPOTESE, SENTENÇA PENAL CONDENATORIA, RECONHECIMENTO, CIRCUNSTANCIA JUDICIAL, DESFAVORECIMENTO, REU, CARACTERIZAÇÃO, SUFICIENCIA, FUNDAMENTAÇÃO, NÃO OCORRENCIA, BIS IN IDEM.

INCIDENCIA, CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA, HABITUALIDADE, CRIME, LAVAGEM DE DINHEIRO, DECORRENCIA, COMPROVAÇÃO, HABITUALIDADE CRIMINOSA.

### Referência Legislativa

LEG:FED DEL:002848 ANO:1940

\*\*\*\*\* CP-40 CODIGO PENAL

ART:00059 ART:00312 PAR:00001 ART:00327 PAR:00001

(PARÁGRAFO 1º DO ART. 327 COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9983/2000)

LEG:FED LEI:009983 ANO:2000

LEG:FED LEI:007492 ANO:1986

\*\*\*\*\* LCCSF-86 LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

ART:00022 PAR:ÚNICO

LEG:FED LEI:009613 ANO:1998

ART:00001 INC:00005 INC:00006 PAR:00001 INC:00001

INC:00002 PAR:00004

## ANEXO 13 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA 39367/SP

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Conflito de Competência. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. 08 out.. 2003. **Diário da Justiça**, 28 out. 2003, p. 189.

Acordão	Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 39367 Processo: 200301262239 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/10/2003 Documento: STJ000511676
Fonte	DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:189
Relator(a)	JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Decisão	Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Ementa	CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS CRIMINAIS. PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONEXÃO. RESOLUÇÃO 20/2003 DO TRF DA 4ª REGIÃO. ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS CRIMINAIS. Considerando os termos da Resolução 20/2003 do TRF da 4ª Região, que especializou a Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, para "...processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores...", este deve ser o juízo competente na hipótese, eis que o referido ato do Conselho da Justiça Federal destina-se, à vista da sua atribuição, a zelar pela eficácia célere da prestação jurisdicional no âmbito da jurisdição federal ordinária. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal do Estado do Paraná, o suscitado.
Indexação	COMPETENCIA JURISDICIONAL, JUIZ FEDERAL, VARA CRIMINAL, SEÇÃO JUDICIARIA, PR, PROCESSAMENTO, INQUERITO POLICIAL, OBJETIVO, APURAÇÃO, CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, EVASÃO DE DIVISAS, CONEXÃO, CRIME, LAVAGEM DE DINHEIRO, DECORRENCIA, PREVISÃO LEGAL, RESOLUÇÃO, TRF, QUARTA REGIÃO.
Data Publicação	28/10/2003
Referência Legislativa	LEG_FED LEI_9613 ANO_1998 LEG_FED RES_314 ANO_2003 (CJF - CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL) LEG_FED RES_20 ANO_2003 (TRF-4 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO)
Sucessivos	CC 41734 SP 2004/0031970-3 DECISÃO:09/06/2004 DJ DATA:28/06/2004 PG:00186